

## **RESOLUÇÃO Nº 12/2008**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no disposto no inciso I do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado de 1989 e no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008, resolve aprovar o seguinte REGIMENTO INTERNO:

### **REGIMENTO INTERNO**

#### **TÍTULO I**

#### **DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA JURISDIÇÃO**

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, com sede na Capital, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas à sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o caput deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange, dentre outros, os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos que gerem receita ou despesa pública.

Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

II - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que assuma, em nome do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, obrigação de natureza pecuniária;

III - aquele que der causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resultem dano ao erário estadual ou municipal;

IV - aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

VI - o responsável por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições parafiscais e preste serviço de interesse público ou social;

VII - o dirigente ou liquidante de empresa encampada ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Compete ao Tribunal:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento;

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do seu recebimento;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer Poder do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resultem criação ou extinção de direitos ou obrigações, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover tomada de contas para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo ou na forma legal;

VII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VIII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

X - emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realizem e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

XI - emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

XII - fiscalizar as contas das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o Município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

XIV - prestar as informações solicitadas por comissão do Poder Legislativo estadual ou municipal ou por, no mínimo, um terço dos membros da Casa Legislativa, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nas unidades dos Poderes ou em entidade da administração indireta;

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XIX - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXI - acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro Público no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa, e sobre ela emitir parecer para a apreciação do Poder Legislativo;

XXII - fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelo Estado ou por Município, das entidades submetidas à intervenção destes e das que, de qualquer modo, venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o seu patrimônio;

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

XXIV - verificar a legalidade de fianças e demais garantias contratuais;

XXV - determinar a averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem assentamentos feitos em razão dos incisos VII e VIII deste artigo;

XXVI - corrigir erros ou enganos materiais de cálculos em parcelas ou somas de quaisquer atos;

XXVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XXVIII - decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em 90 (noventa) dias, a medida prevista no § 1º do art. 76 da Constituição do Estado;

XXIX - expedir atos normativos sobre matéria de sua competência, no exercício do poder regulamentar;

XXX - fiscalizar a observância, para cada conta de recurso, da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;

XXXI - fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamento.

§ 1º Para o exercício de sua competência, o Tribunal poderá requisitar de órgãos e entidades estaduais ou municipais a prestação de serviços técnicos especializados, bem como valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica.

§ 2º O titular de cada Poder, no âmbito estadual e municipal, encaminhará ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma estabelecida em atos normativos do Tribunal.

§ 3º O Tribunal poderá solicitar a Secretário de Estado ou de Município, a supervisor de área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 4º Compete privativamente ao Tribunal:

I - eleger o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;

II - elaborar e alterar seu Regimento Interno por iniciativa do Presidente ou de Conselheiro;

III - submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo à criação, transformação e extinção de cargos e à fixação dos vencimentos dos seus servidores;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros;

V - determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos de Auditor, de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem seu Quadro de Pessoal, julgando e homologando seus resultados;

VI - elaborar sua proposta orçamentária, observados os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - fixar o valor de diárias de viagens de membros e servidores do seu Quadro;

VIII - apresentar sua prestação de contas anual à Assembleia Legislativa, acompanhada do relatório de controle interno, para fins do disposto no art. 120 da Lei Complementar nº 102/2008;

IX - enviar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório das suas atividades, para fins do disposto no art. 120 da Lei Complementar nº 102/2008;

~~X - divulgar, no Órgão Oficial do Estado e no Portal do Tribunal na internet, os demonstrativos de sua despesa, nos termos do § 3º do art. 73 da Constituição do Estado;~~

X - divulgar, no Diário Oficial de Contas e em destaque no seu portal na internet, os demonstrativos de sua despesa, nos termos do § 3º do art. 73 da Constituição do Estado; [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

XI - organizar e submeter ao Governador lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas por Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Tribunal observará fielmente os princípios e as normas relativos ao controle interno, no âmbito da sua gestão administrativa, financeira, operacional e patrimonial.

§ 2º No relatório anual a que se refere o inciso IX do caput deste artigo, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos da atividade de controle e da eficiência, eficácia e economicidade dessa atividade.

## **TÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA COMPOSIÇÃO**

##### **Seção I**

#### **DOS CONSELHEIROS**

Art. 5º O Tribunal compõe-se de sete Conselheiros, nomeados em conformidade com a Constituição do Estado.

Art. 6º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

##### **Subseção I**

#### **DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO**

Art. 7º Os Conselheiros serão escolhidos:

I - três pelo Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo:

a) um, dentre Auditores indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) um, dentre Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

c) um de sua livre nomeação;

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

Art. 8º Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados pelo Governador, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - idade superior a trinta e cinco e inferior a sessenta e cinco anos;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III deste artigo.

Parágrafo único. Não podem ocupar cargo de Conselheiro, simultaneamente, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 9º Os Conselheiros tomarão posse em sessão solene do Tribunal Pleno ou perante o Presidente, excepcionalmente.

§ 1º No ato de posse, o Conselheiro prestará o compromisso de bem desempenhar as funções do cargo, em conformidade com a Constituição da República e a Constituição do Estado, e com as leis federais e estaduais.

§ 2º O Conselheiro a ser empossado encaminhará ao Tribunal, previamente, as informações e documentos necessários à formação de seu registro e pasta funcionais.

§ 3º O termo de posse será lavrado em livro próprio e assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado.

Art. 10. O prazo para a posse do Conselheiro é de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial do Estado, prorrogável por igual período.

§ 1º O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data da posse, prorrogável por igual período.

§ 2º Não se verificando a posse e o exercício no prazo fixado, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Governador, para os fins de direito.

Art. 11. Nomeado e empossado, o Conselheiro somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

### **Subseção II**

### **DOS DEVERES**

Art. 12. São deveres dos Conselheiros:

I- cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais, regimentais e atos de ofício;

II- não exceder, injustificadamente, os prazos para decidir ou despachar;

III- determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais e regimentais;

IV- tratar com urbanidade as partes e seus procuradores, os Auditores, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal e os servidores;

V- atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

VI- comparecer, pontualmente, à hora de iniciar o expediente ou a sessão e não se ausentar, injustificadamente, antes de seu término;

VII- manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

**Subseção III**  
**DAS VEDAÇÕES**

Art. 13. É vedado aos Conselheiros:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;
- III - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;
- IV - exercer profissão liberal, emprego particular ou comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;
- V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;
- VI - dedicar-se à atividade político-partidária;
- VII - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

**Subseção IV**  
**DA VACÂNCIA**

Art. 14. Dar-se-á a vacância do cargo de Conselheiro:

- I - pela renúncia;
- II - pela aposentadoria;
- III - pela perda do cargo de Conselheiro;
- IV - pelo falecimento.

Parágrafo único. Na vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal designará Auditor, por meio de portaria, até novo provimento, observado o critério de rodízio, nos termos do parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado.

Art. 15. O Presidente do Tribunal, para fins de provimento do cargo de Conselheiro por Auditor ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal, convocará sessão extraordinária, no prazo de até 30 (trinta) dias da vacância, para votação da lista tríplice, com quorum de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros efetivos, incluído o Presidente.

Art. 16. A lista tríplice a que se refere o art. 15 deste Regimento obedecerá, alternadamente, aos critérios:

- I - de antiguidade, hipótese em que a lista de Procuradores será elaborada pelo Procurador Geral e a de Auditores, pelo Presidente do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias da vacância;
- II - de merecimento, hipótese em que o Presidente apresentará ao Tribunal Pleno os nomes dos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal que satisfaçam os requisitos constitucionais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, cada Conselheiro indicará, em votação secreta, três nomes, se houver, de Auditores ou de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Em caso de empate, será adotado o critério de antiguidade, nos termos do parágrafo único do art. 21 deste Regimento.

§ 3º Após a votação da lista tríplice pelo Tribunal Pleno, o Presidente a encaminhará ao Governador.

Art. 17. Os critérios para avaliação do merecimento, para fins do disposto no inciso II do art. 16 deste Regimento, serão estabelecidos em resolução, observando-se, prioritariamente, a produtividade, a qualidade do trabalho e as atividades especiais desenvolvidas no exercício do cargo.

#### **Subseção V**

#### **DAS FÉRIAS E LICENÇAS**

Art. 18. Os Conselheiros terão direito a férias após um ano de exercício.

§ 1º As férias do Conselheiro corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário.

§ 2º Não poderão gozar férias, simultaneamente, dois Conselheiros integrantes da mesma Câmara.

Art. 19. As férias poderão ser gozadas coletiva ou individualmente, conforme regulamentação em resolução.

Parágrafo único. Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 20. A licença e o afastamento serão concedidos pelo Presidente, nas hipóteses e termos previstos em lei, quando não ultrapassar o prazo de um ano e, caso exceda esse período, deverão ser submetidos ao Tribunal Pleno.

§ 1º Compete ao Tribunal Pleno a concessão de licença e afastamento ao Presidente do Tribunal.

§ 2º A concessão de licença e afastamento aos Conselheiros, incluído o Presidente, e aos Auditores será regulamentada em ato normativo próprio.

#### **Subseção VI**

#### **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 21. O Conselheiro será substituído, em caso de falta e de impedimento, pelo Auditor convocado pelo Presidente do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em regime de rodízio, observada a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. A antiguidade no Tribunal será determinada:

- I - pela data da posse;
- II - pelo tempo de serviço público;
- III - pela idade.

Art. 22. O Auditor, em substituição, exercerá a função de Conselheiro, sendo vedada sua participação nas eleições de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal.

Parágrafo único. Nas substituições, o Auditor terá os vencimentos do Conselheiro, salvo se convocado pelo Presidente do respectivo Colegiado apenas para completar o quorum necessário à realização das sessões.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 23. Integram a estrutura organizacional do Tribunal:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Câmaras;
- III - Presidência;

- IV - Vice-Presidência;
- V - Corregedoria;
- VI - Ouvidoria;
- VII - Auditoria;
- VIII - Ministério Público junto ao Tribunal;
- IX - Escola de Contas e
- X - Serviços Auxiliares.

§ 1º São órgãos deliberativos o Tribunal Pleno e as Câmaras.

§ 2º Os Serviços Auxiliares terão as atribuições e especificações disciplinadas em resolução.

§ 3º O Tribunal poderá instituir comissões, de caráter permanente ou temporário, para a realização de funções específicas, observando-se o disposto em resolução.

§ 4º Para auxiliar no desempenho de suas funções, o Tribunal poderá instalar unidades regionais em cada uma das macrorregiões do Estado.

### **Seção I**

#### **DO TRIBUNAL PLENO**

Art. 24. O Tribunal Pleno é o órgão máximo de deliberação, composto pelos 7 (sete) Conselheiros.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno será presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Conselheiro mais antigo no exercício da função.

Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno:

I - emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador;

II - deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações, nos casos em que o valor seja igual ou superior a cem vezes o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea c, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

III - deliberar sobre a legalidade da fiança e demais garantias contratuais em matéria de sua competência;

IV - emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

V - emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realize;

VI - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;

VII - decidir sobre denúncia e representação em matéria de sua competência;

VIII - deliberar sobre prejulgados;

IX - julgar exceção de suspeição ou de impedimento de Conselheiro, Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;

X - expedir atos normativos no exercício do poder regulamentar do Tribunal;

XI - prestar informações ao Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, quando solicitadas, observado o disposto no inciso XIV do art. 3º da Lei Complementar nº 102/2008;

XII - aprovar os enunciados da súmula de jurisprudência e fixar a orientação em casos de conflitos de decisão;

XIII - emitir o alerta, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre matéria sujeita à sua competência;

XIV - fixar o valor das diárias de viagens dos membros e dos servidores do Tribunal;

XV - autorizar que se ausentem do país os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, com direito ou não a vencimentos, conforme o caso;

XVI - representar ao Poder competente sobre irregularidade e abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XVII - deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;

XVIII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;

XIX - sortear, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, o Conselheiro Relator, o Revisor e o Auditor, para o acompanhamento da execução orçamentária das contas prestadas pelo Governador, observado o princípio da alternância;

XX - deliberar sobre a lista tríplice, no caso de vaga de Conselheiro a ser provida por Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento;

XXI - deliberar acerca de processos administrativo-disciplinares envolvendo membros do Tribunal;

XXII - dirimir as questões relativas à antiguidade no âmbito do Tribunal;

XXIII - deliberar sobre recurso ordinário;

XXIV - decidir sobre pedido de reexame e embargos de declaração apresentados contra suas próprias deliberações, bem como sobre agravo interposto contra suas próprias decisões, decisão monocrática proferida em matéria de sua competência originária e decisão de Câmara;

XXV - deliberar sobre os pedidos de rescisão;

XXVI - decidir sobre os recursos administrativos interpostos, pelos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e pelos servidores do Tribunal.

Art. 26. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

I - deliberar sobre matérias que lhe forem submetidas por decisão das Câmaras, em razão de sua relevância, mediante proposição de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - apreciar assuntos administrativos que lhe forem submetidos pelo Presidente do Tribunal;

III - decidir sobre processos de competência das Câmaras, nos casos em que não houver voto vencedor;

IV - julgar os processos de competência da Câmara e do Pleno no caso de apensamento por conexão;

V - apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade das leis ou de atos do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a apreciação da matéria poderá ser rejeitada por maioria dos membros do Tribunal Pleno.

## **Seção II**

### **DAS CÂMARAS**

#### **Subseção I**

#### **DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 27. O Tribunal divide-se em 2 (duas) Câmaras compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros.

§ 1º Integram cada Câmara 2 (dois) Auditores, escolhidos pelo critério de sorteio.

§ 2º A composição da Câmara será renovada a cada 2 (dois) anos, coincidindo com a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.

§ 3º Atua, obrigatoriamente, nas sessões das Câmaras, um representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 28. Os membros das Câmaras e os Auditores serão escolhidos por sorteio realizado na Sessão do Tribunal Pleno em que ocorrer a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.

§ 1º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente e a Segunda Câmara, pelo Conselheiro efetivo mais antigo no exercício do cargo, entre os seus membros.

§ 2º O Presidente de Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro efetivo mais antigo no exercício do cargo, entre os que dela fizerem parte.

~~Art. 29. Para o funcionamento e a deliberação da Câmara, é indispensável a presença do Presidente ou de seu substituto e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores convocados em substituição.~~

Art. 29. Para o funcionamento e a deliberação da Câmara, é indispensável a presença do Presidente ou de seu substituto e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores convocados em substituição e, excepcionalmente, os Conselheiros na forma prevista no § 3º. [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 21/2014, de 12/11/2014\)](#)

§ 1º O Presidente de cada Câmara convocará Auditor para completar o quorum, preferencialmente, entre aqueles que a integram.

§ 2º O Auditor convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro em caso de vacância não poderá funcionar na mesma Câmara em que atua.

§ 3º Se não for possível a convocação do Auditor, o Presidente do Tribunal, mediante solicitação do Presidente da Câmara, poderá convocar qualquer dos Conselheiros que seja membro efetivo da outra Câmara. [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 21/2014, de 12/11/2014\)](#)

§ 4º Os processos que demandarem a atuação de Auditores ou Conselheiros efetivos que integrem outra Câmara serão apreciados no início da sessão para a qual ocorrer a convocação, observadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 85 deste Regimento. [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 21/2014, de 12/11/2014\)](#)

Art. 30. Os Auditores em atuação nas Câmaras presidem a instrução e relatam os processos que lhes forem distribuídos com proposta de voto a ser apreciada pelos membros do respectivo Colegiado.

Parágrafo único. Consideram-se membros dos Colegiados os Conselheiros e os Auditores quando em substituição ou quando designados para exercer as funções de Conselheiro em caso de vacância.

Art. 31. O Conselheiro empossado em virtude de vacância, ao entrar em exercício, será designado membro da Câmara em que ocorreu a vaga.

## **Subseção II**

### **DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS**

Art. 32. Compete às Câmaras:

I - emitir parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário, excetuadas as de competência do Tribunal Pleno;

III - deliberar acerca dos atos de receita e despesa estaduais e municipais;

IV - emitir o alerta, nos termos no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre matéria de sua competência;

V - deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações, excetuados os casos previstos no inciso II do art. 25 deste Regimento;

VI - fiscalizar o repasse e a aplicação de recurso referente a convênio, acordo, ajuste e instrumento congêneres;

VII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta, estadual e municipal, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

VIII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

IX - decidir sobre denúncia e representação, em matéria de sua competência;

X - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;

XI - deliberar sobre a legalidade da fiança e demais garantias contratuais em matéria de sua competência;

XII - decidir sobre pedido de reexame e embargos de declaração apresentados contra suas próprias deliberações, bem como sobre agravo interposto contra decisão monocrática proferida em matéria de sua competência;

XIII - deliberar sobre outras matérias não incluídas expressamente na competência do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o Relator poderá determinar o registro se a informação e o parecer forem favoráveis, com a expressa indicação de atendimento às disposições legais.

Art. 33. Cada Câmara conta com o apoio administrativo da Secretaria respectiva, que adotará as providências necessárias para o seu correto funcionamento.

Art. 34. Mediante deliberação de dois terços de seus membros, o Tribunal poderá ser dividido em Câmaras permanentes ou temporárias.

### **Subseção III**

#### **DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DE CÂMARA**

Art. 35. Compete ao Presidente de Câmara, além de relatar os processos que lhe forem distribuídos:

I - convocar e presidir as sessões da respectiva Câmara;

II - proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

III - proclamar o resultado das votações;

IV - resolver questões de ordem;

V - convocar, se necessário, Auditor para substituir membro da Câmara, preferencialmente, entre os que a integram;

VI - submeter as atas das sessões aos membros do Colegiado, para aprovação;

VII - comunicar ao Presidente do Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis, as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto, para fins do disposto no inciso XVIII do art. 41 deste Regimento.

Parágrafo único. O impedimento ou a suspeição do Presidente não lhe retira a competência prevista no inciso III do caput deste artigo.

### **Seção III**

## **DA PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA**

### **Subseção I**

## **DA ELEIÇÃO E POSSE**

Art. 36. O Tribunal elegerá, em escrutínio secreto, bienalmente, por maioria absoluta, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, sendo vedada a recondução.

§ 1º A eleição a que se refere o caput deste artigo ocorrerá na última sessão plenária do biênio, sendo que dela participarão somente os Conselheiros efetivos, ainda que em gozo de férias ou licença.

§ 2º Na falta do quorum, deverá ser convocada nova sessão para esse fim.

§ 3º Serão utilizadas cédulas uniformes contendo o nome dos Conselheiros que poderão ser votados para cada cargo, por ordem de antiguidade.

§ 4º Apurado o resultado, será proclamado em primeiro lugar o Presidente, e, logo após, o Vice-Presidente e o Corregedor.

§ 5º Em caso de empate, será realizada, na mesma sessão, nova eleição.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, se, ainda assim, permanecer o empate, será considerado eleito o Conselheiro mais antigo na função.

~~Art. 37. A posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor eleitos será dada em sessão solene, a ser realizada até o dia 10 (dez) de fevereiro do ano subsequente à eleição.~~

Art. 37. A posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor eleitos será dada em sessão solene, a ser realizada até o final do mês de fevereiro do ano subsequente à eleição. [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 15/2012, de 28/11/2012\)](#)

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor permanecerão no exercício das respectivas funções até a posse de seus sucessores.

Art. 38. Além das hipóteses arroladas no art. 14 deste Regimento, dar-se-á a vacância se o eleito para o cargo de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor deixar de tomar posse, injustificadamente, na data designada.

§ 1º Em caso de vacância da Presidência, da Vice-Presidência ou da Corregedoria, far-se-á nova eleição, salvo se a vaga ocorrer nos 6 (seis) últimos meses do biênio, caso em que as substituições se darão em conformidade com o disposto no art. 39 deste Regimento.

§ 2º O Conselheiro que, nos termos do parágrafo anterior, assumir a função nos últimos 6 (seis) meses do biênio, completará o tempo do mandato interrompido, sem prejuízo de seu direito de concorrer à eleição prevista no art. 36 deste Regimento.

~~§ 3º O Conselheiro eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma sessão em que ocorrer a eleição.~~

§3º Observado o disposto no §1º deste artigo, o Conselheiro eleito para completar o mandato em curso será empossado na mesma sessão em que ocorrer a eleição, sendo vedada a sua recondução. [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 04/2012, de 25/04/2012\)](#)

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor, assumirá a função o Conselheiro efetivo mais antigo em exercício no Tribunal que não esteja ocupando a Presidência ou a Vice-Presidência.

§ 5º Na hipótese de vacância, antes do término do mandato de seu titular e até a realização de nova eleição, assumirá o cargo:

I - o Vice-Presidente, em caso de vacância do cargo de Presidente;

II - o Conselheiro mais antigo em exercício na função, em caso de vacância do cargo de Vice-Presidente.

§ 6º A eleição a que se refere o § 5º deste artigo deverá ser convocada pelo Presidente em exercício e realizada em até 15 (quinze) dias da declaração de vacância dos cargos.

Art. 39. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência ou no impedimento deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício na função.

Parágrafo único. O Corregedor será substituído pelo Conselheiro mais antigo na função, que não esteja no exercício da Presidência ou da Vice-Presidência.

Art. 40. O Conselheiro no exercício da Presidência do Tribunal fará jus à parcela de natureza indenizatória de até 10% (dez por cento) do valor do subsídio.

### **Subseção II**

#### **DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE**

Art. 41. Compete ao Presidente, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

I - dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares;

II - determinar a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de Auditor, de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem seu Quadro de Pessoal e homologar os seus resultados;

III - dar posse aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

IV - dar posse ao Presidente eleito, que empossará o Vice-Presidente e o Corregedor;

V - dar posse e fixar a lotação dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;

VI - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, demissão, remoção, movimentação, disponibilidade, dispensa, aposentadoria, atos de reconhecimento de direitos e vantagens e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;

VII - aplicar aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis decorrentes de processos administrativo-disciplinares;

VIII - comunicar férias dos Conselheiros, conceder férias aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, expedir atos de reconhecimento de direitos e vantagens e conceder licença, por prazo não excedente a um ano, aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos e casos previstos em lei;

IX - expedir ato de nomeação e de exoneração de ocupante de cargo de provimento em comissão;

X - conceder licença, férias e outros afastamentos legais aos detentores de cargo de provimento em comissão;

XI - ceder servidores a outro órgão, nos termos da legislação em vigor;

XII - autorizar que servidor do Tribunal se ausente do país, com ou sem vencimento;

XIII - convocar e presidir as sessões do Tribunal Pleno;

XIV - relatar a suspeição oposta a Conselheiro, a Auditor e a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;

XV - votar em enunciado de súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejudgado e projeto de ato normativo, bem como para completar o quorum;

XVI - proferir voto de desempate, salvo se houver votado para completar o quorum;

XVII - designar intérprete, quando necessário;

XVIII - comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto;

XIX - mandar riscar expressões consideradas injuriosas às partes em processos de seu conhecimento ou devolver peças em que se tenha feito crítica desrespeitosa à autoridade ou a membro ou a servidor do Tribunal;

XX - remeter ao Poder Legislativo processo referente a contrato impugnado pelo Tribunal;

XXI - encaminhar ao Poder competente a proposta orçamentária do Tribunal, diretamente ou mediante delegação;

XXII - requisitar os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários, incluídos os créditos suplementares e especiais destinados ao Tribunal, que lhe serão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XXIII - submeter ao Tribunal Pleno as propostas relativas a projetos de lei que devam ser encaminhadas ao Poder Legislativo;

XXIV - mandar coligir documentos e provas para verificação de crime de responsabilidade decorrente de atos sujeitos à apreciação do Tribunal;

XXV - encaminhar representação ao Poder competente sobre irregularidades e abusos verificados no exercício do controle externo;

XXVI - decidir sobre requerimentos referentes a processos findos;

XXVII - determinar a adoção das medidas necessárias à restauração ou à reconstituição de autos;

XXVIII - ordenar a expedição de certidões de processos e documentos que se encontrem no Tribunal, salvo os de caráter sigiloso;

XXIX - apresentar ao Tribunal Pleno a prestação de contas anual e os relatórios de atividades e encaminhá-los à Assembleia Legislativa;

XXX - assinar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pelo art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

XXXI - aprovar e dar cumprimento ao plano anual de fiscalização elaborado pelas unidades técnicas;

XXXII - ordenar a realização de inspeções e auditorias in loco;

XXXIII - presidir os procedimentos de distribuição e redistribuição de processos e documentos;

XXXIV - designar o Ouvidor, dentre os membros do Tribunal, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidores;

XXXV - submeter ao Tribunal Pleno o relatório anual das atividades do Ouvidor;

XXXVI - constituir comissões e designar seus membros, exceto as de sindicância e de processo administrativo disciplinar;

XXXVII - elaborar a lista tríplice de Auditores, segundo o critério de antiguidade, no caso de provimento de vaga de Conselheiro, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 102/2008;

XXXVIII - encaminhar ao Governador a lista tríplice de Auditores e de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal para provimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de antiguidade, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 102/2008;

XXXIX - apresentar ao Tribunal Pleno os nomes dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal que satisfaçam os requisitos constitucionais, para preenchimento de vaga de Conselheiro segundo o critério de merecimento;

XL - submeter ao Tribunal Pleno os relatórios semestrais de acompanhamento da execução das decisões apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, com a indicação das providências adotadas;

XLI - decidir sobre conflitos de competência, ouvido o Tribunal Pleno, se necessário;

XLII - exercer o juízo de admissibilidade das representações e das denúncias;

XLIII - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais organizações;

XLIV - dar ciência ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes da União, Estado e Municípios ou de quaisquer outras entidades;

XLV - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal Pleno;

XLVI - convocar Auditor para substituição de Conselheiro, nos termos do parágrafo único do art. 14 e do art. 21 deste Regimento;

XLVII - fixar a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal.

Excluído o inciso XLVII da redação original.

XLVIII - relatar os processos que estão em secretaria para inclusão em pauta; [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 18/2010, de 01/12/2010\)](#); *(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014)*

XLIX - votar em processos em que lhe foi concedida vista antes da sua posse. [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 18/2010, de 01/12/2010\)](#); *(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014)*

§ 1º Consideram-se processos findos, para efeito do disposto neste Regimento, em especial no inciso XXVI deste artigo, aqueles em que houver decisão definitiva transitada em julgado cujos autos tenham sido baixados em arquivo.

§ 2º O Presidente do Tribunal, no exercício de suas atribuições, deliberará por:

I - despacho;

II - portaria;

III - ordem de serviço.

Art. 42. Dos atos e decisões administrativas do Presidente caberá recurso administrativo ao Tribunal Pleno, no prazo e forma estabelecidos em resolução.

### **Subseção III**

#### **DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal e sucedê-lo, no caso de vacância, observado o disposto no § 1º do art. 38 deste Regimento, exercendo as suas próprias funções, cumulativamente;

- II - presidir a Primeira Câmara;
- III - relatar suspeição oposta ao Presidente, quando não reconhecida de ofício;
- IV - coordenar os trabalhos da comissão de jurisprudência e súmulas;
- V - dirigir a Revista do Tribunal de Contas e designar Auditor para exercer a função de Vice-Diretor.

#### **Subseção IV**

#### **DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR**

Art. 44. Compete ao Corregedor, além das funções de Conselheiro e de outras previstas em lei e resolução:

- I - organizar e dirigir os serviços da Corregedoria;
- II - orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;
- III - verificar a fiel execução das atividades e o cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares dos órgãos do Tribunal, mediante realização de correções e solicitação de informações;
- IV - efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento;
- V - acompanhar o cumprimento dos prazos fixados constitucionalmente em lei e neste Regimento, divulgando relatórios, trimestralmente, incluído o Portal do Tribunal na internet;
- VI - instaurar e presidir processo administrativo-disciplinar envolvendo Conselheiros, desde que autorizado pelo Tribunal Pleno, ou servidores do Tribunal, bem como a sindicância que o preceder, se for o caso;
- VII - designar os membros das comissões de sindicância e de processo administrativo-disciplinar e propor à Presidência a aplicação das penalidades e medidas corretivas cabíveis, na forma da lei;
- VIII - relatar processos de denúncias e representações relativos à atuação de servidores do Tribunal;
- ~~IX - disponibilizar os dados constantes nos relatórios estatísticos, relativos às atividades desenvolvidas pelo Tribunal, e promover as respectivas publicações, trimestral e anualmente, no Órgão Oficial do Estado, se for o caso, e no Portal do Tribunal na internet;~~
- IX - disponibilizar os dados constantes nos relatórios estatísticos, relativos às atividades desenvolvidas pelo Tribunal, e promover as respectivas publicações, trimestral e anualmente, no Diário Oficial de Contas, se for o caso, e no Portal do Tribunal na internet; ([Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010](#))
- X - elaborar, manter atualizado e difundir o Código de Ética dos Servidores aprovado pelo Tribunal Pleno;
- XI - fazer comunicação circunstanciada ao Tribunal Pleno ou ao Presidente, conforme o caso, propondo as providências que julgar necessárias, quando, no exercício de suas atribuições, constatar quaisquer irregularidades.

Parágrafo único. O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

#### **Seção IV**

#### **DA OUVIDORIA**

Art. 45. A Ouvidoria tem por finalidade contribuir para o aprimoramento da gestão das ações de controle do Tribunal, atuando na defesa da legalidade, legitimidade, economicidade,

moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência dos atos administrativos praticados por agentes, servidores e administradores públicos, bem como dos demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

Parágrafo único. A Ouvidoria objetiva, ainda, receber sugestão de aprimoramento, crítica, reclamação ou informação a respeito dos serviços prestados pelo Tribunal.

Art. 46. O Ouvidor será designado pelo Presidente do Tribunal, dentre seus membros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidores e exercerá as funções típicas por 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor exercerá suas funções pelo tempo a que se refere o caput, salvo se o mandato do Presidente se encerrar em data anterior.

Art. 47. O Ouvidor deverá encaminhar ao Presidente do Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

Art. 48. O funcionamento da Ouvidoria será regulamentado em resolução do Tribunal.

### Seção V

#### **DA AUDITORIA**

Art. 49. Os Auditores, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador dentre cidadãos brasileiros que sejam detentores de diploma de curso superior, satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro e tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. Os Auditores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.

Art. 50. O Auditor tem os mesmos impedimentos e garantias do Juiz de Direito da entrância mais elevada na organização judiciária do Estado e, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos deste.

Art. 51. Os Auditores terão direito a férias, após um ano de efetivo exercício no cargo, que corresponderão, quanto à duração, às estabelecidas no art. 152 da Lei Estadual nº. 869/1952.

Parágrafo único. Não poderá estar em férias, simultaneamente, mais de 1 (um) Auditor de cada Câmara, exceto nos períodos estabelecidos para férias coletivas de Conselheiros.

Art. 52. O Auditor somente pode aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiver efetivamente exercido no Tribunal por 5 (cinco) anos e cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público.

Art. 53. Aos Auditores aplicam-se as mesmas causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

Parágrafo único. Os Auditores não poderão exercer funções nos serviços auxiliares do Tribunal, ressalvada a de Vice-Diretor da Revista e a participação em comissões internas temporárias, a critério do Presidente.

Art. 54. Compete ao Auditor:

I - substituir o Conselheiro em suas ausências e impedimentos, quando convocado pelo Presidente do Tribunal ou de suas Câmaras;

II - exercer, no caso de vacância, quando convocado pelo Presidente do Tribunal, as funções do cargo de Conselheiro até novo provimento, observado o critério estabelecido no parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado;

III - compor quorum das sessões, mediante convocação dos Presidentes dos respectivos Órgãos Colegiados;

IV - atuar junto à Câmara do Tribunal para a qual for sorteado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto, por escrito, a ser apreciada pelos membros do respectivo Colegiado;

~~V - emitir parecer conclusivo no processo de prestação de contas do Governador e, caso solicitado pelo Relator, nos processos de consulta;~~

V - emitir parecer conclusivo no processo de prestação de contas do Governador. [\(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01/2011, de 16/02/2011\)](#)

VI - desempenhar outras atribuições por determinação do Presidente ou do Tribunal Pleno.

### **Seção VI**

#### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Art. 55. O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de quatro Procuradores nomeados pelo Governador, cujo provimento observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Parágrafo único. Ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

Art. 56. O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 57. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se as disposições da Seção I do Capítulo IV do Título IV da Constituição da República pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura e, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na parte relativa a direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar.

Art. 58. O Governador escolherá o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, dentre aqueles indicados em lista tríplice elaborada e composta pelos integrantes da carreira, e o nomeará para mandato de dois anos, permitida uma recondução, nos termos do § 5º do art. 77 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A lista tríplice será encaminhada ao Governador, bienalmente, até o dia 10 do mês de dezembro.

Art. 59. O Procurador Geral fará jus à parcela de natureza indenizatória de até 5% (cinco por cento) do valor do subsídio.

Art. 60. Em caso de vacância, ausência e impedimento, o Procurador Geral será substituído pelos Procuradores, observado o disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 102/08 e em ato normativo do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º No caso de vacância, deverá ser elaborada nova lista tríplice, em 15 (quinze) dias após o fato, observado o disposto no caput do art. 58 deste Regimento, salvo se a vaga ocorrer nos 6 (seis) últimos meses do biênio, caso em que as substituições se darão em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Procurador, nas substituições a que se refere o caput deste artigo, terá direito ao acréscimo previsto no art. 59 deste Regimento, proporcional ao período de substituição.

Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I - promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

II - comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

III - promover perante a Advocacia Geral do Estado ou, conforme o caso, perante as procuradorias dos Municípios, as medidas necessárias à execução das decisões do Tribunal, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias;

IV - acompanhar a execução das decisões do Tribunal a que se refere o inciso III;

V - adotar as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, quando solicitado pelo Tribunal;

VI - acionar o Ministério Público competente para a adoção das medidas legais cabíveis e acompanhar as providências porventura adotadas;

VII - representar ao Procurador Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição do Estado, e ao Procurador Geral da República, em face da Constituição Federal;

VIII - interpor os recursos previstos na Lei Complementar nº 102/2008;

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

~~a) contas anuais do Governador;~~

a) contas anuais do Governador e dos Prefeitos Municipais; ([Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009](#))

b) tomadas ou prestações de contas;

c) atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão;

d) denúncias e representações, na forma deste Regimento;

e) recursos, exceto embargos de declaração e agravos;

f) incidentes de uniformização de jurisprudência;

g) inspeções e auditorias. ([Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009](#))

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - solicitar a rescisão das decisões definitivas do Tribunal Pleno e das Câmaras.

Excluído o inciso XII.

~~§ 1º Deverão ser disponibilizados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, por meio eletrônico, os relatórios dos processos em que não seja obrigatório o parecer escrito, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação da pauta, ocasião em que, se entender necessário, poderá o Ministério Público junto ao Tribunal solicitar vista dos autos, devendo manifestar-se até o momento da sessão. ([Revogado pelo art. 5º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009](#))~~

§ 2º Para o exercício da competência prevista no inciso IV do caput deste artigo, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborará e apresentará ao Tribunal relatórios semestrais de acompanhamento da execução das decisões, indicando as providências adotadas.

§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal. ([Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009](#))

§ 4º Quando da elaboração do parecer escrito conclusivo a que se refere o inciso IX deste artigo, verificando o Ministério Público junto ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que não constaram do relatório da unidade técnica, estas deverão ser objeto de instrumento em apartado, no exercício da competência descrita no inciso I deste artigo. ([Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009](#))

**Subseção I**  
**DO PROCURADOR GERAL**

Art. 62. Compete ao Procurador Geral, além de outras atribuições legais e regulamentares:

I - comparecer às sessões do Tribunal Pleno;

II - organizar e dirigir os serviços do Ministério Público junto ao Tribunal;

III - designar os Procuradores para participarem das sessões das Câmaras;

IV - expedir ofícios no exercício das atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal;

V - encaminhar à Presidência do Tribunal os relatórios a que se refere o SS 2º do art. 61 deste Regimento;

VI - elaborar e encaminhar à Presidência do Tribunal a lista tríplice de Procuradores para provimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de antiguidade, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 102/2008;

VII - encaminhar ao Presidente do Tribunal o nome dos Procuradores que satisfaçam os requisitos constitucionais, para preenchimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de merecimento.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso I deste artigo poderá ser delegada aos Procuradores.

Art. 63. O Ministério Público junto ao Tribunal, para o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, contará com Secretaria composta por servidores designados pelo Presidente do Tribunal.

### **Seção VII**

#### **DA ESCOLA DE CONTAS**

Art. 64. A Escola de Contas destina-se a promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores do Tribunal, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo.

Art. 65. A Escola de Contas terá suas atribuições, estrutura e organização regulamentadas em resolução.

### **TÍTULO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS SESSÕES**

Art. 66. O Tribunal Pleno e as Câmaras funcionarão com a composição que este Regimento determinar e deliberarão, salvo disposição especial, por maioria dos votos.

Parágrafo único. As sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras serão realizadas em dias úteis, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, conforme regulamentado em resolução específica.

Art. 67. Além das sessões ordinárias, o Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias e solenes.

§ 1º As sessões extraordinárias, declarada sua finalidade, serão convocadas pelo Presidente do respectivo Colegiado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo relevante.

§ 2º As sessões solenes, convocadas pelo Presidente do Tribunal, terão por finalidade dar posse aos Conselheiros, ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor, prestar homenagens, comemorar datas e acontecimentos relevantes, entre outros eventos que mereçam igual distinção.

Art. 68. Nas sessões, o Conselheiro a quem couber a Presidência tem assento especial de frente para os demais integrantes do Colegiado, tendo, à direita, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal e, à esquerda, o Secretário do Pleno ou da Câmara.

§ 1º Em semicírculo, de frente para o Presidente, têm assento no Tribunal Pleno os Conselheiros, por ordem de antiguidade, a contar da esquerda para a direita.

§ 2º Nas Câmaras, observar-se-á o mesmo critério do parágrafo anterior, seguindo-se, após os Conselheiros, os Auditores que nelas atuarem, por ordem de antiguidade.

Art. 69. Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, facultada nas sessões solenes.

Art. 70. A sessão e a votação, ordinariamente públicas, serão secretas se a lei assim o dispuser ou em virtude de decisão da maioria absoluta de seus membros, por motivo de sigilo.

§ 1º Na sessão secreta, somente permanecerão no recinto os Conselheiros, os Auditores e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal que nela atuarem, as partes e seus procuradores, observado o disposto no § 6º do art. 191 deste Regimento, e os servidores considerados imprescindíveis.

§ 2º Nas sessões, poderá o Presidente mandar retirar do recinto os que atentarem contra o decoro e a ordem dos trabalhos.

Art. 71. Os procuradores das partes inscritos para sustentação oral manifestar-se-ão em tribuna especial.

### **Seção I**

#### **DO QUORUM**

Art. 72. As sessões do Tribunal Pleno serão abertas com o quórum mínimo de 4 (quatro) Conselheiros efetivos, incluído o Presidente, à hora regulamentar.

~~Art. 73. As sessões das Câmaras serão abertas, à hora regulamentar, com o quórum de 3 (três) Conselheiros, efetivos ou substitutos, observado o disposto no art. 29 deste Regimento.~~

Art. 73. As sessões das Câmaras serão abertas, à hora regulamentar, com quórum de 3 (três) Conselheiros, efetivos ou substitutos, sendo idêntico o quórum para deliberação, observado o disposto no art. 29 deste Regimento. [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 21/2013, de 11/12/2013\)](#)

Art. 74. O prazo máximo de tolerância para início da sessão é de 15 (quinze) minutos, findo o qual, não havendo quorum, o Presidente determinará a lavratura de termo circunstanciado, ficando transferida para a sessão imediata a matéria constante da pauta.

Art. 75. Iniciada a sessão, os Conselheiros, os Auditores integrantes da Câmara e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal não poderão retirar-se do recinto sem permissão do Presidente.

~~Art. 76. Deverá ser observado, para efeito de deliberação, o quórum estabelecido nos arts. 72 e 73 deste Regimento, respectivamente, salvo disposição específica neste Regimento.~~

Art. 76. Será observado, para efeito de deliberação do Tribunal Pleno, o quórum mínimo de cinco Conselheiros, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento e na Lei Orgânica deste Tribunal. [\(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 21/2013, de 11/12/2013\)](#)

Parágrafo único. No cômputo do quórum mínimo de deliberação serão considerados os Auditores que estiverem substituindo Conselheiro ou exercendo as funções do cargo de Conselheiro, nos termos dos incisos I e II do art. 54 deste Regimento. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21/2013, de 11/12/2013\)](#)

### **Seção II**

#### **DA PAUTA E DA ATA**

Art. 77. As pautas das sessões serão organizadas pelos Secretários do Tribunal Pleno ou das Câmaras, conforme o caso, sob a supervisão dos respectivos Presidentes.

~~§ 1º A pauta será publicada no Órgão Oficial do Estado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão e valerá como intimação às partes e a seus procuradores.~~

§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial de Contas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão e valerá como intimação às partes e a seus procuradores. [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

§ 2º Se houver erro na publicação da pauta, sua retificação será realizada pelo mesmo meio com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Para efeito de inclusão em pauta, o Relator deverá disponibilizar o relatório, em meio eletrônico, procedendo ao encaminhamento do respectivo processo ao setor competente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua publicação, podendo remeter, no mesmo prazo, o voto ou proposta de voto.

§ 4º As Secretarias das Câmaras e do Pleno disponibilizarão aos Conselheiros e Auditores integrantes dos respectivos Colegiados, bem como aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por meio eletrônico, no dia da publicação da pauta, os relatórios dos processos.

§ 5º Nenhuma matéria será submetida à apreciação do Colegiado sem prévia inclusão em pauta, salvo medidas cautelares, ratificação de decisões monocráticas em suspensão liminar de licitação, em especial, na hipótese prevista no art. 264, § 1º, deste Regimento, ratificação de decisões monocráticas em suspensão liminar de concurso público, e embargos de declaração.

~~§ 6º Os projetos de atos normativos, após distribuição de cópias aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, serão discutidos na primeira sessão e votados na subsequente, com intervalo de uma semana entre elas. [\(Revogado pelo art. 5º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)~~

§ 7º Iniciada a discussão da matéria e ocorrendo a retirada do processo de pauta, as respectivas notas taquigráficas deverão ser juntadas aos autos.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo deverá ser incluído, novamente, em pauta para apreciação em até três sessões subsequentes, salvo motivo de força maior ou justificativa de ordem técnica.

Art. 78. Constarão da pauta, observada a ordem de antiguidade dos Relatores, inicialmente, os nomes dos Conselheiros e a seguir dos Auditores, os números dos processos, e a sua natureza, os nomes das partes e de seus procuradores, se advogado, com o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

~~Parágrafo único. Enquanto não apurada a procedência das denúncias e representações, não constarão da pauta os nomes das partes. [\(Revogado pelo art. 1º da Resolução nº 15/2013, de 16/10/2013\)](#)~~

Art. 79. Terminada a sessão, será lavrada a respectiva ata, dela constando:

I - hora, dia, mês e ano da abertura e do encerramento;

II - nome do Conselheiro que a presidiu;

III - nomes, pela ordem de antiguidade, dos Conselheiros e Auditores, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal e do Secretário presentes;

IV - nomes dos Conselheiros e Auditores que não compareceram, com ou sem justificativa;

V - processos apreciados, indicando-se, além dos números, os nomes do Relator e do Revisor se houver, a natureza, os nomes das partes e de seus procuradores e a súmula da decisão, com indicação dos votos vencedores e vencidos, e as declarações de impedimento e suspeição;

VI - as matérias extra-pauta.

§ 1º A ata deverá ser assinada pelo Conselheiro que preside a sessão de sua discussão e votação e pelo Secretário do Pleno ou da Câmara, conforme o caso.

§ 2º A ata será publicada no Órgão Oficial do Estado e no Portal do Tribunal na internet.

§ 2º A ata será publicada no Diário Oficial de Contas e no Portal do Tribunal na internet. [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

### Seção III

#### **DA ORDEM DOS TRABALHOS**

Art. 80. À hora regulamentar, o Presidente verificará a existência de quorum para início da sessão, observando-se o disposto nos arts. 72 a 74 deste Regimento.

~~Parágrafo único. Havendo número legal, passar-se-á à discussão e votação da ata da sessão anterior, podendo ser dispensada sua leitura se já tiver sido publicada no Órgão Oficial do Estado.~~

~~Parágrafo Único. Havendo número legal, passar-se-á à discussão e votação da ata da sessão anterior, podendo ser dispensada sua leitura se já tiver sido publicada no Diário Oficial de Contas.~~ [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

§ 1º Constatada a ausência de Conselheiro, o Presidente convocará Auditor para participar da sessão. [\(Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 21/2013, de 11/12/2013\)](#)

§ 2º Havendo número legal, passar-se-á à discussão e votação da ata da sessão anterior, podendo ser dispensada sua leitura se já tiver sido publicada no Diário Oficial de Contas. [\(Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 21/2013, de 11/12/2013\)](#)

~~Art. 81. Após a votação da ata, serão apreciados os processos constantes da pauta, respeitada a ordem de antiguidade dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Presidente, formulado oralmente no início da sessão.~~

Art. 81. Após a votação da ata, serão apreciados os processos constantes da pauta, respeitada a ordem de antiguidade dos Relatores, salvo o pedido de preferência deferido pelo Presidente, formulado oralmente no início da sessão, e a hipótese prevista no § 4º do art. 29 deste Regimento. [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 21/2014, de 12/11/2014\)](#)

Art. 82. O Conselheiro impedido ou suspeito não poderá participar de discussão, nem votar a matéria, devendo ser observado o disposto no § 1º do art. 29 deste Regimento.

Art. 83. Após o relatório e antes de iniciada a votação, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal poderá usar da palavra a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

§ 1º O parecer verbal ou escrito, a que se refere o inciso II do art. 61 deste Regimento, será produzido até o momento da sessão, antes de o Relator apresentar o seu voto.

§ 2º Durante a sessão, o Conselheiro ou o Auditor Relator poderá solicitar a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 84. Nos casos em que o Ministério Público junto ao Tribunal for parte no processo, após a leitura do relatório será concedida a palavra primeiramente ao Procurador e, em seguida, aos representantes das partes para sustentação oral, se for o caso.

Art. 85. Nas sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras, a apreciação dos processos observará a seguinte ordem:

- I - processos constantes da pauta adiada, quando houver;
- II - processos constantes da pauta;
- III - matérias extra-pauta.

§ 1º A ordem prevista no caput deste artigo poderá ser invertida, a critério do Presidente ou por solicitação de Conselheiro ou Auditor Relator, por motivo relevante ou conveniência do serviço.

§ 2º Terão preferência, na apreciação, os processos em que haja requerimento para sustentação oral.

Art. 86. O Presidente declarará encerrada a sessão após o término dos trabalhos e fará a convocação para a próxima sessão.

#### Seção IV

#### **DA DELIBERAÇÃO**

Art. 87. Após a leitura do relatório e da sustentação oral das partes, se houver, nos termos do art. 191 deste Regimento, será iniciada a votação.

Art. 88. As questões preliminares ou prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Art. 89. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma será votada separadamente, desde que assim o decida, em preliminar, o respectivo Colegiado.

Art. 90. Processos conexos serão objeto de um só julgamento, fazendo-se o apensamento devido, a critério do Relator, observado o disposto nos arts. 156 e 157 deste Regimento.

Art. 91. Processos que versem sobre a mesma questão, e que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 92. Poderá o Tribunal, por proposta fundamentada do Presidente da Sessão, de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, sobrestar a apreciação de processo por motivo relevante que possa influenciar sua apreciação, para determinar medidas saneadoras, quando forem insuficientes os elementos de convicção sobre questões preliminares ou de mérito.

~~Art. 93. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo.~~

Art. 93. Proferido o voto ou a proposta de voto pelo Relator, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, observada a ordem de votação prevista no art. 99 deste Regimento. [\*\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014\)\*](#)

§ 1º Após elaboração das notas taquigráficas, no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados da data da sessão, o processo será remetido à Secretaria competente que o encaminhará ao Conselheiro que pediu vista, certificando a data do encaminhamento, para contagem do prazo de até 30 (trinta) dias para nova inclusão em pauta.

§ 2º Ao final do prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria competente incluirá o processo, automaticamente, na pauta da sessão subsequente, adotando as providências necessárias à respectiva publicação, salvo se o Conselheiro determinar a inclusão em prazo menor.

§ 3º Não será admitido pedido de vista nos casos de apreciação de proposta de reforma do Regimento Interno e de medidas cautelares, devendo o Relator, neste último caso, encaminhar aos membros do Colegiado e do Ministério Público junto ao Tribunal o relatório, para conhecimento da matéria, antes da realização da sessão.

~~Art. 94. O Conselheiro substituto que pedir vista de processo será convocado pelo Presidente do Colegiado para proferir seu voto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.~~

Art. 94. O Conselheiro substituto que pedir vista de processo será convocado pelo Presidente do Colegiado para proferir seu voto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. [\*\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014\)\*](#)

Art. 94-A. A Câmara na qual a apreciação do processo houver sido iniciada fica preventa para a deliberação final, quando interrompida a votação em decorrência de pedido de vista, ainda que o Relator ou o autor do pedido não mais a integre. [\*\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014\)\*](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao Auditor convocado em decorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 54 deste Regimento. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014\)](#)

§ 2º A Secretaria da Câmara comunicará o Relator e o Conselheiro que já proferiu voto, caso não mais integrem o Colegiado prevento, da reinclusão do processo em pauta, para que, caso queiram, participem do prosseguimento da votação e exerçam, se for o caso, a prerrogativa prevista no art. 102 deste Regimento. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014\)](#)

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º aos casos em que o Relator ou o Conselheiro que proferiu voto encontrar-se afastado ou inequivocamente impossibilitado de comparecer à sessão de julgamento. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014\)](#)

§ 4º Fica automaticamente cancelado o pedido de vista, quando houver vacância do cargo do Conselheiro que o formulou, sem que tenha proferido o seu voto. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014\)](#)

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, deverá ser observado o seguinte: [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014\)](#)

I - o processo será encaminhado ao Presidente do Colegiado competente, que determinará a sua inclusão em pauta; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014\)](#)

II - em sessão, o Presidente do Colegiado competente procederá à apuração dos votos, computando aqueles já proferidos, nos termos do art. 100 deste Regimento, e colhendo os votos faltantes, observada, nesse último caso, a ordem de antiguidade dos Conselheiros no Tribunal entre os membros da Câmara. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014\)](#)

§ 6º Caso o Relator não mais integre a Câmara preventa, o processo será redistribuído entre os seus membros, quando o Colegiado decidir pela apreciação do mérito em processo cuja votação interrompida tenha tratado apenas de questão preliminar. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014\)](#)

§ 7º Em se tratando de processo retirado de pauta após o início da votação, o Relator, caso não mais integre a Câmara preventa, poderá solicitar a inclusão em pauta ao Presidente do Colegiado competente ou encaminhar os autos ao Presidente do Colegiado competente, que determinará sua inclusão em pauta, devendo ser observado, no que couber, o disposto no § 2º, no inciso II do § 5º e no § 6º deste artigo. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014\)](#)

§ 8º Em se tratando de processo cujo julgamento foi interrompido por pedido de vista, o autor do pedido, se não mais integrar a Câmara preventa, poderá, a seu critério, proceder como na hipótese do § 7º ou determinar a inclusão em pauta e proferir voto, caso em que o Presidente do Colegiado procederá como disposto no inciso II do § 5º. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014\)](#)

Art. 95. Ficará adiado o julgamento do processo, em virtude de vista concedida, não podendo o Relator e os demais Conselheiros alterarem seu voto até o retorno do processo para deliberação.

Art. 96. Terminado o julgamento, o Presidente proclamará o resultado, não podendo ser alterada a deliberação, exceto nos casos de inexatidão material ou erro de cálculo, quando poderá ser retificada de ofício ou mediante solicitação formulada ao respectivo Colegiado por Conselheiro, Auditor, parte ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Se a retificação for efetuada após a comunicação oficial a quem couber cumprir a deliberação, será feita nova intimação.

Art. 97. No caso de aprovação por unanimidade, sem qualquer discussão ou divergência, e não havendo sustentação oral, as notas taquigráficas serão substituídas, nos autos, por certidão datada e assinada pelo Taquígrafo-Redator e pelo titular da unidade competente.

Parágrafo único. Nos processos sujeitos à deliberação por parecer, nos termos do inciso II do art. 200 deste Regimento, as notas taquigráficas serão juntadas aos autos.

Art. 98. Os votos, pronunciamentos e apartes registrados pela unidade de taquigrafia não poderão ser alterados ou modificados no seu conteúdo ou substância, quando revistos.

§ 1º As notas taquigráficas deverão ser revisadas em até 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º Se não devolvidas no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o processo deverá ser remetido à unidade competente, que promoverá a juntada das notas taquigráficas originais aos autos, com a observação de não terem sido revisadas.

#### **Seção V**

### **DA APURAÇÃO DOS VOTOS**

Art. 99. Após a leitura do relatório e encerrada a discussão da matéria, o Presidente tomará os votos iniciando pelo do Relator, seguindo-se o do Revisor, se houver, e os dos demais Conselheiros, observada a ordem sequencial, nos termos do §1º do art. 68 deste Regimento.

Parágrafo único. O Conselheiro não poderá abster-se de votar o mérito, mesmo quando vencido na preliminar, salvo caso de impedimento ou suspeição.

Art. 100. Na apuração dos votos, serão computados aqueles já proferidos, na sessão anterior, pelos Conselheiros ou seus substitutos, ainda que não compareçam à sessão seguinte ou que tenham deixado o exercício do cargo.

Art. 101. Se na votação de questão global indivisível ou das questões ou parcelas distintas, pela diversidade das propostas resultantes da votação, nenhuma alcançar a maioria, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - serão colocadas em votação, inicialmente, as duas primeiras propostas apresentadas, considerando-se eliminada a que não lograr maioria, devendo a remanescente ser submetida novamente à votação com a proposta seguinte, observando-se a ordem de votação, procedendo-se assim com as restantes, até que fiquem só duas;

II - das duas propostas restantes, será declarada vencedora a que reunir maior número de votos.

Parágrafo único. Se a divergência ocorrer na Câmara, a matéria será encaminhada ao Tribunal Pleno, consoante inciso III do art. 26 deste Regimento, observando-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 102. Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá modificar seu voto.

## **TÍTULO IV**

### **DO PROCESSO EM GERAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 103. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes neste Título, ressalvadas as normas específicas em contrário.

Art. 104. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DO RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS**

Art. 105. Todos os documentos e expedientes, referentes aos assuntos de competência do Tribunal, serão recebidos e protocolizados pela unidade competente, observada a forma de entrega estabelecida em ato normativo próprio.

§ 1º A protocolização compreende o registro de entrada de documento ou expediente no Tribunal, contendo número de ordem, data e horário do registro.

§ 2º Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura e o endereço completo do signatário.

§ 3º Somente serão recebidos documentos por disquete, CD ou por outro meio material equivalente nas hipóteses previstas nas normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a versão impressa será disponibilizada se determinado pelo Tribunal.

Art. 106. O documento ou expediente que fizer referência a mais de um processo será fotocopiado e protocolizado em número correspondente, mantendo as fotocópias vínculo indicativo com o original.

§ 1º Documentos distintos, encaminhados por meio de um único ofício, receberão número de protocolo individualizado e deverão estar acompanhados de cópia do respectivo ofício.

§ 2º Em se tratando de cumprimento de diligência e apresentação de defesa dentro do prazo fixado, a Secretaria competente promoverá a juntada da documentação aos respectivos autos e, nos demais casos, fará o encaminhamento ao Relator ou ao Presidente.

Art. 107. A correspondência oficial, de natureza sigilosa ou dirigida a autoridade, será encaminhada lacrada ao respectivo destinatário, com a indicação, no envelope, do número de registro no sistema informatizado.

Parágrafo único. A correspondência de natureza sigilosa, sem a identificação da unidade destinatária, será encaminhada à Presidência do Tribunal pela unidade competente.

Art. 108. É permitida a utilização de sistema de transmissão, tipo fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, com indicação obrigatória do número do processo a que se refere, bem como da qualificação completa do requerente, devendo ser encaminhados durante o horário de expediente do Tribunal.

§ 1º A utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues no Tribunal em até 5 (cinco) dias, contados da data de seu término, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato pelo Relator.

§ 2º Aquele que fizer uso do sistema de transmissão, a que se refere o caput deste artigo, torna-se responsável pela qualidade e fidedignidade do material transmitido, bem como por sua entrega no Tribunal.

Art. 109. Os documentos e expedientes que não atenderem ao disposto neste Capítulo serão encaminhados ao Relator acompanhados de certificação circunstanciada do responsável pela unidade competente.

Art. 110. O recebimento de documentos por outros meios de processamento eletrônico terá sua regulamentação e operacionalização estabelecidas em ato normativo próprio.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AUTUAÇÃO**

Art. 111. Somente serão autuados os documentos, de origem interna ou externa, que exijam tramitação e instrução específicas para deliberação do Tribunal, devendo, para tanto, receber numeração e ser classificados segundo as naturezas previstas em ato normativo próprio.

Art. 112. Não serão autuados os documentos quando se tratar de:

I - simples comunicação;

II - pedido de informações relativas a processos em tramitação ou encerrados;

III - expedientes originários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta que requeiram informações do Tribunal;

IV - mandados originários do Poder Judiciário que requeiram a manifestação do Tribunal na qualidade de parte ou litisconsorte em processos judiciais;

V - demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deste artigo, depois de analisados e adotadas as providências cabíveis, serão arquivados, ressalvados os casos em que contiverem informações essenciais à formação de convencimento para fins de deliberação, quando, após determinação do Relator, serão juntados aos respectivos autos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DISTRIBUIÇÃO**

#### **Seção I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 113. Na distribuição, serão observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.

Parágrafo único. A distribuição deverá ser equânime, de forma a assegurar o equilíbrio quantitativo do volume de processos da mesma classe entre os Relatores e os membros do Ministério Público, observados os critérios estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 114. A distribuição será feita por meio eletrônico, imediata e automaticamente após o recebimento da documentação, incluída a enviada por meio de sistema informatizado e fac-símile, sendo proibida a interferência de qualquer pessoa durante o procedimento.

§ 1º A distribuição será registrada em sistema informatizado, no qual constarão, dentre outras informações, o número, a natureza e a sinopse do objeto do processo, o nome do Relator, a data em que foi efetuada e, se for o caso, o nome do Revisor e do Auditor.

§ 2º No caso de impedimento do Relator sorteado, haverá nova distribuição, fazendo-se a devida compensação.

§ 3º Os procedimentos de distribuição serão supervisionados pela Secretaria Geral.

§ 4º O procedimento de distribuição poderá ser impugnado mediante pedido escrito ao Presidente do Tribunal em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da publicação.

§ 5º As petições de recursos, esclarecimentos, defesas e outros documentos que visem ao resguardo de prazo processual poderão ser encaminhados ao Tribunal por meio de fac-símile ou meio eletrônico, devendo o interessado apresentar os originais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem desconsiderados.

Art. 115. Serão redistribuídos ao Presidente, cujo mandato se encerrar, os processos da relatoria daquele que o suceder.

Parágrafo único. Não haverá distribuição de processo ao Conselheiro eleito Presidente a partir do dia da sua posse, salvo daqueles cujo exame seja da sua competência privativa.

Art. 116. Em caso de restauração de autos, será mantido o mesmo Relator que houver funcionado no processo, se em exercício.

Art. 117. Se dois ou mais processos se referirem a matéria conexa, serão distribuídos, por dependência, a um só Relator, observado o disposto no art. 156 deste Regimento, e serão objeto de um só julgamento.

Art. 118. O recurso ordinário não poderá ser distribuído ao Redator do acórdão recorrido.

Art. 119. Os recursos interpostos por diferentes interessados contra a mesma decisão serão distribuídos ao Conselheiro sorteado como Relator do primeiro deles.

Art. 120. O agravo e os embargos de declaração serão distribuídos ao Relator da decisão recorrida.

Art. 121. O pedido de reexame será distribuído a Relator, observado o disposto no parágrafo único do art. 350 deste Regimento.

Art. 122. O pedido de rescisão será distribuído a um Relator que não tenha funcionado, nessa qualidade, no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.

Art. 123. Os processos de monitoramento serão distribuídos ao Conselheiro ou ao Auditor que originalmente relatou a decisão a ser monitorada.

Parágrafo único. No caso de decisão originada de voto que não o do Relator, o respectivo processo de monitoramento deverá ser distribuído ao Conselheiro ou Auditor que proferiu o primeiro voto ou proposta de voto vencedor.

~~Art. 124. O processo terá o mesmo Relator até definitiva decisão.~~

Art. 124. O processo terá o mesmo Relator até definitiva decisão, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento. [Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014](#)

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de reabertura de processo já arquivado por força de decisão terminativa, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de reabertura de processo já arquivado por força de decisão terminativa. [Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014](#)

Art. 125. Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal designará Auditor para atuar nos processos de sua relatoria.

§ 1º O Auditor designado contará com o apoio da assessoria do Conselheiro afastado ou que deixou o cargo.

~~§ 2º Não sendo possível a designação de Auditor, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão redistribuídos aos demais Conselheiros, observados os princípios do art. 113 deste Regimento.~~

§ 2º Não sendo possível a designação de Auditor, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão redistribuídos a todos os relatores, observados os princípios do art. 113 deste Regimento. [Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009](#)

~~Art. 126. Em caso de férias regulamentares ou outros afastamentos de Conselheiro por prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão redistribuídos aos demais Conselheiros integrantes do respectivo Colegiado, observados os princípios do art. 113 deste Regimento.~~

Art. 126. Em caso de férias regulamentares ou outros afastamentos de Conselheiro por prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão redistribuídos a todos os relatores, observados os princípios do art. 113 deste Regimento. [Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009](#)

Art. 127. Cessada a situação que ensejou a designação ou a redistribuição de que tratam os arts. 125 e 126 deste Regimento, os processos retornarão, de imediato, à relatoria do Conselheiro de origem.

~~Art. 128. Ocorrendo vacância do cargo de Auditor ou afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Tribunal redistribuirá temporariamente os processos de sua relatoria a outro Auditor, observado o sistema de rodízio.~~

Art. 128. Ocorrendo a vacância do cargo de Auditor ou afastamento por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, os processos de sua Relatoria serão redistribuídos aos demais Relatores, temporariamente, no caso de afastamento, e definitivamente, no caso de vacância. [\(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

~~§ 1º A redistribuição a que se refere o caput não poderá recair em Auditor que esteja substituindo Conselheiro. [\(Revogado pelo art. 5º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)~~

~~§ 2º O Auditor que assumir a relatoria contará com o apoio da assessoria do Auditor afastado ou que deixou o cargo. [\(Revogado pelo art. 5º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)~~

~~§ 3º Não sendo possível a redistribuição a que se refere o caput deste artigo, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão relatados pelo Presidente do respectivo Colegiado. [\(Revogado pelo art. 5º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)~~

~~Art. 129. Em caso de férias regulamentares ou outros afastamentos de Auditor Relator por prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão redistribuídos temporariamente ao Auditor que compõe a mesma Câmara.~~

Art. 129. Em caso de afastamento de Auditor Relator, por prazo igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão redistribuídos temporariamente aos demais relatores. [\(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

Art. 130. Cessada a situação que ensejou a redistribuição de que tratam os arts. 128 e 129 deste Regimento, os processos retornarão, de imediato, à relatoria do Auditor de origem.

## **CAPÍTULO V**

### **DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO**

#### ***Seção I***

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 131. Aplicam-se aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O impedimento, de caráter objetivo, ocorrerá nas situações previstas no art. 134 do Código de Processo Civil e a suspeição, de caráter subjetivo, nas hipóteses do art. 135 do referido diploma legal.

Art. 132. O reconhecimento voluntário da suspeição ou do impedimento será declarado nos autos, que serão encaminhados à redistribuição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Auditor, ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato verbalmente, procedendo-se ao respectivo registro em ata e nas notas taquigráficas.

#### ***Seção II***

#### **DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO**

Art. 133. Os responsáveis ou interessados bem como o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar as suspeições e os impedimentos em petição fundamentada, devidamente instruída, e dirigida ao Relator do processo que poderá reconhecê-los ou não.

§ 1º Havendo o reconhecimento pelo Relator, os autos serão encaminhados à redistribuição.

§ 2º Em caso contrário, serão os autos encaminhados ao Presidente do Tribunal que determinará a autuação do incidente em autos apartados.

Art. 134. A petição poderá ser liminarmente indeferida pelo Presidente, em despacho fundamentado, se:

I - for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;

II - firmada por parte ilegítima.

Art. 135. Recebido o incidente, o Presidente do Tribunal decidirá, preliminarmente, sobre a concessão de efeito suspensivo.

Art. 136. O Presidente do Tribunal concederá o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação do Relator ou do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal envolvido no incidente.

Art. 137. Concluída a instrução, o Presidente fará o relatório, no prazo de 15 (quinze) dias, e determinará a inclusão do incidente na pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

Art. 138. Reconhecida a suspeição ou impedimento pelo Tribunal Pleno, o processo será distribuído a novo Relator ou substituído o Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso, para atuar no processo principal, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.

Art. 139. Em caso de impedimento ou suspeição do Presidente, o Relator do incidente será o Vice-Presidente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA INSTRUÇÃO, DA TRAMITAÇÃO E DO RITO**

#### **Seção I**

#### **DA INSTRUÇÃO**

Art. 140. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica competente, do Ministério Público junto ao Tribunal, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 1º A instrução compreende o exame pela unidade técnica competente, a realização de diligência, inspeção, auditoria, intimação e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.

§ 2º Considera-se diligência toda requisição de documentos, pedido de esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo.

§ 3º O Relator poderá, mediante portaria, delegar competência a titular de unidade técnica competente para a instrução do processo, nos termos do art. 112 da Lei Complementar nº 102/2008, excetuadas as determinações de inspeção, auditoria e citação, fixando o alcance e a responsabilidade por meio do ato de delegação.

Art. 141. O relatório da unidade técnica competente deverá ser conclusivo, contendo os fatos, a fundamentação e a sugestão das recomendações.

Art. 142. A juntada de documentos e o apensamento e desapensamento de processos somente poderão ser determinados pelo Relator ou pelo Colegiado competente, salvo quando houver delegação, fazendo-se constar termo nos autos.

§ 1º O desentranhamento de documentos é de exclusiva competência do Relator ou do Colegiado competente.

§ 2º Nas inspeções ou auditorias, a documentação que tiver sido recolhida ou requisitada será juntada aos autos pela unidade técnica competente.

§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal poderá proceder à juntada de documentos, no exercício de sua competência.

Art. 143. Encerrada a instrução processual, esta só poderá ser reaberta por determinação do Relator, de ofício ou mediante pedido fundamentado de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

### **Seção II**

#### **DA TRAMITAÇÃO**

Art. 144. Considera-se tramitação a movimentação física de processo ou documento de um setor para outro.

Parágrafo único. Toda a tramitação processual será registrada em sistema informatizado de controle de processo, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados e obedecidos os critérios de padronização estabelecidos em ato normativo expedido pela Presidência.

Art. 145. Para exame e tramitação de processos no âmbito do Tribunal serão observados os prazos fixados em ato normativo próprio.

§ 1º A fixação dos prazos ocorrerá em função das diretrizes estabelecidas pelo Tribunal em seu plano de metas definido para o exercício.

§ 2º Os prazos a que se refere o parágrafo anterior serão suspensos quando forem realizadas diligências ou adotadas outras providências saneadoras, bem como nos afastamentos regimentais do Relator sem indicação de substituto ou sobrestamento do processo.

Art. 146. A tramitação de papéis e processos, incluídos os de caráter reservado, será disciplinada em ato normativo próprio.

Art. 147. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:

I - solicitações de realização de inspeções e auditorias formuladas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais;

II - consultas;

III - denúncias;

IV - representações;

V - medidas cautelares;

VI - exame prévio de instrumento convocatório;

VII - casos em que o retardamento possa representar dano ao erário;

VIII - recursos previstos em lei e neste Regimento;

IX - matérias assim deliberadas pelo Colegiado competente, por solicitação fundamentada de Conselheiro ou Auditor.

### **Seção III**

#### **DO RITO ORDINÁRIO**

Art. 148. Os processos autuados no Tribunal observarão o rito ordinário estabelecido nesta Seção, ressalvados aqueles para os quais exista previsão, neste Regimento, de rito especial.

Art. 149. Protocolizado, autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica competente, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade, quando serão remetidos, preliminarmente, ao Presidente ou ao Relator, conforme o caso.

Art. 150. Recebido o processo, a unidade técnica competente prestará informação circunstanciada e o encaminhará ao Relator.

Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação ou intimação e o controle de prazo.

§ 1º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo Relator.

Art. 152. Quando houver manifestação do responsável ou interessado, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise, após o que, observar-se-á o disposto no art. 153 deste Regimento, salvo determinação contrária do Relator.

Parágrafo único. Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.

Art. 153. Após a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito, nos casos especificados no inciso IX do art. 61 deste Regimento, e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.

Parágrafo único. O Auditor Relator elaborará relatório e proposta de voto, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.

~~Art. 154. Transcorridos os prazos para interposição de recursos, os processos serão encaminhados, quando for o caso, à unidade responsável pelo gerenciamento do cadastro de inadimplentes do Tribunal, para as providências necessárias.~~

Art. 154. Transcorridos os prazos para interposição de recursos pelos recorrentes elencados no art. 325 deste Regimento, a Secretaria do Colegiado competente lavrará a certidão de trânsito em julgado da decisão do Tribunal. [\(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, o processo será encaminhado, quando for o caso, à unidade responsável pela certidão de débito e multa e ao gerenciamento do cadastro de inadimplentes do Tribunal, para as providências necessárias. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

Art. 155. Os processos referentes à admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, reforma e pensão, após a respectiva apreciação, serão encaminhados à unidade técnica competente, para registro e devolução da documentação original à unidade jurisdicionada.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO APENSAMENTO DE PROCESSOS E DA FORMAÇÃO DE APARTADOS**

#### **Seção I**

#### **DO APENSAMENTO DE PROCESSOS**

Art. 156. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo ou anexação de processos ocorre quando se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes.

§ 2º O apensamento provisório é a junção temporária de um processo a outro, por conveniência ou em razão de dificuldades técnicas ou operacionais, com a finalidade de propiciar sua melhor instrução, estudo, informações, visando à uniformidade de tratamento de matérias semelhantes, em processos relativos ao mesmo interessado ou não.

Art. 157. Compete ao Presidente do Tribunal, mediante solicitação do Relator, determinar o apensamento ou desapensamento de autos, ouvido o Relator do outro processo, ressalvados os processos de mesma relatoria.

Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretor de unidade técnica do Tribunal e pela parte.

Art. 158. O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo para a tramitação do processo, devendo a unidade competente, se necessário, extrair cópias de um processo para juntada no outro, certificando sua autenticidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os processos conexos não serão apensados nas seguintes hipóteses:

- a) para evitar prescrição e decadência;
- b) se na data em que se verificar a conexão um dos processos já estiver com a instrução concluída;
- c) quando, na data em que se verificar a conexão, um dos processos estiver em grau de recurso.

Art. 159. Os conflitos de competência decorrentes de apensamento, definitivo ou provisório, ou de desapensamento de processos serão resolvidos:

- I - pela Câmara, se os Relatores integrarem a mesma Câmara;
- II - pelo Tribunal Pleno, se os Relatores integrarem Câmaras diferentes ou se o conflito não puder ser resolvido pela Câmara.

Art. 160. A tramitação do processo e a prática de atos processuais, quando se tratar de matérias conexas, terão sequência naquele que estiver em fase mais adiantada de instrução, passando esse processo a ser identificado como principal e o processo dependente como apenso.

## Seção II

### **DA FORMAÇÃO DE APARTADOS**

Art. 161. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

§ 1º O processo apartado estará sujeito às mesmas regras de formação estabelecidas para os demais processos.

§ 2º Quando a instrução do processo apartado for de competência de outra unidade do Tribunal, o processo será a ela encaminhado.

Art. 162. Compete ao respectivo Colegiado determinar a formação de apartados.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

Art. 163. São partes no processo os responsáveis e os interessados.

§ 1º Responsável é todo aquele sujeito à jurisdição do Tribunal, nos termos das Constituições da República e do Estado, do art. 2º da Lei Complementar nº 102/2008 e respectiva legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

Art. 164. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte, será fixado prazo de 15 (quinze) dias, para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.

§ 2º A atuação de procurador no processo somente se dará com a juntada do instrumento de mandato, pressuposto essencial para sua atuação nos termos dos poderes a ele conferidos.

§ 3º No caso de advogado ou procurador que renunciar ao mandato, ele continuará, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Art. 165. O Tribunal manterá, nos termos de ato normativo próprio, Cadastro de Jurisdicionados contendo a qualificação completa de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, sujeitas à sua jurisdição, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

## CAPÍTULO IX

### DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

II - intimação, nos demais casos.

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

~~I - por via postal ou telegráfica;~~

I - por meio do Diário Oficial de Contas; [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

~~II - pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do Relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida;~~

II - por via postal ou telegráfica; [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

~~III - com hora certa, para cumprimento da citação pessoal, se o servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e existindo suspeita de ocultação, hipótese em que deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, a qualquer vizinho, comunicando que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação ou intimação, na hora que designar, observado o disposto nos arts. 228 e 229 do Código de Processo Civil;~~

III - pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do Relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida; [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

~~IV - por edital, publicado no Órgão Oficial do Estado, quando o responsável ou interessado não for localizado, independentemente de despacho do Relator ou ordem do Tribunal;~~

IV - com hora certa, para cumprimento da citação pessoal, se o servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e existindo suspeita de ocultação, hipótese em que deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, a qualquer vizinho, comunicando que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação ou intimação, na hora que designar, observado o disposto nos arts. 228 e 229 do Código de Processo Civil; [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

~~V - por meio eletrônico, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008;~~

V - por edital, publicado no Diário Oficial de Contas, quando o responsável ou interessado não for localizado, independentemente de despacho do Relator ou ordem do Tribunal. [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

~~VI - por fac-símile, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008.~~

VI - por meio eletrônico, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008; [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

VII - por fac-símile, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008. [\(Incluído pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

~~§ 2º As citações e intimações serão realizadas por via postal, salvo se o Relator, justificadamente e de forma expressa, optar por outro meio de comunicação.~~

§ 2º As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu. [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

~~§ 3º As citações e intimações por via postal serão comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.~~

§ 3º As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão. [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

~~§ 4º As citações ou intimações por via telegráfica, meio eletrônico ou fac-símile serão comprovadas mediante juntada aos autos de documento que ateste o seu encaminhamento.~~

§ 4º O Relator poderá optar, justificadamente e de forma expressa, por qualquer meio de comunicação, comprovado mediante juntada aos autos da correspondente certidão. [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

§ 6º Se comparecer a parte apenas para alegar nulidade da citação, considera-se esta feita na data da intimação da decisão que decretar a nulidade do procedimento.

§ 7º O responsável ou interessado que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

§ 8º A unidade competente deverá certificar nos autos se houve, ou não, manifestação dos citados e intimados.

~~Art. 167. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Órgão Oficial do Estado, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento.~~

Art.167. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial de Contas, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento. [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

~~Art. 167-A. A intimação do Ministério Público junto ao Tribunal relativa às decisões proferidas pelo Pleno e pelas Câmaras dar-se-á com a publicação, no Diário Oficial do Estado, do parecer prévio, nos termos do art. 207 deste Regimento, e do acórdão, quando atuar como fiscal da lei, e mediante intimação pessoal, com o envio dos autos pela Secretaria, quando atuar como parte no processo. [\(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)~~

Art. 167-A. A intimação do Ministério Público junto ao Tribunal relativa às decisões proferidas pelo Pleno e pelas Câmaras dar-se-á com a publicação, no Diário Oficial de Contas, do parecer prévio, nos termos do art. 207 deste Regimento, e do acórdão, quando atuar como fiscal da lei, e mediante intimação pessoal, com o envio dos autos pela Secretaria, quando atuar como parte no processo. [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

§ 1º Quando o Ministério Público junto ao Tribunal atuar como fiscal da lei, havendo carga dos autos pelo interessado no curso de prazo recursal comum, será suspensa a contagem de seu

prazo para a interposição de recurso, ocorrendo o mesmo em relação ao prazo do interessado, quando o Ministério Público junto ao Tribunal fizer carga dos autos em prazo recursal comum. [\(Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

§ 2º Havendo a suspensão de prazo recursal prevista no dispositivo anterior, a Secretaria comunicará ao interessado ou ao Ministério Público junto ao Tribunal a devolução dos autos e a retomada da contagem do prazo. [\(Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

§ 3º Quando o Ministério Público de Contas atuar como parte, o prazo recursal será sucessivo, correndo primeiro o prazo deste e, em seguida, o prazo do interessado. [\(Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

§ 4º A intimação pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal, nos processos em que este atue como parte, considera-se realizada com o recebimento dos autos pela sua Secretaria, sendo que, vencido o prazo recursal, com ou sem recurso, os autos deverão ser imediatamente restituídos à Secretaria do Colegiado competente. [\(Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

§ 5º A interposição de recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal ou pelo interessado devolve toda a matéria do processo à apreciação do colegiado competente, vedada a possibilidade de, havendo apenas recurso do interessado, a reforma da decisão implicar prejuízo ao recorrente. [\(Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

## **CAPÍTULO X**

### **Dos PRAZOS**

Art. 168. Os prazos contam-se dia a dia, a partir da data:

I - da juntada aos autos do mandado de citação ou intimação, quando forem efetivadas pessoalmente, ou na pessoa do procurador ou do representante legal, incluída a por hora certa;

II - da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal;

III - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento da citação ou intimação, se forem efetivadas por via telegráfica, por meio eletrônico ou fac-símile;

~~IV - da publicação de edital no Órgão Oficial do Estado.~~

IV- da publicação de edital no Diário Oficial de Contas. [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

V - da publicação da intimação no Diário Oficial de Contas, observado o que dispõe o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 13 de janeiro de 2010. [\(Incluído pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

§ 1º Quando forem vários os responsáveis ou interessados, o prazo começará a contar da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou do mandado citatório cumprido.

~~§ 2º No caso previsto no inciso IV deste artigo, tratando-se de intimação a ser realizada em Município do interior do Estado, a contagem dos prazos inicia-se após o decurso de 3 (três) dias úteis, contados da publicação. [\(Revogado pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)~~

Art. 169. As alterações de publicação, incluídas as relativas à citação ou intimação, importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.

Art. 170. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o seu término coincidir com final de semana, feriado, ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento regular ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO SOBRESTAMENTO**

Art. 171. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.

Parágrafo único. Da decisão de sobrestamento deverão constar, de forma específica e detalhada, o fato que o ensejou e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS NULIDADES**

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§ 1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

§ 2º Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

§ 3º No caso de a provocação de nulidade ser feita pelo responsável ou interessado, ela deverá ser alegada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 173. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições contidas neste Regimento, podendo a nulidade ser declarada de ofício, ressalvado o comparecimento do responsável ou interessado, convalidando os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 174. Declarada a nulidade do ato, restarão nulos os atos subsequentes.

§ 1º A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

§ 2º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo à parte, ao erário, à apuração dos fatos ou à deliberação adotada.

§ 3º Declarada a nulidade em fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 175. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, contribuído.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DO ARQUIVAMENTO**

Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas transitadas em julgado, após a adoção das providências necessárias;

II - trancamento de contas consideradas ilíquidas pelo Tribunal;

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

V - nos demais casos previstos neste Regimento.

§ 1º O arquivamento de processo será determinado pelo Colegiado competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

§ 2º O Tribunal disciplinará em ato normativo próprio os procedimentos de guarda, gerenciamento, preservação e consulta de processo arquivado.

Art. 177. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor devido será inscrito em cadastro de inadimplentes, mantido pelo Tribunal, dando-se ciência da inscrição ao devedor.

§ 2º O custo da cobrança a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao valor de alçada estabelecido pela Advocacia Geral do Estado para fins de execução.

Art. 178. Os processos serão desarquivados nos seguintes casos:

I - para encaminhamento à cobrança judicial, quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados na forma prevista neste Regimento, ultrapassar a quantia referida no § 2º do artigo anterior;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-se-lhe quitação;

III - quando cessarem as causas que ensejaram o arquivamento em decisões terminativas;

IV - quando o Relator ou o Tribunal assim o determinar.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DA RECONSTITUIÇÃO E DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS**

Art. 179. Ocorrendo desaparecimento, extravio ou destruição de autos, aquele que primeiro tomar conhecimento do fato deverá de imediato cientificar o Presidente do Tribunal que submeterá a matéria ao Corregedor para instauração de sindicância.

Parágrafo único. Independentemente da instauração de sindicância e de sua conclusão, o Presidente, caso os documentos ou processos não sejam recuperados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da instauração da sindicância, determinará a sua reconstituição ou restauração, observada a regulamentação estabelecida em ato normativo próprio.

Art. 180. Após a reconstituição ou restauração, os autos seguirão tramitação regular.

Art. 181. Encontrado o processo original, os autos suplementares serão a ele apensados com as certificações devidas, passando a figurar como processo principal aquele que estiver em fase mais adiantada de instrução.

Art. 182. Quem tiver dado causa à perda, extravio ou destruição de autos responderá pelas despesas de reconstituição, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

## **CAPÍTULO XV**

### **DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

#### **Seção I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 182-A. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, alcançando as ações de fiscalização do Tribunal. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo Relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal ou requerimento do responsável ou interessado. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

## **Seção II**

### **DA PRESCRIÇÃO**

Art. 182-B. A pretensão punitiva do Tribunal fica sujeita a prescrição, conforme os prazos fixados neste Regimento. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não afasta a obrigação de ressarcimento, em caso de dano ao erário. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

### **Subseção I**

#### **Das causas que interrompem a prescrição**

Art. 182-C. São causas interruptivas da prescrição: *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

II – autuação do feito no Tribunal, nos casos de prestação e tomada de contas; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

III – autuação de feito no Tribunal em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

V – despacho que receber denúncia ou representação; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

VI – citação válida; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

VII – decisão de mérito recorrível. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

### **Subseção II**

#### **Das causas que suspendem a prescrição**

Art. 182-D. Não corre o prazo prescricional durante: *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

I – a fluência de prazo concedido à parte para cumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, desde a data da intimação; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

II – a vigência de Termo de Ajustamento de Gestão, desde a data da celebração; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

III – o período em que o processo estiver sobrestado, desde a data da prolação da decisão de sobrestamento; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

IV – o período em que for omitido o envio, determinado em lei ou ato normativo, de informações ou documentos ao Tribunal, desde a data em que se caracterizar a omissão; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

V – o período de vista dos autos deferida à parte, desde a data do recebimento do pedido; e *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

VI – o período em que o desenvolvimento do processo estiver impossibilitado por desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador, desde a data do evento ou, se desconhecida esta, desde a data da determinação de reconstituição ou restauração. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

§ 1º Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

§ 2º Considera-se que cessa a causa suspensiva: *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

I – para fins do inciso I do *caput*, com o término do prazo concedido ou com o recebimento das informações ou documentos, o que primeiro ocorrer; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

II – para fins do inciso V do *caput*, com o término do prazo concedido ou, no caso de retirada dos autos, com a sua devolução; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

III – para fins do inciso VI do *caput*, com a reconstituição ou restauração dos autos, conforme o caso. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

### **Subseção III**

#### **Dos prazos da prescrição**

Art. 182-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Art. 182-F. A contagem do prazo a que se refere o art. 182-E voltará a correr, por inteiro: *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

I – quando ocorrer causa interruptiva da prescrição, entre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 182-C; e *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

II – quando for prolatada a primeira decisão de mérito recorrível, nos termos do inciso VII do art. 182-C. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

### **Subseção IV**

#### **Da deliberação monocrática nos processos em que for verificada a prescrição**

Art. 182-G. Nos processos em que a unidade técnica manifestar-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o Relator poderá reconhecê-la, em decisão monocrática. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Parágrafo único. Não caberá decisão monocrática para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos processos: *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

I – cujo julgamento colegiado já se tiver iniciado; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

II – que se encontrarem em grau de recurso; ou *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

III – em que houver indícios de dano ao erário. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Art. 182-H. Exarada a decisão monocrática, o processo será encaminhado à Secretaria competente para publicação, assegurado o direito de recurso, na forma prevista neste Regimento. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo será arquivado. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

### **Seção III**

#### **Da decadência**

Art. 182-I. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

### **Seção IV**

#### **Disposições gerais**

Art. 182-J. Nas publicações do Diário Oficial de Contas, será disponibilizado *link* para o inteiro teor da decisão do Tribunal em que tiver sido reconhecida a prescrição ou a decadência. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Art. 182-K. O processo será extinto com resolução de mérito quando for reconhecida a prescrição ou a decadência. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

## **TÍTULO V**

### **DO DIREITO DE DEFESA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 183. Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório da seguinte forma:

- I - vista e cópia dos autos;
- II - apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;
- III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;
- IV - obtenção de certidões e informações;
- V - conhecimento das decisões do Tribunal;
- VI - interposição de recursos.

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA VISTA E CÓPIA DOS AUTOS**

Art. 184. As partes ou seus procuradores legalmente constituídos poderão requerer vista pelo prazo de 5 (cinco) dias e cópia de peças dos autos, mediante pedido escrito dirigido ao Presidente, em se tratando de autos findos, ou ao Relator, em qualquer etapa do processo.

§ 1º O Relator ou o Presidente, mediante portaria, poderá delegar competência aos titulares das Secretarias do Tribunal Pleno ou das Câmaras para autorização de pedido de vista e extração de cópia de processo.

§ 2º Na ausência ou afastamento legal do Relator ou do seu substituto e não havendo delegação de competência, na forma do parágrafo anterior, caberá ao Presidente do respectivo Colegiado decidir sobre os pedidos previstos no caput deste artigo.

§ 3º Independem de autorização a concessão de vista e o fornecimento de cópia de peça de processo às partes ou a seus procuradores, quando os autos estiverem com abertura de vista para manifestação ou interposição de recurso e cumprimento de diligência.

§ 4º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá examinar, mesmo sem procuração, autos findos ou processos em andamento que se encontrem na Secretaria, desde que não estejam sujeitos a sigilo.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a obtenção de cópia dependerá de autorização do Presidente ou do Relator.

§ 6º Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o caput deste artigo se o processo estiver incluído em pauta e não restar tempo suficiente para a concessão de vista ou extração de cópias.

§ 7º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, somente poderá praticar, isoladamente, os atos previstos no caput quando apresentar procuração conjunta ou substabelecimento do advogado constituído nos autos e original da identidade profissional.

§ 8º A obtenção de cópia de processos dependerá do recolhimento dos respectivos emolumentos.

Art. 185. Estando a parte com vista dos autos, seu respectivo advogado poderá exercê-la fora de Secretaria, observado o prazo concedido.

§ 1º Havendo mais de um responsável ou interessado e sendo comum a eles o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão seus advogados retirar o processo do Tribunal.

§ 2º As Secretarias manterão registro de carga no qual deverão ser anotados os dados necessários à identificação do processo e do advogado.

§ 3º O advogado retirará os autos mediante apresentação de identificação profissional, fornecimento dos dados solicitados e assinatura no livro de carga, que registrará a quantidade total de páginas e de volumes constantes nos autos.

~~§ 4º O advogado que deixar de devolver os autos no prazo fixado será intimado a fazê-lo, sob as penas da lei, mediante publicação no Órgão Oficial do Estado, envio de fac-símile, mensagem eletrônica ou via postal e perderá o direito a que alude o caput deste artigo, sem prejuízo da representação à Ordem dos Advogados do Brasil, e, se for o caso, do encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências que entender cabíveis.~~

§ 4º O advogado que deixar de devolver os autos no prazo fixado será intimado a fazê-lo, sob as penas da lei, mediante publicação no Diário Oficial de Contas, envio de fac-símile, mensagem eletrônica ou via postal e perderá o direito a que alude o caput deste artigo, sem prejuízo da representação à Ordem dos Advogados do Brasil, e, se for o caso, do encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências que entender cabíveis. [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, considera-se perfeita a intimação formalizada via fac-símile, correio eletrônico ou postal, pela simples comprovação do respectivo encaminhamento, de acordo com os dados fornecidos pelo advogado ao Tribunal, independentemente da pessoa que venha a recebê-la.

§ 6º Se a devolução dos autos não se fizer no prazo legal, mandará o Relator, de ofício, riscar o que neles houver escrito o advogado e desentranhar as alegações e os documentos apresentados.

Art. 186. Havendo fato ou circunstância relevante, no momento da abertura de vista e mediante despacho fundamentado, o Relator poderá determinar a permanência dos autos em Secretaria.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, JUSTIFICATIVAS E ALEGAÇÕES ESCRITAS**

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo.

Art. 188. Em qualquer etapa do processo, desde sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou ao interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem questão processual ou o mérito do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento do fato novo superveniente, o Relator poderá determinar o reexame da matéria.

Art. 189. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 190. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas na forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

Parágrafo único. São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA SUSTENTAÇÃO ORAL**

Art. 191. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até a abertura da sessão.

§ 1º Após o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, se houver, a parte ou seu procurador falará uma única vez e sem ser interrompido, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, podendo o Presidente do Colegiado, ante a maior complexidade da matéria, prorrogar o tempo por até igual período, se previamente requerido.

§ 2º No caso de procurador de mais de uma parte, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, o prazo previsto no SS 1º deste artigo será duplicado e dividido em frações iguais entre estes, obedecida a ordem de solicitação.

§ 4º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 5º Após a sustentação oral, poderão os Conselheiros pedir esclarecimentos que julgarem necessários para sanar dúvidas eventualmente existentes sobre os fatos aduzidos pelas partes ou por seus procuradores.

§ 6º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão secreta, o responsável ou interessado e seus procuradores terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório.

## **CAPÍTULO V**

### **DA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E INFORMAÇÕES**

Art. 192. A todos é assegurada a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, mediante pedido escrito formulado ao Presidente.

~~§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere o caput deste artigo, deverão constar os fins e as razões do pedido. (Revogado pelo art. 5º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)~~

§ 2º O pedido de certidão, se deferido, será encaminhado à Diretoria própria para que seja passada, cabendo ao respectivo Diretor subscrevê-la e encaminhá-la à Secretaria Geral para que seja firmada e entregue ao interessado ou procurador constituído.

Art. 193. Todos têm direito de requerer do Tribunal informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

§ 1º O pedido de informações deverá ser formulado por escrito e dirigido ao Relator, se referente a processo em tramitação, e, nos demais casos, ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Quando se tratar de informação cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e à defesa da intimidade, o requerente será comunicado sobre a impossibilidade de atendimento da solicitação.

§ 3º As informações pertinentes ao trâmite processual serão disponibilizadas por meio de sistema eletrônico de consulta.

Art. 194. As certidões e informações deverão ser fornecidas no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data:

- I - de protocolização do pedido no Tribunal, no caso de certidão;
- II - do deferimento do pedido, no caso de informação.

Art. 195. O fornecimento de certidões eletrônicas será regulamentado em ato normativo próprio.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DELIBERAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DECISÕES**

Art. 196. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual.

Art. 197. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.

~~§ 2º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.~~

§ 2º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão monocrática, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal, pelo Relator ou, na hipótese de sua ausência, pelo Presidente do respectivo colegiado, na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia. ([Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 23/2013, de 18/12/2013](#))

§ 3º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente a adoção de medidas cautelares urgentes.

§ 4º Quando ocorrer a redistribuição temporária de processos, nos termos dos artigos 125 e 126 deste Regimento, a competência de que trata o § 2º deste artigo será do Presidente do Colegiado a que pertencer o Relator temporário do processo. ([Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2013, de 18/12/2013](#))

Art. 198. São medidas cautelares a que se refere o artigo anterior, além de outras medidas de caráter urgente:

I - recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

III - sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

IV - arresto.

§ 1º As medidas a que se referem os incisos I, II e IV deste artigo serão solicitadas ao Ministério Público junto ao Tribunal, que adotará as providências necessárias à sua efetivação.

§ 2º No caso de adoção da medida a que se refere o inciso IV deste artigo, o Tribunal deverá ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

Art. 199. Às medidas cautelares previstas, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 200. As deliberações do Tribunal terão a forma de:

I - acórdão, quando se tratar de:

a) processo referente à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial;

b) recursos interpostos contra decisões prolatadas pelo Tribunal;

c) incidente de uniformização de jurisprudência;

d) aprovação de enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal;

II - parecer, quando se tratar de:

a) contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos;

b) consulta;

c) empréstimos ou operações de crédito;

d) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;

III - instrução normativa, quando se tratar de matéria que envolva os jurisdicionados do Tribunal;

IV - resolução, quando se tratar de:

a) aprovação do Regimento Interno, da estrutura organizacional, das atribuições e do funcionamento do Tribunal e de suas unidades;

b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

V - decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, bem como de interpretação de norma jurídica ou procedimento da administração divergente, e não se justificar a edição de instrução normativa ou resolução;

VI - decisão monocrática, quando a lei ou o Regimento Interno autorizar o Relator ou o Presidente a decidir isoladamente a questão.

Art. 201. São partes essenciais das deliberações terminativas ou definitivas do Tribunal de que trata o artigo anterior:

I - o relatório, que contém as informações e conclusões técnicas, os pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - a fundamentação em que o Relator analisa as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo em que o Relator resolve sobre o mérito.

Art. 202. As notas taquigráficas subsidiarão a elaboração dos registros das deliberações do Tribunal pela unidade competente.

### **Seção I**

#### **DO ACÓRDÃO**

Art. 203. O acórdão deverá ser precedido de ementa e conterá, além do fundamento da decisão:

I - o número do processo e o nome de todos os responsáveis, interessados e de seus procuradores;

II - a indicação do Colegiado que proferiu a decisão;

III - a parte dispositiva da decisão;

IV - a proposta de voto ou o voto vencedor e, no todo ou em parte, os vencidos, bem como o voto de desempate, quando houver;

V - o registro dos impedimentos e das suspeições;

VI - a proclamação do resultado por unanimidade ou por maioria de votos;

VII - a data da sessão em que foi concluída a deliberação.

Parágrafo único. A ementa poderá ser elaborada pelo Relator ou pelo prolator do voto vencedor.

~~Art. 204. O acórdão será assinado pelo Presidente do respectivo Colegiado e pelo Relator, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.~~

Art. 204. O acórdão será assinado pelo Presidente do respectivo Colegiado e pelo Relator, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo: [\(Redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

§ 1º Vencido, no todo, o voto proferido ou proposto pelo Relator, o acórdão será assinado pelo Conselheiro que houver prolatado o primeiro voto vencedor.

§ 2º Vencido, em parte, o Relator, o acórdão será por este assinado e pelo prolator do voto vencedor.

~~§ 3º No caso de afastamento do Relator por período superior a 30 (trinta) dias, o acórdão será assinado apenas pelo Presidente do respectivo Colegiado, fazendo constar o nome do Relator.~~

§ 3º No caso de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, o acórdão será assinado: [\(Redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

I - apenas pelo Presidente do respectivo Colegiado, quando do afastamento do Relator, fazendo constar o nome deste; [\(Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

II - apenas pelo Relator, quando do afastamento do Presidente do Colegiado, fazendo constar o nome deste; [\(Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

III- apenas pelo autor do primeiro voto da corrente vencedora na ordem de antiguidade, quando do afastamento do Presidente do Colegiado e do Relator do processo, fazendo constar o nome deste; [\(Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

IV- apenas pelo Presidente do Colegiado, quando o Relator for vencido no todo e o prolator do voto vencedor estiver afastado, fazendo constar o nome deste; [\(Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

V- pelo Presidente do Colegiado e pelo prolator do voto vencedor, quando do afastamento do Relator vencido em parte, fazendo constar o nome deste; [\(Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

VI- pelo Presidente do Colegiado e pelo Relator vencido em parte, quando do afastamento do prolator do voto vencedor, fazendo constar o nome deste; [\(Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

VII- pelo primeiro vencido, na ordem de antiguidade, quando do afastamento dos autores do voto vencedor; [\(Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

VIII- por um Conselheiro ad hoc designado pelo Presidente, quando do afastamento de todos os integrantes do julgamento. [\(Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\)](#)

~~§ 4º O Representante do Ministério Público junto ao Tribunal assinará os acórdãos após a expressão "Fui presente".~~[\(Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009\);\(Revogado pelo art. 1º da Resolução nº 04/2014, de 23/04/2014\)](#)

~~Art. 205. A súmula do acórdão será publicada no Órgão Oficial do Estado, dela constando os nomes dos responsáveis, interessados e de seus procuradores e a data de publicação será certificada nos autos respectivos.~~

Art. 205. A súmula do acórdão será publicada no Diário Oficial de Contas, dela constando os nomes dos responsáveis, interessados e de seus procuradores e a data de publicação será certificada nos autos respectivos. [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

Art. 206. Observadas as disposições do art. 98 deste Regimento, poderão ser corrigidas as inexatidões materiais constantes da deliberação.

§ 1º Considera-se inexatidão material passível de correção a decorrente de lapso manifesto, erro evidente de escrita ou de cálculo.

§ 2º Se tiverem sido colhidas, prevalecerão as notas taquigráficas se o seu teor estiver em desacordo com o do acórdão.

## **Seção II**

## DO PARECER

Art. 207. Aplica-se ao parecer, que será precedido de ementa, o disposto na Seção anterior.

Art. 208. Na prestação de contas do Governador, o parecer será assinado pelo Presidente do Tribunal Pleno, pelo Relator e pelo Revisor.

## CAPÍTULO II

### Dos Atos Normativos

Art. 209. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

- I - Resoluções;
- II - Instruções Normativas;
- III - Decisões Normativas;
- IV - Portarias;
- V - Ordens de Serviço.

Parágrafo único. Os atos normativos a que se refere este artigo serão regulamentados em resolução do Tribunal.

## CAPÍTULO III

### DA CONSULTA

~~Art. 210. O Tribunal emitirá parecer em consulta acerca de matéria de sua competência que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e que não verse sobre caso concreto, desde que formulada por:~~

Art. 210. O Tribunal emitirá parecer em consulta formulada por: [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~I – Chefe de Poder do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios;~~

I – Chefe de Poder do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios; [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~II – Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;~~

II – Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais; [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~III – Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;~~

III – Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais; [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~IV – Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais;~~

IV – Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais; [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~V – Senador e Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais;~~

V – Senador ou Deputado Federal representante do Estado de Minas Gerais; [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~VI – Deputado e Secretário do Estado de Minas Gerais ou de seus Municípios;~~

VI – Deputado do Estado de Minas Gerais ou Secretário do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios; [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~VII – 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores às Câmaras dos Municípios do Estado de Minas Gerais;~~

VII – 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores de Câmara de Município do Estado de Minas Gerais; ([Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014](#))

~~VIII – Dirigente de órgão autônomo, integrante da estrutura organizacional do Estado de Minas Gerais ou de seus Municípios;~~

VIII – Dirigente de órgão autônomo, integrante da estrutura organizacional do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios; ([Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014](#))

~~IX – Dirigente de entidade integrante da administração indireta estadual ou municipal, bem como de empresa, de cujo capital social o Estado de Minas Gerais ou seus Municípios participem, de forma direta ou indireta, nos termos de ato constitutivo ou de contrato;~~

IX – Dirigente de entidade integrante da administração indireta estadual ou municipal, bem como de empresa, de cujo capital social o Estado de Minas Gerais ou um dos seus Municípios participem, de forma direta ou indireta, nos termos de ato constitutivo ou de contrato; ([Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014](#))

~~X – as entidades associativas de municípios;~~

X – Representante legal de entidade associativa de Municípios; ou ([Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014](#))

~~XI – Chefe de Órgão Interno de Controle do Estado de Minas Gerais ou de seus Municípios.~~

~~Parágrafo único. O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não de fato ou de caso concreto, mas a orientação dada prevalecerá quando do exame do caso concreto correspondente.~~

XI – Chefe de órgão interno de controle do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios. ([Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014](#))

Art. 210-A O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese. ([Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014](#))

Parágrafo único. Considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores. ([Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014](#))

Art. 210-B A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na internet, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada a Conselheiro, para análise dos pressupostos de admissibilidade, observados, no que couberem, os critérios do CAPÍTULO IV do TÍTULO IV deste Regimento. ([Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014](#))

§ 1º São pressupostos de admissibilidade: ([Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014](#))

I – estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento; ([Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014](#))

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal; ([Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014](#))

III – versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

IV – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

V – referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

§ 2º Preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a IV do § 1º deste artigo, o Conselheiro encaminhará a documentação da consulta à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas para verificação do disposto no inciso V do § 1º e elaboração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de relatório técnico, o qual indicará, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e os respectivos fundamentos. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

§ 3º Na hipótese de a consulta não preencher os pressupostos de admissibilidade, o Conselheiro determinará à Secretaria Geral e do Tribunal Pleno a adoção das seguintes medidas: [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

I – intimação do consulente, mediante publicação do despacho no Diário Oficial de Contas; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

II – encaminhamento, em meio eletrônico, ao consulente das deliberações do Tribunal que demonstram a consolidação da tese, se houver; e [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

III – arquivamento da consulta monocraticamente. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

Art. 210-C Preenchidos os pressupostos estabelecidos no § 1º do art. 210-B, o Conselheiro Relator poderá encaminhar o processo de consulta à unidade técnica para, no prazo de quinze dias úteis, elaborar relatório sobre a questão suscitada. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

Parágrafo único. As deliberações do Tribunal Pleno sobre o mérito da consulta serão aprovadas por maioria absoluta dos Conselheiros, incluído o Presidente do Tribunal. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

Art. 210-D Após a deliberação do Tribunal Pleno, a Secretaria Geral e do Tribunal Pleno providenciará: [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

I – a elaboração da nota taquigráfica; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

II – a elaboração da ementa do parecer, nos termos do art. 207 deste Regimento, e a sua publicação no Diário Oficial de Contas; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

III – o encaminhamento, em meio eletrônico, da nota taquigráfica e da ementa do parecer ao consulente; e [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

IV – o arquivamento do processo de consulta. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

§ 1º A publicação da ementa do parecer no Diário Oficial de Contas valerá como intimação ao consulente, nos termos do art. 167 deste Regimento. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

§ 2º Na publicação de que trata o § 1º, será disponibilizado link com o inteiro teor da ementa do parecer e da nota taquigráfica. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

Art. 210-E As consultas respondidas pelo Tribunal Pleno serão divulgadas no Informativo de Jurisprudência, instituído na Resolução nº 03, de 20/05/2009, e disponibilizadas, em seu inteiro teor, no Portal do Tribunal na internet. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~Art. 211. A consulta será protocolizada, autuada e distribuída a um Conselheiro Relator que decidirá, preliminarmente, sobre sua admissibilidade. [\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)~~

~~Art. 212. São requisitos de admissibilidade da consulta: [\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)~~

~~I – referir-se a matéria de competência do Tribunal; [\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)~~

~~II – não versar sobre caso concreto, mas em tese; [\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)~~

~~III – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada; [\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)~~

~~IV – estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento. [\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)~~

~~Parágrafo único. Não admitida a consulta, os autos serão arquivados, por determinação do Relator, intimando-se o consulente por meio de publicação no Diário Oficial de Contas (D.O.C.); [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 01/2011, de 16/02/2011\)](#) [\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)~~

~~Art. 213. Admitida a consulta, o Relator: [\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)~~

~~I – poderá solicitar informação da unidade técnica competente e/ou parecer conclusivo da Auditoria;~~

~~I – remeterá os autos à Comissão de Jurisprudência e Súmula, que efetuará o seu cadastro em banco de dados próprio e juntará aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatório técnico~~

~~contendo o histórico de deliberações da questão suscitada, com precedentes e respectivos fundamentos; e~~[\(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 01/2011, de 16/02/2011\);](#) [\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~II — submeterá o parecer ao Tribunal Pleno para deliberação.~~

~~II — poderá, após a manifestação da Comissão de Jurisprudência e Súmula, determinar a análise da matéria pela unidade técnica competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.~~[\(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 01/2011, de 16/02/2011\);](#)[\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~§ 1º Incluída em pauta a consulta, cópia de seu inteiro teor será encaminhada aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.~~

~~§ 1º Caso o Relator constate que a matéria objeto de questionamento configura precedente desta Corte, conforme relatório técnico da Comissão de Jurisprudência e Súmula, poderá emitir resumo da tese reiteradamente adotada, hipótese em que não será necessário submeter a questão à deliberação do Tribunal Pleno, devendo determinar à Secretaria do Pleno as seguintes providências:~~[\(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 01/2011, de 16/02/2011\);](#)[\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~I — envio dos autos ao setor responsável pela expedição de acórdão para elaboração de ementa e respectiva publicação no Diário Oficial de Contas (D.O.C.), observando-se o disposto no art. 207 desta Resolução;~~[\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 01/2011, de 16/02/2011\);](#)[\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~II — após a publicação da ementa, envio ao consulente de cópia do resumo da tese reiteradamente adotada, acompanhado das notas taquigráficas das deliberações que representam a tese consolidada;~~[\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 01/2011, de 16/02/2011\);](#)[\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~III — envio do resumo da tese reiteradamente adotada e da ementa à unidade de Biblioteca para registro; e~~[\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 01/2011, de 16/02/2011\);](#)[\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~IV — arquivamento do processo.~~[\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 01/2011, de 16/02/2011\);](#)[\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~§ 2º Após a deliberação, a Secretaria do Tribunal Pleno enviará os autos ao setor competente para elaboração das notas taquigráficas que serão encaminhadas ao consulente, após o que será o processo remetido ao Arquivo Geral.~~

~~§ 2º Nas hipóteses de não haver precedente a respeito da questão suscitada ou de o Relator divergir da tese consolidada, a consulta será submetida à deliberação do Tribunal Pleno; e~~[\(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 01/2011, de 16/02/2011\);](#)[\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~I — incluída em pauta a consulta, cópias do seu inteiro teor, do relatório técnico elaborado pela Comissão de Jurisprudência e Súmula e, se houver, do estudo da unidade técnica competente, serão encaminhadas aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;~~[\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 01/2011, de 16/02/2011\);](#)[\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~II — após a deliberação do Tribunal Pleno, serão elaboradas as notas taquigráficas e a ementa, providenciando-se a sua publicação no Diário Oficial de Contas (D.O.C.), nos termos do art. 207 desta Resolução, bem como a divulgação da deliberação no Informativo de Jurisprudência, após o que será enviada ao consulente cópia do parecer emitido, o qual ficará disponível para consulta no site [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br); e~~[\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 01/2011, de 16/02/2011\);](#) [\(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014\)](#)

~~III — serão enviadas cópias das notas taquigráficas do inciso II à unidade de Biblioteca para registro. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 01/2011, de 16/02/2011); (Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)~~

~~§ 3º Não admitida a consulta, os autos serão arquivados, por determinação do Relator, comunicando-se o fato ao consulente. (Revogado pelo art. 2º da Resolução nº 01/2011, de 16/02/2011)~~

~~Art. 214. Após o relatório e antes de proferir seu voto, o Relator dará ciência da existência de qualquer deliberação já tomada pelo Tribunal sobre a matéria em exame.~~

~~Art. 214 Os Serviços Auxiliares observarão as orientações decorrentes dos pareceres emitidos em processo de consulta. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 01/2011, de 16/02/2011); (Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)~~

~~Art. 215. As deliberações em processo de consulta serão aprovadas por maioria absoluta dos Conselheiros, incluído o Presidente do Tribunal. (Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)~~

~~Art. 216. Considerar-se-á revogada ou reformada a tese, sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores. (Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)~~

## **CAPÍTULO V**

### **DA SÚMULA**

Art. 217. A súmula de jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, precedentes e entendimentos adotados pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras ao deliberar sobre matérias de suas respectivas competências.

§ 1º São necessárias, pelo menos, 5 (cinco) decisões do Tribunal Pleno no mesmo sentido, mediante aprovação de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros efetivos, em cada uma, para que se possa constituir súmula de jurisprudência.

§ 2º As decisões das Câmaras adotadas pelo menos por 5 (cinco) vezes, sobre a mesma matéria, serão submetidas ao Tribunal Pleno e constituirão súmula de jurisprudência, se forem ratificadas por, no mínimo, 5 (cinco) membros efetivos, incluído o Presidente.

Art. 218. Qualquer enunciado poderá ser incluído, revisto, cancelado ou restabelecido no repertório das súmulas de jurisprudência mediante aprovação pelo Tribunal Pleno por, no mínimo, 5 (cinco) Conselheiros efetivos.

§ 1º A inclusão, revisão, cancelamento e restabelecimento de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser requerida pelos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Vice-Presidente será relator do projeto de súmula e das propostas de revisão, cancelamento ou restabelecimento e apresentará os respectivos enunciados.

Art. 219. Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração cardinal de referência para os enunciados, em sequência, devendo constar a citação dos dispositivos legais pertinentes e dos julgados em que se fundamentou a decisão.

Parágrafo único. Ficarão com nota de cancelamento os números dos enunciados que o Tribunal revogar, mantido o mesmo número naqueles que forem modificados, com a ressalva correspondente.

Art. 220. A referência à súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

~~Art. 221. O Tribunal fará, bianualmente, a consolidação das súmulas, obedecendo à ordem sequencial dos enunciados, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo~~

índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada, a ser publicada no Órgão Oficial do Estado e no Portal do Tribunal na internet.

Art. 221. O Tribunal fará, bienalmente, a consolidação das súmulas, obedecendo à ordem sequencial dos enunciados, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada, a ser publicada no Diário Oficial de Contas e no Portal do Tribunal na internet. ([Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010](#))

Art. 222. A súmula somente poderá deixar de ser observada, quando da análise das especificidades do caso concreto, por deliberação da maioria absoluta do Tribunal Pleno, sem prejuízo da apresentação de voto divergente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Art. 223. Poderá ser arguido por Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, incidente de uniformização de jurisprudência, quando verificada divergência em deliberações originárias do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

Parágrafo único. Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência deverá ser indicada expressamente pelo suscitante os processos nos quais tenham ocorrido as decisões divergentes.

Art. 224. Recebido o incidente de uniformização, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar.

§ 1º Reconhecida a existência de divergência pelo Relator, será colhida a manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal, e, em seguida, submetida a matéria à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º Não sendo reconhecida a existência de divergência, o Relator apresentará seus fundamentos ao Tribunal Pleno que, se os acolher, prosseguirá na apreciação do mérito do processo principal, se este estiver no âmbito de sua competência, ou o encaminhará ao Colegiado competente.

§ 3º Vencido o Relator, na hipótese do parágrafo anterior, o incidente de uniformização prosseguirá na forma prevista no SS 1º e passa a atuar como Relator o Conselheiro que primeiro proferir o voto vencedor.

Art. 225. Reconhecida a existência de divergência, o Tribunal Pleno fixará a exegese acolhida, por 5 (cinco) votos, no mínimo, de seus Conselheiros efetivos, incluído o do Presidente, tornando-se a matéria súmula do Tribunal.

## **TÍTULO VII**

### **DAS ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO**

Art. 226. As atividades de controle externo deverão ser planejadas e integradas, observando-se, entre outros, os princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle.

Parágrafo único. O planejamento das atividades de controle externo deverá observar, dentre outros, os critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, regulamentados em ato normativo próprio.

Art. 227. O Tribunal estabelecerá as diretrizes para o exercício das atividades de controle externo, em ato normativo próprio.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS CONTAS DO GOVERNADOR E DO PREFEITO**

## Seção I

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 228. As contas do Governador e dos Prefeitos serão apresentadas ao Tribunal, para fins de parecer prévio, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 102/2008, neste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 1º Na apreciação das contas a que se refere este artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir em sua análise.

§ 2º A emissão do parecer prévio não exclui a competência do Tribunal para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição da República de 1988 e do artigo 76, incisos II e III, da Constituição do Estado de 1989.

## Seção II

### **DAS CONTAS DO GOVERNADOR**

Art. 229. As contas anuais prestadas pelo Governador serão examinadas em sessão extraordinária pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da abertura da sessão legislativa, as contas apresentadas pelo Governador à Assembleia Legislativa serão também remetidas ao Tribunal.

§ 2º Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto pelo parágrafo anterior ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa para, dentre outras medidas, promover a respectiva tomada de contas, nos termos do art. 62, inciso XIX, da Constituição do Estado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal, dando-se ciência do fato à Assembleia Legislativa.

Art. 230. A prestação de contas apresentada pelo Governador, observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Estado e nos demais documentos e informações exigidos neste Regimento e em atos normativos do Tribunal.

§ 1º As contas serão acompanhadas de relatório e de parecer conclusivo do órgão central do controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

§ 2º Visando subsidiar a análise das contas, poderão ser realizadas inspeções, auditorias, levantamentos e acompanhamentos.

Art. 231. Serão sorteados, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, o Conselheiro Relator, o Revisor e o Auditor para o acompanhamento da gestão estadual, observado o princípio da alternância.

§ 1º O acompanhamento compreende, dentre outros, a avaliação e o controle da execução do orçamento, segundo os instrumentos de planejamento governamental, assim como a verificação do cumprimento das normas constitucionais, legais e, em especial, das normas de responsabilidade fiscal, visando subsidiar a emissão do parecer prévio, na forma da legislação aplicável.

§ 2º Poderá ser criada uma comissão específica para o efetivo acompanhamento da execução orçamentária e do exame das contas anuais do Governador, a critério do Relator.

Art. 232. O parecer prévio será conclusivo quanto à observância das normas constitucionais e legais e quanto à situação financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Estado em 31 de dezembro.

Parágrafo único. O relatório técnico, que acompanhará o parecer prévio, conterá análise detalhada das contas apresentadas pelo Governador, bem como elementos e informações sobre o cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento governamental e seus reflexos no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 233. Após protocolizada e autuada, a prestação de contas do Governador será imediatamente encaminhada à unidade técnica competente para análise, comunicando-se o fato ao Relator.

§ 1º O Relator poderá determinar as medidas necessárias à completa instrução do processo.

§ 2º Saneado o processo e havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do Governador para que se manifeste no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após o que, a unidade técnica competente procederá ao reexame, se for o caso.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo previsto no caput do art. 229 deste Regimento ficará suspenso até o cumprimento da medida de instrução.

§ 4º Encerrada a fase instrutória, o processo será encaminhado à Auditoria e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos ao Relator.

§ 5º O Relator elaborará o relatório e a proposta de parecer prévio, remetendo o processo ao Conselheiro Revisor que solicitará a sua inclusão em pauta para deliberação, e, se houver manifestação ou ressalva, retornarão os autos ao Relator para exame.

Art. 234. Após a emissão do parecer prévio, o Governador responsável pelas contas será intimado da deliberação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o Presidente do Tribunal:

I - encaminhará imediatamente à Assembleia Legislativa e ao Governador o parecer prévio acompanhado do relatório da unidade técnica competente, dos votos do Relator, do Revisor e dos demais Conselheiros, bem como dos pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal;

~~II - determinará a divulgação do inteiro teor do parecer prévio no Órgão Oficial do Estado e da documentação prevista no inciso anterior no Portal do Tribunal na internet.~~

II - determinará a divulgação do inteiro teor do parecer prévio no Diário Oficial de Contas e da documentação prevista no inciso anterior no Portal do Tribunal na internet. [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

### **Seção III**

#### **DAS CONTAS DO PREFEITO**

Art. 235. As contas anuais prestadas pelo Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, após o encerramento do exercício.

§ 2º Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no parágrafo anterior, ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal para, dentre outras medidas, promover a respectiva tomada de contas, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal, dando-se ciência do fato à Câmara Municipal.

Art. 236. Observada a legislação pertinente, as contas deverão conter os balanços gerais do Município, nos quais constarão os dados relativos à execução orçamentária, financeira e

patrimonial dos órgãos do Poder Executivo, consolidados com aqueles atinentes ao Poder Legislativo e às entidades da administração indireta municipal, e serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão de controle interno do Poder Executivo, além de outros documentos exigidos em ato normativo do Tribunal.

Art. 237. Aplicam-se, no que couber, aos processos de prestação de contas do Prefeito as disposições do art. 232 deste Regimento.

Art. 238. Após a emissão do parecer prévio, o Prefeito responsável pelas contas será intimado da deliberação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o Presidente do Colegiado que houver emitido o parecer:

I - encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio emitido, acompanhado do relatório da unidade técnica competente;

~~II - determinará a publicação da ementa do parecer prévio no Órgão Oficial do Estado e do seu inteiro teor no Portal do Tribunal na internet.~~

II - determinará a publicação da ementa do parecer prévio no Diário Oficial de Contas e do seu inteiro teor no Portal do Tribunal na internet. ([Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010](#))

Art. 239. Após o recebimento do parecer prévio, a Câmara Municipal terá até 120 (cento e vinte) dias para julgar as contas e remeter ao Tribunal cópia autenticada da resolução aprovada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

§ 1º Concluído o julgamento das contas, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal a documentação pertinente, no prazo de até 30 (trinta) dias, que não poderá exceder aquele estabelecido no caput deste artigo, após o que a Secretaria da Câmara competente do Tribunal procederá à sua juntada ao processo e encaminhará os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere este artigo e adotará, entre outras medidas, as seguintes providências:

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator do processo a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas.

§ 3º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto no caput deste artigo, contado a partir da data da juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos, a Secretaria da Câmara competente do Tribunal certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, sem prejuízo das demais providências cabíveis, o Ministério Público junto ao Tribunal remeterá os autos ao Relator que submeterá a matéria ao Colegiado competente, para fins da aplicação da multa a que se refere o art. 85, inciso IX, da Lei Complementar nº 102/2008.

#### **Seção IV**

#### **DA DELIBERAÇÃO EM PARECER PRÉVIO**

Art. 240. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS CONTAS ANUAIS DOS RESPONSÁVEIS E ADMINISTRADORES E DAS CONTAS ESPECIAIS**

##### **Seção I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 241. Compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, bem como do Ministério Público Estadual e, ainda, dos que tiverem dado causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário.

Parágrafo único. Para o exercício da competência a que refere este artigo, considera-se:

I - contas anuais, o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial encaminhados ao Tribunal, na forma de tomada ou de prestação de contas, para fins de julgamento da gestão dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos durante o exercício financeiro;

II - prestação de contas anual, o procedimento pelo qual o responsável por órgãos e entidades estaduais e municipais apresenta documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;

III - tomada de contas anual, o procedimento pelo qual o órgão competente toma as contas dos responsáveis por unidades de gestão financeira e patrimonial, compreendendo o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;

IV - tomada de contas extraordinária, o procedimento instaurado pelo Tribunal nos casos em que as contas a ele devidas não tenham sido prestadas no prazo legal, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/2008, ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução;

V - tomada de contas especial, o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente ou pelo Tribunal, de ofício, para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas as ocorrências previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

##### **Seção II**

#### **DA TOMADA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**

Art. 242. O Tribunal definirá, até o fim do último trimestre de cada ano, a forma de apresentação e a composição das contas anuais, bem como os procedimentos para sua análise, observadas as diretrizes de controle estabelecidas para o período e os critérios de materialidade, relevância e risco, regulamentados em ato normativo próprio.

§ 1º As tomadas e prestações de contas anuais serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão de controle interno e conterão os elementos indicados em ato normativo do Tribunal.

§ 2º Os titulares dos Poderes constituídos, nos âmbitos estadual e municipal, assim como o Chefe do Ministério Público Estadual, encaminharão ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, com a indicação da natureza da

responsabilidade, e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma e prazo estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

§ 3º No julgamento das contas anuais serão considerados também os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados e os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.

Art. 243. As contas serão organizadas anualmente pelos responsáveis ou ao fim da gestão, quando da extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização de unidades jurisdicionadas, ocorridas antes do término do exercício financeiro.

Art. 244. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as prestações de contas anuais deverão ser apresentadas ao Tribunal, em até 120 (cento e vinte) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro ou do fim da gestão.

§ 1º Se as contas não forem apresentadas no prazo a que se refere o caput deste artigo ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares quanto à sua constituição, a unidade técnica competente comunicará o fato ao Presidente do Tribunal que determinará a instauração da tomada de contas extraordinária.

§ 2º Após a autuação do processo de tomada de contas extraordinária, o responsável será intimado para apresentar as contas ou proceder à sua regularização, no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 3º Não apresentadas no prazo a que se refere o parágrafo anterior, as contas serão consideradas irregulares.

### **Seção III**

#### **DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no parágrafo anterior, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 3º Após ser protocolizado e autuado, o processo seguirá, imediatamente, ao Relator, que adotará as medidas cabíveis ou poderá determinar o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente.

§ 4º Os procedimentos e elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

Art. 246. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

Parágrafo único. A instrução do processo de tomada de contas especial deverá conter relatório circunstanciado acerca das medidas internas adotadas.

Art. 247. Não será instaurada a tomada de contas especial, caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o artigo anterior e esteja comprovada a boa fé dos responsáveis.

Parágrafo único. Considera-se como integral ressarcimento ao erário:

I - a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou

II - em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

§ 2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o responsável poderá solicitar ao Relator o desarquivamento do processo para julgamento.

Art. 249. Os procedimentos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator ou pelo Órgão Colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, procedendo-se à sua citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.

Parágrafo único. Os autos objeto da conversão em tomada de contas especial deverão ser encaminhados à unidade de Protocolo para registro da nova natureza, mantendo-se a relatoria e o número de protocolo originais.

#### **Seção IV**

### **DAS DECISÕES EM TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 250. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos do Tribunal.

Art. 251. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Art. 252. Quando julgar as contas regulares, com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Parágrafo único. As medidas determinadas serão objeto de monitoramento pelo Tribunal.

Art. 253. Apurada irregularidade nas contas, caberá ao Tribunal Pleno, às Câmaras ou ao Relator, conforme o caso:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II - ordenar, se houver débito, a citação do responsável, para, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regimento, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, pelo seu valor atualizado;

III - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado neste Regimento, apresentar razões de defesa;

IV - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.

Art. 254. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 1º Caracterizada e reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do gestor, o processo será considerado encerrado com o recolhimento tempestivo do débito, devidamente atualizado, salvo no caso da existência de outra irregularidade nas contas.

§ 2º Julgadas irregulares as contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências cabíveis.

Art. 255. O Tribunal determinará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis.

§ 1º As contas são consideradas iliquidáveis quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, comprovadamente alheio à vontade do agente, tornar-se materialmente impossível o julgamento de mérito.

~~§ 2º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa no Órgão Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no SS 5º do art. 37 da Constituição da República.~~

§ 2º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial de Contas, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no § 5º do art. 37 da Constituição da República. [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

## **CAPITULO IV**

### **DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO**

Art. 256. O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, conforme ato normativo próprio, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no âmbito estadual e municipal, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como as melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.

Art. 257. Para a deliberação acerca da legalidade dos atos sujeitos a registro, a autoridade administrativa responsável deverá submeter ao Tribunal os documentos e informações atinentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, na forma e prazo estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

~~§ 1º O Tribunal poderá solicitar, para fins de exame prévio à contratação, os editais de concurso público para admissão de pessoal, instaurados pelos órgãos ou entidades municipais e estaduais, observado o disposto em ato normativo próprio.~~

§1º A fiscalização dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão, complementação de proventos de aposentadoria e de pensão, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-á, dentre outros procedimentos de fiscalização, por meio do exame de documentos e de informações enviados eletronicamente pelo Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP. [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

~~§ 2º O descumprimento do dever de apresentar ao Tribunal os atos sujeitos a registro, na forma e prazo estabelecidos, poderá implicar a irregularidade das contas que contiverem despesa deles decorrentes, sem prejuízo da sanção prevista no inciso V do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.~~

§ 2º As informações relativas aos atos de que trata o § 1º passarão por críticas preliminares do Sistema FISCAP, conforme parâmetros pré-definidos pela Unidade Técnica competente para identificação de inconsistências.[\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

§ 3º Os processos considerados consistentes pelo Sistema FISCAP serão separados por natureza e agrupados em bloco por Município; e, tratando-se do Estado, por Órgão ou Entidade, observando-se: [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

I - a Coordenadoria de Protocolo promoverá a autuação individualizada, cada ato recebendo numeração própria, gerada pelo Sistema de Gestão de Administração de Processos – SGAP, seguida de distribuição a Relator e disponibilização à Unidade Técnica;[\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

II - os processos em bloco tramitarão, em capa única, junto a um processo piloto;[\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

III - para cada bloco de processos, o sistema FISCAP emitirá um relatório que será inserido no processo piloto, devendo conter:[\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

a) número do processo, gerado pela inclusão no SGAP;[\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

b) nome e número de Cadastro de Pessoa Física – CPF do servidor ou do militar;[\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

c) natureza do ato;[\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

d) cargo ou função, posto ou graduação, unidade ou órgão de lotação;[\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

e) data da concessão efetiva do benefício ou data em que se deu o cancelamento;[\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

f) data em que se deu publicidade ao ato;[\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

g) no caso de pensão, nome e número do CPF do servidor falecido e do beneficiário, relação de dependência, data do óbito, da concessão efetiva do benefício e a data em que se deu publicidade ao ato. [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

§ 4º Recebidos os processos, a Unidade Técnica competente manifestar-se-á, nos termos do art. 150 deste Regimento. [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

§ 5º Fica dispensado o envio ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos considerados consistentes pelo Sistema FISCAP, entretanto, deverá constar dos autos a sua manifestação quanto à validação da estrutura de funcionamento do sistema. [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

§ 6º O Tribunal ou o Relator poderá requisitar a documentação comprobatória do ato de concessão ou do ato de cancelamento para fins de verificação da legalidade e da veracidade das informações recebidas. [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

Art. 257-AA Unidade Técnica competente promoverá diligências, por meio do Sistema, visando à instrução processual, observado o disposto no § 2º do art. 151 deste Regimento, na hipótese de apuração de inconsistência nas informações enviadas. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

§ 1º Na ausência de manifestação, descumprimento ou cumprimento parcial da diligência pelo jurisdicionado, no prazo fixado, a Unidade Técnica emitirá relatório circunstanciado, tomará providências junto à unidade competente para tramitação individualizada do processo e o encaminhará ao Relator para adoção das medidas cabíveis. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

§ 2º O descumprimento do dever de apresentar ao Tribunal os atos sujeitos a registro, na forma e no prazo estabelecidos, poderá implicar a irregularidade das contas que contiverem despesas deles decorrentes, sem prejuízo da sanção prevista no inciso V do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

Art. 257-B Os dados recebidos pelo FISCAP deverão ser disponibilizados para a Unidade de Fiscalização Integrada visando subsidiar as ações de fiscalização do Tribunal. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar, para fins de exame prévio à contratação, os editais de concurso público para admissão de pessoal instaurados pelos órgãos ou entidades municipais e estaduais observado o disposto em ato normativo próprio. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011\)](#)

Art. 258. O Relator concederá prazo de até 60 (sessenta) dias para complementação da instrução processual, apresentação de justificativas ou adequação do ato às exigências legais.

§ 1º Após a instrução do processo, o Órgão Colegiado competente ou o Relator, nos termos do art. 32, parágrafo único, deste Regimento:

I - determinará o registro do ato:

- a) quando não houver infração à norma legal ou regulamentar;
- b) quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal de que não resulte dano ao erário;
- c) quando constatada a decadência,

II - denegará o registro, se houver ilegalidade no ato, e determinará ao responsável a adoção de medidas regularizadoras, em até 15 (quinze) dias, as quais deverão ser comunicadas ao Tribunal no mesmo prazo.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, os processos poderão ser submetidos, em bloco, à apreciação da respectiva Câmara mediante relação que identifique, com precisão, o servidor, seu cargo e a unidade ou o órgão de lotação.

§ 3º Denegado o registro, nos termos do inciso II deste artigo, o responsável que, injustificadamente, deixar de adotar as medidas regularizadoras determinadas responderá, administrativamente, pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação do ato, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Câmara competente determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento ao erário.

§ 5º Determinado o registro e devolvidos os documentos, os autos serão arquivados pela Secretaria da Câmara.

Art. 259. As apostilas, os títulos declaratórios de direitos e quaisquer atos que modifiquem os assentamentos feitos em razão dos incisos I e II do art. 256 deste Regimento, serão averbados pelo Tribunal.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

#### **Seção I**

### **DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

Art. 260. O Tribunal fiscalizará as contratações públicas, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o Tribunal poderá solicitar informações e requisitar documentos relativos aos procedimentos licitatórios e aos contratos.

Art. 261. Os critérios para a fiscalização dos procedimentos licitatórios e dos contratos referidos no artigo anterior serão estabelecidos em ato normativo próprio.

#### **Subseção I**

### **DO EXAME PRÉVIO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

~~Art. 262. Os instrumentos convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades estaduais e municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal.~~

Art. 262. Os instrumentos convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades estaduais e municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal. [\(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013\)](#)

~~Art. 263. O Tribunal ou o Conselheiro poderá requisitar por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal, cópia de instrumento convocatório já publicado, bem como dos documentos que se fizerem necessários ao seu exame.~~

~~Parágrafo único. O Conselheiro Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno poderão determinar as diligências que entender necessárias para complemento da instrução processual ou enviar o processo à unidade técnica competente para análise.~~

Art. 263. O Tribunal, o Conselheiro ou o Auditor poderá requisitar por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal, cópia de instrumento convocatório já publicado, bem como dos documentos que se fizerem necessários ao seu exame. [\(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013\)](#)

Parágrafo único. O Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno poderão determinar as diligências que entender necessárias para complemento da instrução processual ou enviar o processo à unidade técnica competente para análise. [\(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013\)](#)

~~Art. 264. A licitação poderá ser liminarmente suspensa se constatadas irregularidades graves que possam causar lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.~~

Art. 264. A licitação poderá ser liminarmente suspensa se constatadas irregularidades graves que possam causar lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito. [\(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013\)](#)

~~§ 1º Em caso de decisão monocrática, o Conselheiro Relator deverá submeter sua decisão à ratificação do Colegiado competente na sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia.~~

~~§ 1º Em caso de decisão monocrática, o Relator deverá submeter sua decisão à ratificação do Colegiado competente na sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia. [\(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013\)](#)~~

§ 1º Em caso de decisão monocrática, o Relator deverá submeter sua decisão à ratificação do Colegiado competente na sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia, observado o disposto no § 2º do art. 197 deste Regimento. [\(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 23/2013, de 18/12/2013\)](#)

~~§ 2º O responsável pela licitação será intimado para, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.~~

§ 2º O responsável pela licitação será intimado para, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008. [\(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013\)](#)

~~Art. 265. Constatadas irregularidades que possam comprometer os princípios e as normas licitatórias, o responsável será citado para, no prazo de até 10 (dez) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento, apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias ao atendimento das determinações do Tribunal, com o envio de cópia da minuta do instrumento convocatório retificado para análise.~~

Art. 265. Constatadas irregularidades que possam comprometer os princípios e as normas licitatórias, o responsável será citado para, no prazo de até 10 (dez) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento, apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias ao atendimento das determinações do Tribunal, com o envio de cópia da minuta do instrumento convocatório retificado para análise. [\(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013\)](#)

~~§ 1º Após a manifestação do responsável, o Conselheiro Relator poderá encaminhar os autos à unidade técnica competente para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a análise do processo que deverá ser enviado ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo em igual prazo.~~

§ 1º Após a manifestação do responsável, o Relator poderá encaminhar os autos à unidade técnica competente para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a análise do processo que deverá ser enviado ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo em igual prazo. [\(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013\)](#)

~~§ 2º Concluído ao Conselheiro Relator, o processo será submetido, em até 15 (quinze) dias, à deliberação do Colegiado competente, o qual poderá revogar a suspensão da licitação.~~

§ 2º Concluído ao Relator, o processo será submetido, em até 15 (quinze) dias, à deliberação do Colegiado competente, o qual poderá revogar a suspensão da licitação. [\(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013\)](#)

~~Art. 266. Inexistindo irregularidade que justifique a suspensão do procedimento licitatório e, após parecer conclusivo do Ministério Público junto ao Tribunal, o Conselheiro Relator determinará a inclusão do processo em pauta.~~

Art. 266. Inexistindo irregularidade que justifique a suspensão do procedimento licitatório e, após parecer conclusivo do Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator determinará a inclusão do processo em pauta. [\(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013\)](#)

### **Subseção II**

#### **DA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO**

Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

### **Seção II**

#### **DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES**

Art. 268. O Tribunal fiscalizará os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de que resultem receita ou despesa.

Art. 269. A fiscalização dos instrumentos de que trata o artigo anterior compreenderá, além dos requisitos para sua correta celebração, o exame da execução do objeto e das condições pactuadas, tendo em vista os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Parágrafo único. A atuação do Tribunal de Contas, na qualidade de Auditor Independente, nos projetos ou programas governamentais financiados com recursos oriundos de operações de crédito contratadas com instituições de fomento ou de doações delas recebidas, obedecerá ao seguinte: [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2014, de 03/12/2014\)](#)

I – a atuação do procedimento de auditoria independente e a sua distribuição ocorrerá a partir da emissão do relatório final pela unidade técnica, ressalvadas hipóteses excepcionais em que o Presidente do Tribunal poderá, justificadamente, determinar a atuação em momento anterior; [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2014, de 03/12/2014\)](#)

II - a unidade técnica emitirá relatório, conforme estabelecer o Termo de Referência do ajuste, a ser encaminhado pelo Relator ao interessado nos prazos fixados no respectivo ajuste e nos seus anexos; [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2014, de 03/12/2014\)](#)

III – se for realizada mais de uma auditoria independente sobre um mesmo projeto ou programa governamental, os processos delas decorrentes serão distribuídos a um só Relator, conforme as regras de prevenção; [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2014, de 03/12/2014\)](#)

IV – constatadas irregularidades na execução do ajuste, deverá a unidade técnica elaborar relatório específico de controle externo, que será autuado em separado, distribuído por prevenção, ao Relator do processo de auditoria independente, e processado nos termos do art. 310, parágrafo único, VII, deste Regimento; [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2014, de 03/12/2014\)](#)

V – o Relator deverá dar ciência ao Tribunal Pleno do encaminhamento do relatório a que alude o inciso II, na primeira sessão subsequente, bem como da ocorrência do previsto no inciso IV, observadas as disposições da Resolução n. 19, de 07/12/2011, no tocante à anexação do relatório de auditoria independente ao Sistema de Gestão e Administração de Processo; [Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2014, de 03/12/2014](#)

VI – cumpridos os procedimentos previstos nos incisos II e V, o Relator determinará o arquivamento do processo de auditoria independente, nos termos do art.176, IV, deste Regimento; [Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2014, de 03/12/2014](#)

VII – na hipótese de ausência do Relator, o Presidente do Tribunal, com o apoio do gabinete do Relator ausente, adotará as medidas previstas nos incisos II e V. [Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2014, de 03/12/2014](#)

Art. 270. A fiscalização da aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, incluídas as entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, será feita pelo Tribunal com vistas a verificar, entre outros aspectos, o alcance dos objetivos acordados, a regularidade da aplicação dos recursos e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º Os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal que estejam inadimplentes na execução das obrigações assumidas não poderão firmar convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere para fins de recebimento de recursos estaduais ou municipais, enquanto não regularizarem a situação.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo caso seja comprovado que o atual gestor não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade e que tomou as devidas providências para saná-la.

§ 3º Ficará sujeita à multa prevista no inciso II do artigo 85 da Lei Complementar nº 102/2008 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, recurso estadual ou municipal a beneficiário omissso na prestação de contas de recurso anteriormente recebido ou que tenha dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

Art. 271. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos, sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição, compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no artigo anterior.

### **Seção III**

## **DOS ATOS DE RECEITA E DESPESA**

### **Subseção I**

## **DA ARRECAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS**

Art. 272. A fiscalização da arrecadação da receita de competência dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e do Município, bem como dos fundos e demais instituições sob jurisdição do Tribunal, será feita mediante os instrumentos legais e regimentais.

Art. 273. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferencialmente, mediante auditorias, inspeções ou acompanhamentos nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das prestações e tomadas de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo do Tribunal.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior, bem como o efetivo benefício sócio-econômico das renúncias.

## **Subseção II**

### **DA DESPESA**

Art. 274. A fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos da gestão da despesa abrangerá todas as suas fases e se realizará mediante os instrumentos legais e regimentais pertinentes.

## **Seção IV**

### **DAS DELIBERAÇÕES EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES**

Art. 275. Ao apreciar processo decorrente de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal, observadas as respectivas competências:

I - determinará o arquivamento do processo ou o seu apensamento às contas correspondentes, se pertinente, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II - determinará ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

III - recomendará a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

IV - ordenará à autoridade administrativa competente a instauração de tomada de contas especial, caso seja constatado indício de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

V - determinará a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial, observadas as disposições do art. 249 deste Regimento.

Art. 276. Caracterizada infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, o Relator determinará a citação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de defesa.

§ 1º Acolhidas as razões de defesa, o Tribunal adotará a providência cabível, nos termos do art. 275 deste Regimento.

§ 2º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, na hipótese de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Relator determinará o apensamento do processo às contas do exercício correspondente, desde que ainda não apreciadas.

Art. 277. Verificada a irregularidade ou ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 275 deste Regimento e nos SSSS 2º e 3º do artigo anterior.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso II do parágrafo anterior para que o Poder Legislativo delibere sobre a sustação do instrumento e solicite, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 3º Se não forem efetivadas as medidas previstas no parágrafo anterior, no prazo de 90 (noventa) dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I - determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 5º Não atendida a determinação prevista no inciso I do SS 4º deste artigo, aplicar-se-á a sanção prevista no inciso III do art. 318 deste Regimento Interno.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 278. São instrumentos de fiscalização do Tribunal:

I - acompanhamento no Órgão Oficial do Estado e de Município ou por outro meio de divulgação, das publicações referentes a atos de gestão de recursos públicos;

II - realização de inspeções e de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos;

IV - requisição de informações e documentos;

V - levantamentos.

#### **Seção II**

#### **DO ACOMPANHAMENTO**

Art. 279. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para examinar, em um período predeterminado, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Art. 280. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionados serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - pelas publicações em órgãos oficiais de imprensa;

II - por meio de documentos requisitados pelo Tribunal e/ou colocados à sua disposição;

III - por meio de encontros e visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública.

#### **Seção III**

#### **DAS AUDITORIAS E INSPEÇÕES**

Art. 281. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, auditoria e inspeção de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão ou entidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município e do Ministério Público Estadual.

Art. 282. Para fins do disposto neste Regimento, considera-se:

I - auditoria, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:

a) avaliar a legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão de recursos públicos, bem como da execução e resultados alcançados pelas políticas e programas públicos;

b) avaliar as operações, atividades, sistemas de gerenciamento e controle interno;

c) conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e do Município, ou do Ministério Público Estadual, bem como dos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - inspeção, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:

a) suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame;

b) obter dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados a denúncias ou representações;

c) verificar o cumprimento de decisões do Tribunal.

Art. 283. O Presidente do Tribunal aprovará o plano anual de auditorias e inspeções, observadas as diretrizes estabelecidas para o período, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar propostas de realização de auditoria e inspeção.

§ 2º A unidade técnica competente elaborará o plano anual de auditorias e inspeções e o submeterá ao Presidente do Tribunal para apreciação.

Art. 284. O Conselheiro, Auditor e o Ministério Público junto ao Tribunal poderão propor a realização de auditorias e inspeções, independentemente de previsão no plano anual, observadas as diretrizes estabelecidas para o período e os critérios para o exercício do controle.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a realização das auditorias e inspeções.

Art. 285. Ao servidor efetivo que exercer função típica de controle externo, designado pelo Presidente ou pelo Diretor que dele receber delegação, para desempenhar funções de auditoria e inspeção, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, até sistemas eletrônicos de processamento de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III - requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades os documentos e informações necessários, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º Durante os trabalhos de fiscalização, os servidores comunicarão a seu superior hierárquico as irregularidades que, por sua gravidade, devam ser objeto de providências imediatas do Tribunal.

§ 2º Em casos emergenciais ou de risco potencial na realização do trabalho, poderá ser solicitado o auxílio de força policial.

§ 3º Os servidores designados para os fins previstos no caput deste artigo deverão guardar sigilo sobre dados e informações, obtidos em decorrência do exercício de suas funções e

pertinentes aos assuntos sob fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios técnicos de sua competência.

Art. 286. Constatada obstrução ao exercício de fiscalização, ou sonegação de processo, documento, informação ou acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, o Colegiado competente ou o Relator assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, para que a autoridade responsável pela unidade jurisdicionada adote medidas que assegurem o livre exercício da fiscalização.

§ 1º Vencido o prazo e não cumprida a determinação, o Tribunal representará ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso, para as medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação das sanções legais.

§ 2º Qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de animosidade, de indisposição ou de intimidação a servidor, em trabalho externo, deve ser imediatamente informada ao superior hierárquico que comunicará o fato ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas necessárias à aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 287. O relatório de auditoria ou de inspeção será minucioso, objetivo, motivado e conclusivo, de modo a possibilitar ao Tribunal deliberar com base nos fatos relatados pela equipe técnica e nos documentos indispensáveis à comprovação das ocorrências.

Parágrafo único. O relatório da unidade técnica competente deverá indicar os responsáveis, indícios de irregularidades porventura encontrados, entre outros elementos que permitam o exercício do direito à ampla defesa.

Art. 288. O Tribunal comunicará aos respectivos gestores o resultado das auditorias e inspeções que realizar para conhecimento e, quando for o caso, determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e falhas identificadas.

Art. 289. O Tribunal disciplinará, em ato normativo próprio, o procedimento a ser adotado em auditoria operacional.

#### **Seção IV**

#### **DO MONITORAMENTO**

Art. 290. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Art. 291. O monitoramento será realizado:

I - pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos casos das medidas cautelares mencionadas no § 1º do art. 96 da Lei Complementar nº 102/08 e da execução de decisão do Tribunal que impute débito ou multa, promovida pela Advocacia Geral do Estado ou pelas procuradorias dos municípios;

II - nos demais casos, pelas unidades técnicas do Tribunal com o apoio dos órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas.

Parágrafo único. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Art. 292. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal manterá cadastro que contenha as recomendações, ressalvas e irregularidades constatadas em suas deliberações, organizadas por entidades jurisdicionadas.

Art. 293. O monitoramento será disciplinado em ato normativo próprio.

#### **Seção V**

#### **DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS**

Art. 294. O Tribunal, as Câmaras ou o Relator poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos dos órgãos e entidades jurisdicionados com a finalidade de:

I - subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo;

II - possibilitar o acompanhamento dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Parágrafo único. O Relator poderá delegar, por portaria, ao responsável por unidade técnica competente do Tribunal a requisição de informações e documentos, observado o disposto no § 1º do art. 140 deste Regimento.

### **Seção VI**

#### **DOS LEVANTAMENTOS**

Art. 295. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades estaduais e municipais, incluídos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III - aprimorar seus mecanismos de controle.

Art. 296. O levantamento será disciplinado em ato normativo próprio.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA GESTÃO FISCAL**

Art. 297. O Tribunal fiscalizará, na forma prevista em ato normativo próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, notadamente as previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, observado, em especial:

I - o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - os limites e as condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;

IV - as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária ao respectivo limite;

V - a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão;

VII - o cumprimento dos limites com gastos totais dos Poderes Legislativos estadual e municipais.

Art. 298. O Tribunal Pleno ou as Câmaras alertará os responsáveis pelos Poderes e órgãos para que adotem as providências cabíveis quando constatado que:

I - a realização da receita, no final de um bimestre, poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II - o montante da despesa com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; e

V - existem fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Art. 299. Compete ao Presidente da 1ª Câmara e, alternadamente, a cada ano, ao Presidente da 2ª Câmara, a condução dos procedimentos de matéria atinente à emissão do alerta previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a autorização da substituição de dados dos relatórios previstos nos arts. 52 e 54 do referido diploma legal e a aplicação das sanções decorrentes de descumprimento das determinações do Tribunal relativas à gestão fiscal.

Art. 300. O Conselheiro Relator sorteado para o acompanhamento da execução orçamentária e das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado será o responsável pela proposição da emissão do alerta previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela autorização da substituição de dados dos relatórios previstos nos arts. 52 e 54 do referido diploma legal e pela aplicação das sanções decorrentes de descumprimento das determinações do Tribunal relativas à gestão fiscal das contas governamentais.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO**

#### **Seção I**

### **DA DENÚNCIA**

Art. 301. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II - ser redigida com clareza;

III - conter o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física e o endereço completo do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 2º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 302. O direito de denúncia será exercido mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal que decidirá a respeito do seu cabimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º Se a denúncia apresentar indício veemente da existência do fato denunciado, poderá o Presidente, na falta de outros requisitos de admissibilidade, determinar ao denunciante que a complete ou a emende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

§ 2º Ainda que não estejam presentes todos os requisitos de admissibilidade, o Presidente, motivadamente, diante de indício suficiente da existência da irregularidade e, levando em consideração a sua gravidade, poderá admitir a denúncia.

Art. 303. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Parágrafo único. Comprovada a má-fé, o fato será comunicado ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.

Art. 304. Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em 05 (cinco) dias, contados a partir da mencionada confirmação, sob pena de arquivamento.

Art. 305. Preenchendo a denúncia os requisitos de admissibilidade, o Presidente determinará a sua autuação e distribuição, mantendo-se o caráter sigiloso até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade.

Parágrafo único. Admitida a denúncia, esta somente poderá ser arquivada depois de efetuadas as diligências pertinentes e mediante decisão fundamentada do Relator que deverá submetê-la ao respectivo Colegiado mediante inclusão em pauta.

Art. 306. Para apuração da procedência dos fatos denunciados o Tribunal ou Relator, entre outras medidas, poderá:

- I - intimar o denunciante para apresentar esclarecimentos, no prazo de até 15 (quinze) dias;
- II - requisitar informações e documentos que entender pertinentes;
- III - solicitar a realização de inspeção extraordinária ao Presidente.

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

§ 2º Com os elementos de instrução, os autos deverão ser conclusos ao Relator para inclusão em pauta.

§ 3º A denúncia será convertida em tomada de contas especial na hipótese do art. 249 deste Regimento e, nas demais hipóteses, será aplicado, no que couber, o disposto na Seção IV do Capítulo V do Título VII.

§ 4º Sem prejuízo das medidas mencionadas nos parágrafos anteriores, se houver indícios de infração penal de qualquer natureza na denúncia ou representação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para a promoção das medidas cabíveis.

Art. 308. O pedido de vista nos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões a eles relativas serão disciplinados em ato normativo do Tribunal.

Art. 309. O denunciante e o denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

## **Seção II**

### **DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 310. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Poderão representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Membros do Ministério Público Estadual;
- III - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores e Magistrados;
- V - responsáveis pelos órgãos de controle interno;
- VI - servidores públicos e demais autoridades dos órgãos e entidades da administração pública;

VII - responsáveis por unidade técnica do Tribunal;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Art. 311. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas às denúncias.

Art. 312. A representação a que se refere o § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 será autuada e processada como denúncia e obedecerá às normas previstas no art. 301 e seguintes deste Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a denúncia deverá conter, além dos requisitos previstos no § 1º do art. 301, cópia do instrumento convocatório completo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO APOIO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO**

Art. 313. No apoio às atividades de controle externo, os órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas do Tribunal deverão exercer, entre outras, as seguintes atividades:

I - realizar, por iniciativa própria ou a pedido do Tribunal, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer que consignarão qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicarão as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;

II - emitir parecer conclusivo sobre os atos de gestão dos responsáveis sob seu controle;

III - alertar a autoridade administrativa competente para que adote as medidas visando ao ressarcimento do erário e, no caso deste não ser obtido, que instaure, imediatamente, a tomada de contas especial;

IV - fornecer ao Tribunal informações relativas ao planejamento, execução e resultados de suas ações;

V - apoiar o monitoramento realizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos;

VI - outras providências estabelecidas em atos normativos do Tribunal.

Parágrafo único. Os órgãos de controle interno deverão encaminhar ao Tribunal o plano de auditorias para o exercício subsequente, bem como os respectivos relatórios de auditoria.

Art. 314. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Ao comunicar ao Tribunal a constatação de irregularidade ou ilegalidade, o responsável pelo órgão de controle interno indicará as providências que foram adotadas para:

I - atender às prescrições legais e sanar as irregularidades;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

## **TÍTULO VIII**

### **DAS SANÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 315. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

§ 1º A declaração de inidoneidade prevista no III deste artigo será imposta quando verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, ficando o licitante fraudador impedido de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, por até 5 (cinco) anos.

§ 2º Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

§ 3º A autoridade competente que deixar de efetivar as medidas administrativas a que se refere o parágrafo anterior será responsabilizada, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso III do art. 318 deste Regimento e comunicação ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das providências cabíveis.

§ 4º O cumprimento das decisões de que trata o § 2º será objeto de monitoramento nos termos do inciso II do art. 291 deste Regimento.

Art. 316. Além das sanções previstas neste Regimento, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o seu ressarcimento aos cofres públicos pelo responsável ou sucessor, observado o disposto no inciso VIII do art. 2º deste Regimento.

Parágrafo único. O não cumprimento das decisões do Tribunal referentes ao ressarcimento de valores, no prazo e na forma fixados, resultará no impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MULTAS**

Art. 317. A multa será aplicada de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o seu pagamento de responsabilidade pessoal dos infratores.

Parágrafo único. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

IV - até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

V - até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

VI - até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

VII - até 40% (quarenta por cento), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que estão obrigados por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

VIII - até 100% (cem por cento), por omissão no cumprimento do dever funcional de levarem ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenham tido ciência, na qualidade de integrantes do controle interno;

IX - até 50% (cinquenta por cento), pelo não encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do SS 1º do art. 239 deste Regimento;

X - até 30% (trinta por cento), pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei;

XI - até 10% (dez por cento), pela interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. O valor máximo da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, periodicamente, mediante ato normativo do Tribunal, com base na variação acumulada no período por índice oficial.

Art. 319. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, sem prejuízo do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Art. 320. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor ou do responsável e sua qualificação funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 321. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.

Parágrafo único. O Tribunal suspenderá a cominação prevista no caput deste artigo, na data em que cessar o descumprimento da obrigação.

Art. 322. A decisão que cominar multa deverá identificar a irregularidade que lhe deu causa e os respectivos responsáveis, bem como indicar a fundamentação para aplicação da sanção.

Art. 323. O Relator ou o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, na forma estabelecida no art. 366 deste Regimento.

## **TÍTULO IX**

### **DOS RECURSOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 324. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I - recurso ordinário;

II - agravo;

III - embargos de declaração;

IV - pedido de reexame.

Art. 325. Poderão interpor recurso:

I - os responsáveis pelos atos impugnados;

II - os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo;

III - o Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Se o recorrente for o Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator, antes de prolatar sua decisão, determinará, preliminarmente, a intimação dos responsáveis ou

interessados para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de até 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento.

Art. 326. Os responsáveis e os interessados que aceitarem expressa ou tacitamente a decisão, não poderão dela recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 327. As petições de recursos, obrigatoriamente formuladas por escrito, serão apresentadas à unidade competente que promoverá sua protocolização e autuação em apenso ao processo principal e distribuição a um Relator.

Parágrafo único. Salvo determinação em contrário, o agravo não será apensado ao processo principal.

Art. 328. A Secretaria do Colegiado competente, antes de fazer os autos conclusos ao Relator, certificará se o recurso é renovação de anterior, o início da contagem do prazo recursal e a data de sua interposição.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade dos recursos será feito pelo Relator, levando em consideração, dentre outros aspectos, os dados contidos na certidão a que se refere o caput deste artigo.

Art. 329. O recurso não será admitido, liminarmente, quando:

I - não se achar devidamente formalizado;

II - for manifestamente impróprio ou inepto;

III - o recorrente for ilegítimo;

IV - for intempestivo.

~~§ 1º Quando o indeferimento liminar a que se refere o caput deste artigo for proferido pelo Conselheiro Relator, será publicada a decisão com imediata comunicação ao recorrente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 102/2008.~~

§ 1º Quando o indeferimento liminar a que se refere o caput deste artigo for proferido pelo Conselheiro Relator, deverá o recorrente ser intimado desta decisão. [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

§ 2º Quando a inadmissão a que se refere o caput deste artigo for proferida por Auditor Relator, deverá ser submetida à ratificação do Colegiado competente, na primeira sessão subsequente.

Art. 330. Salvo caso de má-fé ou erro grosseiro, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível.

Art. 331. O Relator poderá determinar diligências que entender necessárias para instrução do processo de recurso.

~~Parágrafo único. No caso de recurso ordinário e nos pedidos de reexame e de rescisão interpostos pelos responsáveis ou interessados, será obrigatória a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, em até 15 (quinze) dias, contados da data em que receber o processo, mediante parecer escrito.~~

§ 1º O Relator designado para atuar em recurso ordinário ou em pedido de reexame é competente para resolver questões atinentes aos autos do processo principal, até a deliberação proferida no recurso ordinário ou no pedido de reexame. [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 09/2013, de 08/05/2013\)](#)

§ 2º No caso de recurso ordinário e nos pedidos de reexame e de rescisão interpostos pelos responsáveis ou interessados, será obrigatória a manifestação do Ministério Público junto ao

Tribunal, em até 15 (quinze) dias, contados da data em que receber o processo, mediante parecer escrito. [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 09/2013, de 08/05/2013\)](#)

Art. 332. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.

Art. 333. O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitam no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.

## **CAPÍTULO II**

### **DO RECURSO ORDINÁRIO**

Art. 334. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator caberá recurso ordinário que terá efeitos suspensivo e devolutivo.

Art. 335. O recurso ordinário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido da nova decisão.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

§ 2º Não caberá recurso ordinário em parecer prévio.

Art. 336. Se o recurso ordinário for interposto pelo responsável ou pelo interessado, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias e, em seguida, serão os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo em igual prazo.

Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica competente, o Relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no caput deste artigo, após o que o processo será concluso para voto e posterior inclusão em pauta.

## **CAPÍTULO III**

### **DO AGRAVO**

Art. 337. Das decisões interlocutórias e terminativas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator, caberá agravo, salvo das decisões que não conhecem das consultas.

Parágrafo único. O Relator poderá fundamentadamente atribuir efeito suspensivo ao agravo, nos casos em que da decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Art. 338. O agravo será interposto, uma única vez, dirigido ao Relator da decisão agravada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões de reforma da decisão;

III - cópia da decisão agravada com o respectivo termo de juntada.

Parágrafo único. A parte poderá instruir o agravo com a indicação de cópias de outras peças processuais que entender úteis ao julgamento da questão agravada.

Art. 339. Recebido o recurso de agravo, o Relator poderá, dentro de 10 (dez) dias, reformar a decisão, se monocrática, ou submeter o agravo:

I - ao Tribunal Pleno, em matéria de sua competência e nas decisões de Câmara;

II - à Câmara, nas decisões de Relator em matéria de sua competência.

Art. 340. Provido ou não o agravo, a Secretaria do Colegiado competente certificará a decisão nos autos, após o que o processo principal seguirá a tramitação regimental.

Art. 341. Transitada em julgado a decisão no agravo, cópia do acórdão será juntada aos autos do processo principal, devendo o agravo ser apensado ao processo principal, se for o caso.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 342. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

Art. 344. A interposição de embargos de declaração interrompe a contagem dos prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de outros recursos.

Art. 345. Recebidos os embargos de declaração, o Relator, independentemente de inclusão em pauta, os apresentará para julgamento na primeira sessão subsequente, salvo motivo de força maior.

Art. 346. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.

Art. 347. Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos de declaração.

Art. 348. Quando os embargos de declaração forem considerados meramente protelatórios e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 318, inciso XI, deste Regimento.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DO PEDIDO DE REEXAME**

Art. 349. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos.

Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e conterà:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de novo parecer.

Parágrafo único. O pedido de reexame será apreciado pelo Colegiado que emitiu o parecer prévio e sua distribuição não poderá recair no Relator do processo de prestação de contas, ou, se vencido o Relator, no prolator do voto vencedor.

Art. 351. Recebido o pedido de reexame interposto pelo responsável ou interessado, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias, após o que serão os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo em igual prazo.

Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica competente, o Relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no caput deste artigo, e, em seguida, o processo será concluso para voto e posterior inclusão em pauta.

Art. 352. Se o pedido de reexame for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, recebido o recurso, poderá o Relator determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias, findo o qual será concluso o processo para voto e deliberação.

Art. 353. O parecer prévio será remetido ao Poder Legislativo decorrido o prazo do art. 40 da Lei Complementar nº 102/2008, ou, se admitido recurso, após decisão definitiva transitada em julgado.

## **TÍTULO X**

### **DO PEDIDO DE RESCISÃO**

Art. 354. O Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar a rescisão das decisões definitivas transitadas em julgado proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, a qual será recebida sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Não caberá pedido de rescisão em parecer prévio sobre prestação de contas anual do Governador e dos Prefeitos.

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

§ 1º A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo, não alegada à época do julgamento, será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Civil ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, garantido-se às partes direito de ampla defesa.

§ 2º Quando não admitido o recurso, considera-se o termo inicial do trânsito em julgado, para contagem do prazo do pedido de rescisão, a data da publicação que inadmitiu o recurso, ressalvada a hipótese do § 3º.

§ 3º Quando não admitido o recurso por intempestividade, considera-se o termo inicial do trânsito em julgado, para contagem do prazo do pedido de rescisão, a data em que a decisão recorrida transitou em julgado.

Art. 356. O pedido de rescisão deverá conter:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - o fato e os fundamentos em que se baseia o requerente para solicitar a rescisão do julgado;

III - as provas que servirão para demonstrar o alegado.

Art. 357. O pedido de rescisão formulado pelos responsáveis ou interessados será protocolizado, autuado e distribuído a um Relator, e encaminhado pela unidade de Protocolo à Secretaria do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal Pleno certificará se o pedido de rescisão é renovação de anterior, o início da contagem do prazo e a data de sua propositura.

Art. 358. O pedido de rescisão será distribuído a um Relator que não tenha funcionado nessa qualidade no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.

Parágrafo único. O Relator poderá não conhecer liminarmente do pedido de rescisão quando não forem atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 355 deste Regimento,

devendo ser publicada a decisão com imediata comunicação ao requerente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 102/2008.

Art. 359. Conhecido o pedido, se for interposto pelo responsável ou interessado, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias e, em seguida, serão os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo em igual prazo.

Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica competente, o Relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no caput deste artigo, após o que o processo será concluso para inclusão em pauta.

Art. 360. Conhecido o pedido, se for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator determinará, preliminarmente, a intimação dos responsáveis ou interessados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo fixado no caput, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, em até 15 (quinze) dias, que fará concluso o processo para inclusão em pauta.

Art. 361. Julgado procedente o pedido, o Tribunal rescindirá o acórdão e proferirá, se for o caso, nova decisão.

Art. 362. Para cumprimento e execução, o acórdão do pedido de rescisão e a certidão de julgamento instruirão os autos do feito que lhes deu origem.

## **TÍTULO XI**

### **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 363. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.

Art. 364. O responsável será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo sem o cumprimento da determinação, o Tribunal passará certidão de débito contendo a individualização dos responsáveis e o valor do débito e/ou multa imputados, devidamente atualizados, e a remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências necessárias à execução da decisão.

Art. 365. Na hipótese de não provimento ou provimento parcial de recurso porventura interposto, o responsável será intimado para efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento.

Art. 366. O Tribunal ou o Relator poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, em até 12 (doze) vezes.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada.

§ 2º As parcelas deverão ser devidamente atualizadas, observando-se o índice oficial adotado pelo Tribunal, que será fixado em ato normativo próprio.

§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor e o responsável responderá pelo seu pagamento integral na data do vencimento imediatamente posterior à da inadimplência.

§ 4º Excepcionalmente, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento do valor da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, se o responsável apresentar requerimento na forma do § 1º e comprovar que não possui capacidade financeira para quitá-la em 12 (doze) meses. [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 01/2014, de 26/02/2014\)](#)

Art. 367. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de atualização da moeda até a data do efetivo recolhimento.

Art. 368. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa no prazo determinado no caput do art. 364 e no art. 366, caput e SS 3º, ambos deste Regimento, serão inscritos imediatamente no cadastro de inadimplentes do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. O cadastro de inadimplentes será regulamentado em ato normativo próprio.

Art. 369. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento não integral do valor devido, o responsável ficará inscrito no cadastro de inadimplentes até o cumprimento total da obrigação.

## **TÍTULO XII**

### **DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO**

Art. 370. A aprovação e alteração do Regimento Interno do Tribunal serão feitas por meio de resolução, observada a maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, ressalvada a matéria a que se refere o art. 36 da Lei Complementar nº 102/2008, cuja deliberação se fará por dois terços.

~~Parágrafo único. A aprovação e as alterações do Regimento Interno serão publicadas no Órgão Oficial do Estado, observado, ainda, o disposto no art. 383 deste Regimento.~~

Parágrafo Único. A aprovação e as alterações do Regimento Interno serão publicadas no Diário Oficial de Contas, observado, ainda, o disposto no art. 383 deste Regimento. [\(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010\)](#)

Art. 371. O Regimento Interno poderá ser reformado mediante:

I - emenda, para suprimir, acrescentar ou modificar disposições;

II - revisão, visando à modificação total ou de parte ampla do Regimento.

Art. 372. A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente e dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas.

Art. 373. O projeto, com a respectiva justificativa, após autuado, será distribuído a um Relator, encaminhando-se cópia aos demais Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 374. Os Conselheiros, Auditores e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas diretamente ao Relator, em até 10 (dez) dias após o recebimento da cópia do projeto.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo o Relator terá 20 (vinte) dias para emitir parecer sobre as emendas e incorporar ao projeto as que julgar procedentes, bem como formular as razões pelas quais opina por sua rejeição parcial ou total, e determinar a inclusão do processo em pauta para discussão e votação.

§ 2º O Relator deverá encaminhar aos Conselheiros e ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização da sessão de discussão e votação, cópia do projeto consolidado.

Art. 375. A matéria regimental será discutida e votada em sessão única, ordinária ou extraordinária, realizada em dias consecutivos ou não.

§ 1º Durante os trabalhos não haverá adiamento por pedido de vista.

§ 2º A matéria aprovada em uma sessão não poderá ser objeto de reexame.

Art. 376. Aprovado o projeto, dar-lhe-á o Relator redação final, dentro de 3 (três) dias úteis; em seguida, será submetido ao Tribunal Pleno, em sessão única, e uma vez aprovado, lavrar-se-á o ato respectivo, que será assinado por todos os Conselheiros e remetido à publicação.

§ 1º Será dispensada a votação da redação final se aprovado o projeto originário, sem emendas, ou o substitutivo integralmente.

§ 2º Somente serão admitidas alterações na redação final para evitar incorreções gramaticais.

Art. 377. Aprovada a revisão do Regimento, este deverá ser republicado com as alterações, na íntegra.

Parágrafo único. As emendas ao Regimento poderão ser publicadas individualmente.

### **TÍTULO XIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 378. Aplica-se aos servidores do Tribunal o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

Art. 380. O Tribunal poderá firmar acordo de cooperação com entidades governamentais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aprimoramento dos sistemas de controle e de fiscalização, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único. Os acordos de cooperação aprovados pelo Tribunal Pleno serão assinados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 381. A fiscalização dos editais de concurso público, prevista no art. 3º, inciso XXXI, da Lei Complementar nº 102/2008, será regulamentada em ato normativo próprio.

Art. 382. As informações pertinentes aos processos autuados no Tribunal serão registradas em sistema informatizado, de modo a resguardar a confiabilidade dos dados, observados critérios de padronização previamente estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 383. O Tribunal utilizará meios informatizados para divulgar suas instruções normativas, resoluções, portarias, pautas e atas de sessões, tramitação de processos, dentre outros atos e expedientes de interesse público.

Art. 384. O Tribunal manterá programa de estágio para estudantes de nível universitário ou profissionalizante.

Parágrafo único. O programa de estágio será regulamentado por meio de resolução do Tribunal que definirá, dentre outros, os critérios de seleção, ingresso, avaliação e atividades dos estagiários, observando-se a legislação aplicável.

Art. 385. No mês de setembro, será realizada sessão solene para entrega do "Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim", destinado a reconhecer o mérito de personalidades ou instituições que tenham prestado relevantes serviços ao Tribunal.

Art. 386. O Tribunal expedirá normas regulamentares que se fizerem necessárias ao seu funcionamento.

Art. 387. O Tribunal entrará em recesso anualmente, no final do exercício, em período a ser definido pelo Tribunal Pleno.

Art. 388. O Tribunal instituirá o Diário Eletrônico com a finalidade de dar publicidade e divulgação dos atos processuais e administrativos.

Art. 389. O Tribunal ajustará o exame dos processos em tramitação às disposições da Lei Complementar nº 102/2008 e deste Regimento, obedecendo aos seguintes critérios quanto aos recursos:

I - os recursos protocolizados no Tribunal, a partir de 18 de janeiro de 2008, contra decisões prolatadas sob a vigência da Lei Complementar nº 33/1994, terão os procedimentos regidos pela Lei Complementar nº 102/2008, observando-se, quanto aos prazos estabelecidos para interposição dos recursos, o que for mais benéfico ao recorrente;

II - os recursos protocolizados no Tribunal até 17 de janeiro de 2008 serão autuados e distribuídos, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 33/1994 e, quanto aos procedimentos, o estabelecido neste Regimento.

Parágrafo único. Os recursos de reconsideração e embargos infringentes de que trata a Lei Complementar nº 33/1994 observarão o procedimento previsto no Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 10 de 3 de julho de 1996.

Art. 390. Serão admitidos pedidos de reexame contra pareceres prévios emitidos sob a vigência da Lei Complementar nº 33/1994, interpostos dentro do prazo estabelecido no caput do art. 350 deste Regimento.

Art. 391. Os atos normativos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 102/2008 serão revisados, até julho de 2009, ficando mantidas, até então, as disposições que não conflitem com a referida Lei e com este Regimento.

Art. 392. Até que seja editado o Regulamento previsto no SS 2º do art. 20 deste Regimento Interno, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 128 a 135 da Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005, e pela Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008.

Art. 392-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de: *(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição; *(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; *(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível. *(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Parágrafo único. Nos processos a que se refere o *caput*, a pretensão punitiva do Tribunal prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. *(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Art. 392-B. O Presidente do Tribunal poderá decidir monocraticamente sobre a ocorrência da prescrição nos processos encaminhados à Presidência antes de 6 de fevereiro de 2014, data da publicação, no „Minas Gerais”, da Lei Complementar nº 133, de 5 de fevereiro de 2014. *(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Art. 393. A revisão regimental será realizada após 1 (um) ano, contado da data da publicação do Regimento Interno e observará rito específico disposto em regulamento próprio.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério do Tribunal Pleno.

Art. 394. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 10 de 03 de julho de 1996 e as alterações posteriores.

Art. 395. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2008.

**Elmo Braz Soares**  
*Conselheiro Presidente*

**Wanderley Geraldo de Ávila**  
*Conselheiro Vice-Presidente*

**Antônio Carlos Doorgal de Andrada**  
*Conselheiro Corregedor*

**Gilberto Diniz**  
*Conselheiro Substituto*

**Simão Pedro Toledo**  
*Conselheiro*

**Eduardo Carone Costa**  
*Conselheiro*

**Adriene Barbosa de Faria Andrade**  
*Conselheira*

**ÍNDICE DE ASSUNTOS DA RESOLUÇÃO Nº 12/08**  
**QUE INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

LISTA DE SIGLAS

ALMG	<i>Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais</i>
CPC	<i>Código de Processo Civil</i>
OAB	<i>Ordem dos Advogados do Brasil</i>
TCEMG	<i>Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais</i>
TCU	<i>Tribunal de Contas da União</i>
TJMG	<i>Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais</i>

REMETE AO Nº DO ARTIGO

**ACOMPANHAMENTO**

definição, art. 279  
espécie de instrumento de fiscalização, art. 278, I  
formas, art. 280, I-III

**ACÓRDÃO**

assinatura, art. 204, §§ 1º-3º, I-VIII  
conteúdo, art. 203, I-VII, parágrafo único  
deliberação por, art. 200, I, a-d  
erros  
    correção, art. 342  
publicação, art. 205

**ACORDO**

fiscalização, arts. 3º, XIII, XVII, 32, VI, 268-270, §§ 1º-3º  
    processo  
        deliberações, arts. 275, I, V, 276, §§ 1º-3º, 277, § 1º, I-II, §§ 2º-4º, I-II, § 5º

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

arrecadação da receita  
    fiscalização, art. 272  
atos resultantes em receita/ despesa  
    fiscalização, arts. 268-270, §§ 1º-3º  
auditoria, art. 281  
inspeção, art. 281  
servidor  
    apreciação da legalidade de atos  
        admissão, arts. 3º, VII, 32, VII, parágrafo único, 61, IX, c, 256, I  
        aposentadoria, arts. 3º, VIII, 37, VIII, parágrafo único, 61, IX, c, 256, II  
        pensão, arts. 3º, VIII, 37, VIII, parágrafo único, 61, IX, c, 256, II  
        reforma, arts. 3º, VIII, 37, VIII, parágrafo único, 61, IX, c, 256, II  
    averbação de atos, arts. 3º, XXV, 259

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Administrador

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (CONTINUAÇÃO)**

    julgamento das contas, art. 3º, III  
arrecadação da receita  
    fiscalização, art. 272  
atos resultantes em receita /despesa  
    fiscalização, arts. 268-270, §§ 1º-3º  
auditoria, art. 281  
inspeção, art. 281  
prestação de contas  
    consolidação de dados, art. 236  
servidor  
    apreciação da legalidade de atos  
        admissão, arts. 3º, VII, 32, VII, parágrafo único, 61, IX, c, 256, I  
        aposentadoria, arts. 3º, VIII, 37, VIII, parágrafo único, 61, IX, c, 256, II  
        pensão, arts. 3º, VIII, 37, VIII, parágrafo único, 61, IX, c, 256, II  
        reforma, arts. 3º, VIII, 37, VIII, parágrafo único, 61, IX, c, 256, II  
    averbação de atos, arts. 3º, XXV, 259

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ESTADUAL E MUNICIPAL)**

atos resultantes em receita/ despesa  
fiscalização, arts. 268-270, §§ 1º-3º  
controle externo, art. 1º, parágrafo único

### **ADMINISTRADOR PÚBLICO**

Cadastro de Jurisdicionados, art. 165  
conceito, art. 2º, I-VIII  
julgamento das contas, arts. 3º, III, 32, II, 238, § 2º, 242, § 3º  
multa  
aplicação, arts. 315, I, § 3º, 317, parágrafo único, 322  
responsabilidade dos sucessores, art. 2º, VIII  
sanções  
aplicação, arts. 3º, XV, 254, 315, I-III, §§ 1º-4º, 316, parágrafo único

### **ADMISSÃO DE SERVIDOR**

apreciação da legalidade de atos, arts. 3º, VII, 32, VII, parágrafo único, 61, c, 256, I

### **ADVOGACIA GERAL DO ESTADO**

realização de monitoramento, art. 291, I

### **ADVOGADO DAS PARTES**

faltas cometidas  
comunicação à OAB, art. 41, XVIII  
renúncia de mandato, art. 164, § 3º  
vista dos autos, arts. 184, §§ 4º-5º, 185, §§ 1º-6º

### **AGRAVO**

apensamento, arts. 327, parágrafo único, 341  
consultas, art. 337, parágrafo único  
conteúdo, art. 338, I-III, parágrafo único  
decisão, arts. 25, XXIV, 32, XI, 337  
distribuição, art. 120  
efeito suspensivo, art. 337, parágrafo único  
espécie de recurso, arts. 324, II, 337  
interposição, art. 338  
prazo, arts. 338-339  
protocolização

### **AGRAVO (CONTINUAÇÃO)**

marco temporal  
critérios, art. 389, I-II

### **AJUSTE**

fiscalização, arts. 3º, XIII, XVII, 32, VI, 268-270, §§ 1º-3º  
processo  
deliberações, arts. 275, I-V, 276, §§ 1º-3º, 277, § 1º, I-II, §§ 2º-4º, I-II, § 5º

### **ALERTA**

emissão, arts. 25, XIII, 32, IV, 298, I-V, 299-300

### **APOSENTADORIA**

apreciação da legalidade de atos, arts. 3º, VIII, 32, parágrafo único, 61, IX, c, 256, II

### **APOSTILAMENTO**

averbação, art. 3º, XXV

### **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

aprovação de escolha de Conselheiro, art. 7º, I, a-c, II  
auditoria/ inspeção  
pedido, arts. 3º, IX, 147, I, 281, 286, § 1º  
parecer prévio das contas do Governador  
encaminhamento pelo TCEMG, arts. 234, I, 353  
parecer sobre empréstimo e operação de crédito  
pedido, arts. 3º, X, 25, V  
presidente  
representação, art. 310, parágrafo único, I  
prestação de contas do TCEMG, art. 4º, VIII  
relatório do TCEMG  
atividades, art. 4º, IX  
controle interno, art. 4º, VIII  
rol dos responsáveis, art. 242, § 2º  
tomada de contas, art. 229, § 2º

### **ASSOCIAÇÕES**

denúncia, arts. 3º, XXVII, 301, § 1º, I-V

### **ASSUNTO ADMINISTRATIVO**

apreciação pelo Tribunal Pleno, art. 26, II

### **ATA**

assinatura, art. 79, § 1º  
conteúdo, art. 79, I-IV  
leitura, art. 80, parágrafo único  
publicação, arts. 79, § 1º, 80, parágrafo único  
registro de suspeição/impedimento, art. 132, parágrafo único  
votação, art. 80, parágrafo único, 81

### **ATO NORMATIVO**

atividades de controle externo, arts. 226, parágrafo único, 227  
auditoria operacional, art. 289  
autuação de documentos  
classificação, art. 111  
cadastro de inadimplentes, art. 368, parágrafo único

### **ATO NORMATIVO (CONTINUAÇÃO)**

Cadastro de Jurisdicionados, art. 165  
concurso público, art. 381  
contas anuais, art. 242, § 1º  
contas do Governador, arts. 228, 230, § 1º, 273  
contas do Prefeito, art. 228  
denúncia, art. 308  
distribuição de documentos  
critérios, art. 113, parágrafo único  
espécies, art. 209, I-V  
expedição, arts. 3º, XXIX, 144, parágrafo único  
fixação de prazo, art. 145  
fornecimento de certidões eletrônicas, art. 195  
gestão fiscal, art. 279, I-VII  
legalidade de atos sujeitos a registro, art. 256  
levantamento, art. 296  
licença/afastamento de Conselheiros e Auditores, arts. 201, § 2º, 392  
Ministério Público junto ao TCEMG

- substituição de Procurador Geral, art. 60
- monitoramento, art. 293
- multa, arts. 318, VII, parágrafo único, 366, § 2º
- procedimentos licitatórios
  - critérios, art. 261
- processo arquivado, art. 176, § 2º
- recebimento de documentos
  - meio eletrônico, art. 110
- registro de informações em sistema informatizado, art. 382
- regulamentação, art. 209, parágrafo único
- revisão, art. 391
- tomada de contas especial, arts. 245, § 4º, 273
- tramitação de papéis e processos, art. 146
- votação, art. 41, XV

## **ATOS**

- apreciação da legalidade, art. 256, I-II
- averação, arts. 3º, XXV, 259
- correção, art. 3º, XXVI
- divulgação, art. 388
- irregularidades, art. 277, § 1º, I-II
  - comunicação ao Poder Legislativo, art. 277, § 1º, II
  - impugnação, art. 3º, XIX, 277, § 1º, I
  - representação pelo TCEMG ao Poder competente, art. 3º, XX
- nulidade, art. 172, § 3º, 174, §§ 1º-3º, I-II
- processo de fiscalização
  - deliberações, arts. 275, I-V, 276, §§ 1º-3º, 277, § 1º, I-II, §§ 2º-4º, I-II, § 5º
- publicidade, art. 388
- recurso administrativo, art. 42
- sujeitos a registro, arts. 256, I-II, 257, §§ 1º-3º, I-III, a-g, 4º-6º, 257-A, §§ 1º-2º, 257-B, parágrafo único, 258, § 1º, I, a-c, II, §§ 3º-5º, 159
  - autuação/tramitação, arts. 257, §§ 3º, I-III, a-g, 4º-6º, 257-A, §§ 1º-2º, 257-B, parágrafo único
  - envio pelo Sistema FISCAP, art. 257, §§ 1º-3º
- sustação da execução, art. 277, § 1º, I

## **AUDITOR**

- acompanhamento da gestão estadual, arts. 25, XIX, 231, §§ 1º-2º, 234, I
- afastamento, arts. 128-130
  - concessão, arts. 20, § 2º, 392
- alteração do Regimento Interno, arts. 373-374
- antiguidade, arts. 21, parágrafo único, 25, XXII
- apensamento de processo, art. 157, parágrafo único
- aposentadoria, art. 52
- arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, art. 223, parágrafo único
- assento nas sessões, art. 68, § 2º
- atos de direitos e vantagens, art. 41, VIII
- atuação
  - em consulta, art. 213, § 2º, I
  - junto à Câmara, arts. 27, § 1º, 29, §§ 1º-2º, 30, parágrafo único, 54, IV, 75
  - escolha, art. 28
  - relatoria de processos, arts. 125, §§ 1º-2º, 127-128, §§ 1º-3º, 129-130, 153, parágrafo único, 263, parágrafo único; R20/13
- ausência do país
  - autorização, art. 25, XV
- competência, art. 54, I-VI
- concurso público, arts. 4º, V, 41, II, 49

convocação para quorum de Câmara, R12/08, art. 80, § 1º  
designação como Ouvidor, arts. 41, XXXIV, 46  
equiparação a Juiz de Direito, art. 50  
férias, arts. 51, 129-130  
    concessão pelo Presidente, art. 41, VIII  
    escala, art. 51, parágrafo único  
inadmissibilidade de recurso, art. 392, § 2º  
inclusão/revisão/cancelamento/restabelecimento de súmula, art. 218, § 1º  
inclusão em lista tríplice  
    provimento de cargo de Conselheiro, arts. 4º, XI, 7º, I, a, 16, I-II, §§ 1º-3º, 25, XX, 41, XXXVII-XXXIX, 49  
interposição de recursos administrativos, art. 25, XXVI  
licença  
    concessão, arts. 20, § 2º, 41, VIII, 392  
membro dos Colegiados das Câmaras, art. 30, parágrafo único  
nomeação, art. 49  
nulidade de ato, art. 174, § 3º, II  
número, art. 49  
parecer conclusivo  
    prestação de contas do Governador, art. 54, V  
participação em comissões, art. 53, parágrafo único  
posse  
    competência do Presidente, arts 41, III, 49, parágrafo único  
processos de monitoramento, art. 123, parágrafo único  
proposição de matérias para deliberação do Tribunal Pleno, art. 26, I, parágrafo único  
propostas de realização de auditorias e inspeções, art. 283, § 1º, 284  
provimento de cargo de Conselheiro  
    vacância, arts 14, parágrafo único, 15, 41, XLVI  
“quorum” das sessões, arts. 29, § 1º, 35, V, 54, III, 75, 76, parágrafo único  
reabertura de instrução processual, art. 143  
requisição de cópia de instrumento convocatório, art. 263, parágrafo único  
requisitos para o cargo, art. 49  
sobrestamento de processo, art. 92  
solicitação de tramitação urgente de matéria, art. 147, IX  
substituição de Conselheiro, arts. 21, parágrafo único, I-III, 22, parágrafo único, 29, §§ 1º-4º, 30, parágrafo único, 50, 54, I-II, 76, parágrafo único, 94  
suspeição/impedimento, arts. 25, IX, 41, XIV, 53, 131, parágrafo único, 132, parágrafo único, 133, §§ 1º-2º, 134, I-II, 135-138  
vacância, arts. 128-130  
Vice-Diretor da Revista do Tribunal de Contas, arts. 43, V, 53, parágrafo único

#### **AUDITORIA**

emissão de parecer escrito, arts. 233, § 4º, 234, I  
integração à estrutura organizacional, art. 23, VII

#### **AUDITORIA (FISCALIZAÇÃO)**

definição, art. 282, I, a-c  
espécie de instrumento de fiscalização, art. 278, II  
instrução do processo, art. 140, § 1º  
parecer conclusivo do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, IX, g  
plano anual, art. 283, §§ 1º-2º  
profissional de notória idoneidade técnica  
    convocação, art. 3º, § 1º  
realização, arts. 3º, XIV, 281  
    obstrução ao exercício, art. 286, §§ 1º-2º  
    ordem para, art. 41, XXXII

- órgão de controle interno, art. 313, I
- relatórios, art. 287
- sonegação de informações, art. 286, §§ 1º-2º
- renúncia de receitas, art. 273, parágrafo único
- resultado, art. 288
- servidor designado
  - prerrogativas, art. 285, I-III, §§ 1º-3º
- urgência, art. 147, I

#### **AUDITORIA INDEPENDENTE**

- atuação em projetos / programas governamentais
- recursos de operações de crédito, art. 269, parágrafo único, I-VII

#### **AUTOS**

- baixados em arquivo, art. 41, § 1º
- cópia, art. 184, §§ 1º-8º
  - emolumentos, art. 184, § 8º
- delegação de competência, art. 142
- extravio
  - responsabilização, art. 182
- findos
  - vista, art. 184, §§ 4º-6º
- juntada
  - comprovantes de citação/intimação, arts. 166, §§ 3º-4º, 168, I-III
  - documentação, arts. 106, § 2º, 112, parágrafo único, 142, § 2º
  - notas taquigráficas, art. 77, § 7º
- medidas saneadoras, art. 140
- remessa
  - Ministério Público junto ao TCEMG, art. 153
  - unidade técnica, art. 152
- restauração/reconstituição, arts. 41, XXVII, 116, 179, parágrafo único, 180
- suspeição/impedimento, arts. 132-133, § 1º, 138
- vista, arts. 184, §§ 1º-8º, 185, §§ 1º-6º, 186
- ver também Processo

#### **AUXÍLIO**

- aplicação de recursos
- fiscalização, art. 271

#### **CÂMARA MUNICIPAL**

- auditoria/inspeção
  - pedido, arts. 3º, IX, 147, I, 281, 286, § 1º
- juízo das contas, art. 239
  - omissão do envio
    - encaminhamento do processo ao Ministério Público, arts. 239, §§ 1º-2º, I-II, §§ 3º-4º
  - remessa de documentos ao TCEMG, art. 239, § 1º
    - multa, art. 318, IX
- parecer prévio
  - contas do Prefeito
    - encaminhamento pelo TCEMG, arts. 238, I, 353
  - empréstimo e operação de crédito
    - pedido, arts. 3º, X, 25, V
- presidente
  - representação, art. 310, parágrafo único, I
- prestação de contas

consolidação de dados, art. 236  
rol dos responsáveis, art. 242, § 2º  
tomada de contas, art. 235, §§ 2º-3º

#### **CÂMARAS DO TCEMG**

apreciação da legalidade de atos, art. 32, VII, VIII, parágrafo único  
competência, art. 32, I-XII, parágrafo único, 30-34  
composição, arts. 27, §§ 1º-2º; 28, §§ 1º-2º  
  escolha anual, art. 28  
  renovação, art. 27, § 2º  
  vigência, art. 41, § 2º  
conflitos de competência, art. 159, I  
contas irregulares, art. 253, I-V  
decisões, art. 32, IX, XII  
  agravo, art. 339, II  
  definitivas  
    pedido de rescisão, art. 354, parágrafo único  
    solicitação de rescisão pelo Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, XI  
  recursos, arts. 334, 337, 342  
deliberações, arts. 32, III, V, X, XI, XIII, 76, 87-93, §§ 1º-3º, 94-96, parágrafo único, 97,  
  parágrafo único, 98, §§ 1º-2º  
emissão  
  alerta, arts. 32, IV, 298, I-V  
  parecer prévio, art. 32, I  
fiscalização do repasse e aplicação de recursos, art. 32, VI  
funcionamento, arts. 29, §§ 1º-4º, 30, parágrafo único, 31, 66, parágrafo único  
incidente de uniformização de jurisprudência, art. 223  
integração à estrutura organizacional, arts. 23, II, 34  
integrantes, art. 27, § 1º  
julgamento de contas, art. 32, II  
número, art. 27  
órgão deliberativo, art. 23, § 1º  
presidentes, arts. 28, §§ 1º-2º, 29, § 1º  
  assento especial, art. 68  
  competência, art. 35, I-VII, parágrafo único  
  convocação  
    Auditores, art. 54, III  
    substituição de Conselheiros, arts. 21, 29, §§ 1º-2º; 35, V, 54, I  
  sessões, art. 67, § 1º  
  emissão de alerta, arts. 299-300

#### **CÂMARAS DO TCEMG (CONTINUAÇÃO)**

pauta das sessões, art. 77  
  substituição, arts. 29, § 2º, 30, parágrafo único, 31  
  suspeição/impedimento, art. 35, parágrafo único  
Primeira  
  presidência, arts. 28, §§ 1º-2º, 43, II  
procedimentos licitatórios  
  diligência, art. 263, parágrafo único  
processo  
  apensamento por conexão, art. 26, IV  
  sem voto vencedor, art. 26, III  
procuradores das partes, art. 71  
registro de atos de admissão/concessão de aposentadoria/reforma/pensão, art. 258, § 1º, I,  
  §§ 2º, 4º-5º  
requisição de informações e documentos, art. 294, I-II  
secretarias, arts. 33, 77, § 4º

certificação de recurso, arts. 328, parágrafo único, 340  
prestação de contas do Prefeito, art. 239, §§ 1º-3º  
vistas dos autos, arts. 184, § 1º, 185, § 2º  
secretário, arts. 68, 77  
Segunda  
presidência, art. 28; §§ 1º-2º  
sessões, arts. 66, parágrafo único, 67, §§ 1º-2º, 68, §§ 1º-2º, 69-70, §§ 1º-2º  
ata  
assinatura, art. 79, § 1º  
conteúdo, art. 79, I-VI  
discussão/votação, arts. 80, parágrafo único, 81  
divulgação por meios informatizados, art. 383  
publicação, art. 79, § 2º  
atuação de representante do Ministério Público junto ao TCEMG, arts. 27, § 3º, 61, II, 62, II,  
68-69, 75  
extraordinárias, art. 67, § 1º  
ordem dos trabalhos, arts. 80, parágrafo único, 81-83, §§ 1º-2º, 84-85, I-III, §§ 1º-2º, 86  
pauta, arts. 77, §§ 1º-8º, 78  
divulgação por meios informatizados, art. 383  
prazo para início, art. 74  
"quorum", art. 54, III, 72-76, 80, parágrafo único  
secretas, art. 70, § 1º  
solenes, art. 67, § 2º  
votação, arts. 99, parágrafo único, 100-101, I-II, parágrafo único, 102  
matéria divergente, art. 101, parágrafo único  
súmulas de jurisprudência, art. 217, § 2º

#### **CARGO EM COMISSÃO NO TCEMG**

nomeação/exoneração  
competência do Presidente, art. 41, IX  
férias, art. 41, X  
inabilitação, art. 315, II, §§ 2º-4º  
licença, art. 41, X

#### **CERTIDÃO**

débito, art. 364, parágrafo único  
eletrônica  
regulamentação, art. 195  
expedição, art. 41, XXVIII

#### **CERTIDÃO(CONTINUAÇÃO)**

obtenção, arts. 192, § 2º, 194, I-II, 195;  
impedimento, art. 316, parágrafo único  
recurso, arts. 328, parágrafo único, 340  
requerimento, art. 309  
substituição de notas taquigráficas, art. 97  
trânsito em julgado, art. 154, parágrafo único

#### **CESSÃO**

fiscalização de instrumentos, art. 3º, XVII

#### **CIDADÃO**

denúncia, arts. 3º, XXVII, 301, § 1º, I-V

#### **CITAÇÃO**

espécies, arts. 166, I, § 1º, I-VI, §§ 2º-8º, 167

formalização, art. 151  
nulidade, arts. 172, § 1º, 173  
prazos, arts. 168, I-IV, § 1º, 169, 233, § 2º, 265, 276, 307

#### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,**

aplicação subsidiária, arts. 131, parágrafo único, 156, 166, § 1º, III, 199, 333  
aplicação supletiva, art. 379  
art. 228 do, art. 166, § 1º, III  
art. 229 do, art. 166, § 1º, III

#### **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

aplicação supletiva, art. 379

#### **COLAR DO MÉRITO DA CORTE DE CONTAS MINISTRO JOSÉ MARIA DE ALKMIM**

entrega, art. 385

#### **COMISSÃO**

designação de membros, art. 41, XXXVI  
instituição, arts. 23, § 3º, 41, XXXVI, 231, § 2º  
participação de Auditor, art. 53, parágrafo único

#### **COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULAS**

consultas, art. 213, I-II, §§ 1º-2º, I-II  
coordenação, art. 43, IV

#### **CONCESSÃO**

fiscalização de instrumentos, art. 3º, XVII

#### **CONCURSO PÚBLICO**

ata de julgamento  
fiscalização, art. 3º, XXXI  
edital  
exame prévio, art. 257-B, parágrafo único  
fiscalização, arts. 3º, XXXI, 381  
manifestação preliminar do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, § 3º  
seleção de pessoal  
fiscalização, art. 3º, XXXI  
suspensão, art. 77, § 5º

#### **CONCURSO PÚBLICO DO TCEMG**

realização, arts. 4º, V, 41, II  
participação da OAB, art. 56

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

apensamento/desapensamento de processos, art. 159, I-II

#### **CONSELHEIRO**

acompanhamento da gestão estadual, arts. 25, XIX, 231, §§ 1º-2º, 234, I  
afastamento, arts. 125, §§ 1º-2º, 126-130  
atuação de Auditor em relatoria de processos, arts. 125, §§ 1º-2º, 127  
concessão, arts. 4º, IV, 20, §§ 1º-2º, 392  
antiguidade, art. 25, XXII  
arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, arts. 223, parágrafo único, 224, § 3º, 225  
assento nas sessões, art. 68, §§ 1º-2º  
assinatura de acórdão, art. 204, § 1º

atos de direitos e vantagens, art. 41, VIII  
atuação em consulta, art. 213, § 2º, I  
ausência do país  
  autorização, art. 25, XV  
composição  
  Câmaras, arts. 27, 73  
  Tribunal Pleno, arts. 24, 72  
designação como Ouvidor, arts. 41, XXXIV, 46  
deveres, art. 12, I-VII  
diárias, arts. 4º, VII, 25, XIV  
equiparação a Desembargador do TJMG, art. 6º  
escolha, art. 7º, I, a-c, II  
férias, arts. 18, §§ 1º-2º, 19, parágrafo único, 41, VIII, 126-127  
  concessão, art. 4º, IV  
inclusão/revisão/cancelamento/restabelecimento de súmula, art. 218, § 1º  
iniciativa para elaboração e alteração do Regimento Interno, arts. 4º, II, 372, 373-374, §§ 1º-2º, 376  
interposição de recursos administrativos, art. 25, XXVI  
licença  
  concessão, arts. 4º, IV, 20, §§ 1º-2º, 41, VIII, 392  
membros dos Colegiados das Câmaras, art. 30, parágrafo único  
nomeação, arts. 5º, 7º, c, 8º, I-IV, parágrafo único  
nulidade de ato, art. 174, § 3º, II  
número, art. 5º  
pedido de vista de processo, arts. 93, §§ 1º-3º, 94-95  
perda do cargo, art. 11  
planejamento da atividade correcional, art. 44, IV  
posse, arts. 9º, §§ 1º-3º, 67, § 2º  
  competência do Presidente, art. 41, III  
  prazo, art. 10, §§ 1º-2º  
presidência  
  Câmaras, arts. 28, §§ 1º-2º, 29, § 1º  
  Tribunal Pleno, art. 24, parágrafo único  
processo administrativo – disciplinar, arts. 25, XXI, 44, VI  
processos de monitoramento, art. 123, parágrafo único  
proposição de matérias para deliberação do Tribunal Pleno, art. 26, I, parágrafo único  
propostas de realização de auditorias e inspeções, arts. 283, § 1º, 284  
provimento do cargo  
  lista tríplice, arts; 4º, XI, 16, I-II, §§ 1º-3º, 25, XX, 41, XXXVII-XXXIX, 62, VI-VII  
reabertura de instrução processual, art. 143  
redistribuição de processo, art. 115, parágrafo único

#### **CONSELHEIRO (CONTINUAÇÃO)**

requisição de cópia de instrumento convocatório, art. 263, parágrafo único  
sindicância, art. 44, VI-VII  
sobrestamento de processo, art. 92  
solicitação de tramitação urgente de matéria, art. 147, IX  
substituição, arts. 14, parágrafo único, 21-22, parágrafo único, 39, parágrafo único, 50, 54, I, 94, 94-A, §§ 1º-5º, I-II, 6º-8º  
suspeição/impedimento, arts. 25, IX, 41, XIV, 53, 82, 99, parágrafo único, 114, §2º, 131, parágrafo único, 132, parágrafo único, 133, §§ 1º-2º, 134, I-II, 135-139  
vacância, arts. 14, I-IV, parágrafo único, 15, 29, § 2º, 30, parágrafo único, 31, 49, 54, 94-A II  
  atuação de Auditor em relatoria de processos, arts. 125, §§ 1º-2º, 127  
vedações, art. 13, I-VII  
votação, arts. 99, parágrafo único, 102

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

art. 62, XIX da, art. 229, § 2º

art. 73, § 3º da, art. 4º, X  
art. 76, § 1º da, art. 3º, XXVIII  
art. 76, I-II da, art. 228, § 2º  
art. 77, § 5º da, art. 58  
art. 265 da, art. 14, parágrafo único

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

art. 5º, XLV da, art. 2º, VIII  
art. 37, § 5º da, art. 255, § 2º  
art. 71, II da, art. 228, § 2º  
Seção I do Capítulo IV do Título IV, art. 57

#### **CONSULTA**

admissibilidade, arts. 210-B, §§ 1º, I-V, 2º, 3º, I-III, 210-C, parágrafo único  
análise pela unidade técnica, art. 210-C  
aprovação, art. 210-C, parágrafo único  
arquivamento do processo, art. 210-B, § 3º, III  
autoridades competentes para formulação, art. 210, I-XI  
caráter normativo, art. 210-A  
deliberação por parecer, arts. 3º, XI, 25, IV, 200, II, b, 210-A, parágrafo único  
divulgação no Informativo de Jurisprudência, art. 210-E,  
elaboração/publicação da ementa, art. 210-D, II, §§ 1º-2º  
emissão de parecer, arts. 3º, XI, 25, IV  
matéria precedente, art. 210-B, § 2º,  
notas taquigráficas, art. 210-D, I-III  
publicação no D.O.C., arts. 210-B, I, 210-D, §§, 1º-2º  
recebimento, art. 210-B  
reforma/revogação, art. 210-A, parágrafo único  
remessa à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, art. 210-B, § 2º  
tramitação, arts. 210-B, §§ 1º, I-V, 2º-3º, I-III, 210-C, parágrafo único, 210-D, I-IV, §§ 1º-2º, 210-E  
urgência, art. 147, II  
votação, art. 41, XV

#### **CONTAS ANUAIS**

apresentação/composição, art. 242  
prazo, arts. 244, §§ 1º-3º, 253, II-III, 255, § 2º  
arquivamento, art. 196, § 3º  
definição, art. 241, parágrafo único, I  
desarquivamento do processo, art. 255, § 2º

#### **CONTAS ANUAIS (CONTINUAÇÃO)**

iliquidáveis, arts. 255, §§ 1º-2º, 196, § 3º  
irregulares, arts. 244, § 3º, 250, III, a-e, §§ 1º-2º, 253, I-III, 254, §§ 1º-2º, 257, § 2º, 318, I  
julgamento, arts. 242, § 3º, 250, I-III, a-e, §§ 1º-2º, 251-252, parágrafo único, 253, I-IV, 254,  
§§ 1º-2º, 255, §§ 1º-2º  
multa, art. 318, I-XI, parágrafo único  
organização, art. 243  
publicação, art. 255, § 2º  
regulares, arts. 250, I, 251  
com ressalva, arts. 250, II, 252, parágrafo único  
trancamento, arts. 255, §§ 1º-2º, 196, § 3º

#### **CONTRATO**

fiscalização, arts. 3º, XVI-XVII, 268-269  
processo  
deliberações, art. 275, I-V, 276, §§ 1º-3º, 277, § 1º, I-II, §§ 2º-4º, I-II, § 5º

garantias

legalidade, arts. 3º, XXIV, 25, III, 32, XI

impugnação

comunicação ao Poder Legislativo, art. 277, § 4º, II

irregularidades, art. 277, §§ 2º-4º, I-II, § 5º, 318, I-XI, parágrafo único

sustação de execução, arts. 3º, XXVIII, 277, §§ 2º-4º, I-II, 5º

#### **CONTRIBUIÇÃO**

aplicação de recursos

fiscalização, art. 271

#### **CONTROLE EXTERNO**

critérios, art. 226, parágrafo único

definição, art. 1º, parágrafo único

diretrizes, art. 227

exercício por servidor, art. 255, I-III, §§ 1º-3º

irregularidades e abusos

representação ao Poder competente, art. 41, XXV

princípios, art. 226

#### **CONTROLE INTERNO**

alerta para ressarcimento ao erário, art. 313, III

auditoria, art. 313, I

contas

Governador

relatório/parecer conclusivo, arts. 230, § 1º, 242, § 1º

Prefeito

relatório/parecer conclusivo, arts. 236, 242, § 1º

emissão de parecer conclusivo, art. 313, II

exercício de atividades, art. 313, I-VI, parágrafo único

multa, art. 318, VIII

observância no âmbito do TCEMG, art. 4º, § 1º

remessa ao TCEMG de plano/relatórios de auditoria, art. 313, parágrafo único

representação, art. 310, parágrafo único, V

responsável, art. 314, parágrafo único, I-III

#### **CONVÊNIO**

com entidade privada

fiscalização, arts. 3º, XIII, XVII, 32, VI

#### **CONVÊNIO (CONTINUAÇÃO)**

fiscalização, arts. 3º, XIII, XVII, 32, VI, 268-270, §§ 1º-3º

processo

deliberações, arts. 275, I-V, 276, §§ 1º-3º, 277, § 1º, I-II, §§ 2º-4º, I-II, § 5º

#### **CORREGEDOR**

acompanhamento do cumprimento de prazos, art. 44, V

Código de Ética dos Servidores

elaboração/atualização/difusão, art. 44, X

competência, art. 44, I-X, parágrafo único

comunicação de irregularidades, art. 44, XI

correções/solicitação de informações, art. 44, III-IV

denúncia, art. 44, VIII

divulgação de relatórios trimestrais, art. 44, V

eleição, arts. 4º, I, 25, XVIII, 27, § 2º, 28, 36, §§ 1º-6º

organização/direção dos serviços da Corregedoria, art. 44, I

orientação aos servidores, art. 44, II  
Portal do TCEMG, art. 44, V, IX  
posse, arts. 37, parágrafo único, 38, §§ 1º-5º, I-II, 6º, 41, IV, 67, § 2º  
processo administrativo-disciplinar  
    designação de membros da comissão, art. 44, VII  
    instauração e presidência, art. 44, VI  
    penalidades, art. 44, VII  
relatório anual/trimestral, art. 44, IX, parágrafo único  
representação, art. 44, VIII  
sindicância  
    designação de membros da comissão, art. 44, VII  
    instauração e presidência, arts. 44, VI, 179, parágrafo único  
    penalidades, art. 44, VII  
substituição, art. 39, parágrafo único  
vacância, arts. 14, I-IV, 38, §§ 1º-4º, 39, parágrafo único

#### **CORREGEDORIA**

integração à estrutura organizacional, art. 23, V  
serviços  
    organização/direção, art. 44, I

#### **DÉBITO**

certidão, arts. 154, parágrafo único  
imputação  
    eficácia de título executivo, art. 263  
não pagamento, arts. 364, parágrafo único, 365  
parcelamento, art. 366, §§ 1º-3º  
quitação, art. 369  
recolhimento, art. 369, parágrafo único  
    prazo, arts. 364, parágrafo único, 365-366  
ver também Multa

#### **DECISÃO**

aceitação, art. 326, parágrafo único  
cabimento de recursos, art. 324, I-IV, 334, 337, 353  
certidão de trânsito em julgado, art. 154, parágrafo único  
definitiva, arts. 41, § 1º, 124, 176, I, 196, § 2º, 201, I-III  
    cabimento de recursos, arts. 334, 353  
    solicitação de rescisão pelo Ministério Público junto ao TCEMG, arts. 61, XI, 354, parágrafo único

#### **DECISÃO(CONTINUAÇÃO)**

descumprimento, arts. 318, III, 321, parágrafo único  
    execução, arts. 363-369  
espécies, art. 196, §§ 1º-3º  
imputação de débito/multa  
    eficácia de título executivo, art. 363  
interlocutória, art. 196, § 1º  
    cabimento de agravo, art. 337  
monocrática, arts. 200, VI, 264, § 1º, 339, I-II, 342  
normativa, art. 200, V  
    espécie de ato normativo, art. 209, III  
    tomada de contas especial, art. 248  
terminativa, arts. 124, parágrafo único, 176, III, 178, III, 196, § 3º, 201, I-III, 255, § 2º  
    cabimento de agravo, art. 337

#### **DECISÕES CONFLITANTES**

orientação, art. 156, § 1º

#### **DELIBERAÇÃO**

correção, arts. 98, 206, §§ 1º-2º  
elaboração, art. 202  
espécies, art. 200, I, a-d, II, a-d, III-IV, a-b, V-VI  
partes essenciais, art. 201, I-III

#### **DENÚNCIA**

admissibilidade, arts. 41, XLII, 301, § 1º, I-V, 302, §§ 1º-2º, 305  
aplicabilidade de normas à representação, art. 312  
apuração dos fatos, art. 306, I-III  
arquivamento, arts. 302, § 1º, 305, § único, 309  
autuação/distribuição, art. 305, § único  
    caráter sigiloso, art. 305  
citação, art. 307  
competência, art. 301, §2º  
conversão em tomada de contas especial, arts. 249, 307, § 3º  
decisão, arts. 3º, XXVII; 25, VII, 32, IX  
exercício do direito, art. 302, § 1º  
    má-fé, art. 303, parágrafo único  
infração penal, art. 307, § 4º  
manifestação preliminar do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, § 3º  
nome da parte, art. 78  
parecer conclusivo do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, IX, d  
pedido de vista, art. 308  
prazo, arts. 302, § 1º, 304, 307, 309  
relato de processos, art. 44, VIII  
requisição de certidão de fatos e decisões, art. 309  
suspensão de procedimentos licitatórios, art. 267, § único  
urgência, arts. 147, III, 304

#### **DEPUTADOS**

representação, art. 310, parágrafo único, IV

#### **DESPACHO**

deliberação, art. 41, § 2º  
descumprimento, art. 318, III  
medidas saneadoras dos autos, art. 140

#### **DESPESA PÚBLICA**

fiscalização, arts. 3º, IV, 32, III, 268-270, §§ 1º-3º, 274

#### **DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS**

publicação de atos e decisões, art. 167  
ver também Diário Oficial Eletrônico

#### **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

instituição, art. 388  
ver Diário Oficial de Contas

#### **DILIGÊNCIA**

cumprimento, art. 106, § 2º  
descumprimento, arts. 318, III, 321, parágrafo único  
instrução do processo, arts. 140, §§ 1º-2º, 263, parágrafo único, 331, parágrafo único  
prazos, art. 151, § 2º

suspensão, art. 145, § 2º  
realização, art. 151

#### **DIRIGENTE**

entidades públicas  
fiscalização, arts. 2º, VII, 3º, XXII  
ilegalidade  
prazo para providências, art. 3º, XVIII

#### **DOAÇÃO**

fiscalização de instrumentos, art. 3º, XVII

#### **DOCUMENTO**

autuação  
normas, arts. 111-112, I-V, parágrafo único  
certidão  
fornecimento, art. 41, XXVIII  
correspondência sigilosa, art. 107, parágrafo único  
desentranhamento, art. 142, § 1º  
distribuição, arts. 113, parágrafo único, 114, §§ 1º-5º, 115, parágrafo único, 116-123,  
parágrafo único, 124, parágrafo único, 125, §§ 1º-2º, 126-128, §§ 1º-3º, 129-130  
juntada, arts. 106, § 2º, 112, parágrafo único, 142  
processamento eletrônico, art. 110  
protocolização, art. 105, § 1º, 106, § 1º  
recebimento, arts. 105, §§ 1º-4º, 106, §§ 1º-2º, 107, parágrafo único, 108, §§ 1º-2º, 109-110  
requisição, arts. 140, § 2º, 294, I-II, parágrafo único  
sistema de transmissão, art. 108, §§ 1º-2º  
sonegação, art. 318, V, VII  
tramitação, art. 144, 146-147, I-VII  
urgência, art. 147, I-VII

#### **EDITAL**

ver sob Licitação

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

cabimento, art. 342  
conteúdo, art. 343  
decisão, arts. 25, XXIV, 32, XII, 346  
distribuição, art. 120

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(CONTINUAÇÃO)**

espécie de recurso, arts. 324, III, 342  
interposição, art. 344  
pauta das sessões, art. 77, § 5º  
prazo, arts. 343-344  
protelatórios  
multa, arts. 318, XI, 348  
protocolização  
marco temporal  
critérios, art. 389, I-II  
sustentação oral, arts. 191, 347

#### **EMBARGOS INFRINGENTES**

recurso de  
protocolização  
marco temporal

critérios, art. 389, parágrafo único

#### **EMPRESAS**

participação do Estado/Município  
fiscalização, art. 3º, XII

#### **EMPRÉSTIMO/OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

aplicação dos recursos  
fiscalização, art. 3º, X  
deliberação por parecer, arts. 3º, X, 200, II-c  
parecer prévio  
solicitado por Assembléia Legislativa e Câmara Municipal, arts. 3º, X, 25, V

#### **ERÁRIO**

danos  
processo  
urgência na tramitação, art. 147, VII  
ressarcimento, arts. 316, parágrafo único, 321  
suspensão, art. 321, parágrafo único  
multa, art. 319  
responsabilidades  
apuração, arts. 2º, III, 32, II, 319  
fixação, art. 3º, V  
ressarcimento, arts. 246, I-II, 247, parágrafo único, I-II, 248, §§ 1º-3º, 249, 313, III

#### **ESCOLA DE CONTAS E CAPACITAÇÃO “PROFESSOR PEDRO ALEIXO”**

finalidade, art. 64  
integração à estrutura organizacional, art. 23, IX  
regulamentação do funcionamento, art. 65

#### **ESTADO**

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, art. 1º, parágrafo único  
gestão fiscal, arts. 297, I-VII, 298, I-V, 299-300

#### **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO**

aplicação subsidiária, art. 378  
art. 152 do, art. 51

#### **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO**

juízo, art. 25, IX

#### **FIANÇA**

legalidade, arts. 3º, XXIV, 25, III, 32, XI

#### **FUNDAÇÃO PÚBLICA**

apreciação da legalidade de atos, art. 256, I-II  
arrecadação da receita  
fiscalização, art. 272

#### **FUNDOS**

arrecadação da receita  
fiscalização, art. 272

#### **GOVERNADOR**

contas anuais, arts. 228-234  
alerta, art. 300  
apreciação, arts. 3º, I, 228, § 1º  
apresentação à Assembléia Legislativa

remessa ao TCEMG, art. 229, §§ 1º-2º  
deliberação por parecer, art. 200, II, a  
exame, art. 229, §§ 1º-3º  
escolha  
Conselheiro, arts. 7º, I, a-c, 41, VIII  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 58  
nomeação  
Auditor, art. 49  
Procurador do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 55  
prestação de contas, art. 228, §§ 1º-2º  
Conselheiro-Relator/Revisor/Auditor  
sorteio, arts. 25, XIX, 231, §§ 1º-2º  
constituição, art. 230  
inspeções/auditorias/levantamentos/acompanhamentos, art. 230, § 2º  
parecer conclusivo  
Auditor, art. 54, V  
Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, IX, a  
órgão central do controle interno, art. 230, § 1º  
parecer prévio, arts. 3º, I, 25, I, 228, §§ 1º-2º, 229, § 3º, 232, parágrafo único, 234,  
parágrafo único, I-II, 240, I-III, 349  
relatório do órgão central do controle interno, art. 230, § 1º  
relatório técnico, art. 232, parágrafo único  
tramitação, art. 233, §§ 1º-5º  
representação, art. 310, parágrafo único, I  
rol dos responsáveis, art. 242, § 2º  
tomada de contas, art. 229, § 2º

#### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

ver sob Licitação

#### **INSPEÇÃO**

definição, art. 282, II, a-c  
denúncia, art. 306, III  
espécie de instrumento de fiscalização, art. 278, II  
instrução de processo, art. 140, § 1º  
parecer conclusivo do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, IX, g  
plano anual, art. 283, §§ 1º-2º  
realização, arts. 3º, XIV, 281  
exercício do monitoramento, art. 291, parágrafo único  
obstrução do exercício, art. 286, §§ 1º-2º

#### **INSPEÇÃO (CONTINUAÇÃO)**

ordem, art. 41, XXXII  
relatórios, art. 287  
renúncia de receitas, art. 273, parágrafo único  
resultado, art. 288  
servidor designado  
prerrogativas, art. 285, I-III, §§ 1º-3º  
sonegação de informações, art. 286, §§ 1º-2º  
urgência, art. 147, I

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA**

deliberação por, art. 200, III  
divulgação por meios informatizados, art. 383  
espécie de ato normativo, art. 209, II

#### **INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

espécie de ato normativo, art. 278, I-V

#### **INTÉRPRETE**

designação, art. 41, XVII

#### **INTIMAÇÃO**

espécies, arts. 166, II, § 1º, I-VI, §§ 2º-6º, 8º, 167  
formalização, arts. 151, 167-A, § 4º  
instrução do processo, art. 140, § 1º  
nulidade, arts. 172, § 1º, 173  
prazos, arts. 168, I-V, § 1º, 169-170, § 1º, 264, § 2º, 364, parágrafo único, 365

#### **JORNADA DE TRABALHO**

ver sob Tribunal de Contas

#### **JURISPRUDÊNCIA**

divergência  
decisão do Tribunal Pleno, arts. 223, parágrafo único, 224, §§ 1º-3º, 225  
incidente de uniformização, arts. 223, parágrafo único, 224, §§ 1º-3º, 225  
arguição, art. 223, parágrafo único  
deliberação por acórdão, art. 200, I, c  
parecer conclusivo do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, IX, f  
votação, arts. 41, XV, 224, § 3º, 225

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 33/1994**

decisões  
recursos, art. 389, II, parágrafo único, 390

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2001**

aplicação subsidiária, art. 392  
arts. 128-135 da, art. 392

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2005**

aplicação subsidiária, art. 392

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

art. 52 da, arts. 299-300  
art. 54 da, arts. 41, XXX, 299-300  
art. 59, § 1º da, arts. 25, XIII, 32, IV, 299-300

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2008**

ver Lei Orgânica do TCEMG

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2008**

aplicação subsidiária, art. 392

#### **LEI ESTADUAL Nº 869/1952**

ver Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

#### **LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002**

aplicação supletiva, art. 379

#### **LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**

art. 23, I, c da, art. 25, II  
art. 113, § 1º da, art. 312

#### **LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL**

aplicação subsidiária, art. 18, § 1º

#### **LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

aplicação subsidiária, art. 57

#### **LEI ORGÂNICA DO TCEMG**

art. 2º da, art. 163, § 1º  
art. 3º, VI, da, art. 241, IV  
art. 3º, XIV da, art. 25, XI  
art. 3º, XXXI da, art. 381  
art. 18 da, arts. 41, XXXVII-XXXVIII, 62, VI  
art. 31, § 2º da, art. 60  
art. 36 da, art. 370  
art. 40 da, art. 353  
art. 47 da, arts. 241, V, 245  
art. 78 da, arts. 329, § 1º, 358, parágrafo único  
art. 85, II da, arts. 270, § 3º, 276, § 2º, 277, § 1º, I  
art. 85, III da, art. 264, § 2º  
art. 85, V da, art. 257, § 2º  
art. 85, IX da, art. 239, § 4º  
art. 95 da, art. 166, § 1º, V-VI  
art. 96, § 1º da, art. 291, I  
art. 112 da, art. 140, § 3º  
art. 120 da, art. 4º, VIII-IX

#### **LEI ORGÂNICA DO TCU**

aplicação supletiva, art. 379

#### **LEVANTAMENTO**

definição, art. 295, I-III  
espécie de instrumento de fiscalização, art. 278, V  
regulamentação, art. 296

#### **LICITAÇÃO**

ata de julgamento  
deliberação, art. 25, II, 32, V  
fiscalização, art. 3º, XVI  
contratação  
deliberação, art. 25, II, 32, V  
fiscalização, arts. 260, parágrafo único, 261

#### **LICITAÇÃO (CONTINUAÇÃO)**

proibição, art. 315, III, §§ 1º-4º  
contrato  
fiscalização, art. 3º, XVI-XVII  
declaração de inidoneidade, art. 315, III, §§ 1º-4º  
deliberação, art. 25, II, 32, V  
dispensa  
deliberação, art. 25, II, 32, V  
edital  
deliberação, art. 25, II, 32, V  
fiscalização, art. 3º, XVI  
prazo, arts. 70, parágrafo único e 137, § 1º  
fiscalização dos procedimentos, arts. 3º, XVI, 32, V  
inexigibilidade  
deliberação, art. 25, II, 32, V  
diligência, art. 263, parágrafo único

- instrumentos convocatórios
- exame prévio, art. 262
- urgência, art. 147, VI
- responsável
- citação, art. 265
- intimação, art. 264, § 2º
- solicitação de cópia, art. 263, parágrafo único
- prazo, art. 315, § 1º
- procedimentos licitatórios, arts. 260, parágrafo único, 261
- proibição, art. 315, III, §§ 1º-4º
- suspensão, arts. 77, § 5º, 147, V-VI, 197-199, 262, 264, §§ 1º-2º, 265, § 2º, 266-267, parágrafo único
- inclusão do processo em pauta, art. 266

#### **LIQUIDANTE**

- entidades públicas
- fiscalização, arts. 2º, VII, 3º, XXII

#### **MAGISTRADO**

- representação, art. 310, parágrafo único, IV

#### **MEDIDAS CAUTELARES**

- determinação, arts. 197, §§ 1º-4º, 198, I-IV, §§ 1º-2º, 199;
- ratificação, art. 197, §§ 2º, 4º
- urgência, arts. 147, V, 197, § 2º

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

- administradores
- juízo das contas, arts. 3º, III, 241, parágrafo único, I-V
- representação, art. 310, parágrafo único, II
- rol dos responsáveis, art. 242, § 2º

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCEMG**

- acionamento do Ministério Público competente, art. 61, VI
- arresto de bens de responsáveis julgados em débito, art. 61, V
- atuação de representante na sessão das Câmaras, arts. 27, § 3º, 68-69, 83, §§ 1º-2º, 84
- comparecimento às sessões do Pleno e das Câmaras, art. 61, II
- competência, art. 61, I-IX, a-g, X-XI, §§ 2º-4º;
- composição, art. 55, parágrafo único
- contas
- irregulares, art. 254, § 2º

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCEMG (CONTINUAÇÃO)**

- Prefeito
- análise da documentação, arts. 61, a, 239, §§ 1º-2º, I-II, §§ 3º-4º
- decisões do TCEMG
- acompanhamento da execução, art. 61, IV
- apresentação de relatórios semestrais, arts. 61, § 2º, 62, V
- medidas necessárias à execução, art. 61, III
- declaração de nulidade, art. 172
- defesa da ordem jurídica, art. 61, I
- elaboração do regimento interno, art. 61, X
- emissão de parecer escrito, arts. 61, IX, § 4º, 233, § 4º, 234, I
- incidente de impedimento e suspeição, art. 133, §§ 1º-2º
- incidente de uniformização de jurisprudência, art. 224, § 1º
- infração penal, art. 307, § 4º
- inspeção e auditoria, art. 61, § 3º
- instrução do processo, art. 140

integração à estrutura organizacional, art. 23, VIII  
interposição de recursos, arts. 61, VIII, 325, III, parágrafo único, 352  
intimação, art. 67-A, §§ 1º-4º  
juntada de documentos, art. 142, § 3º  
manifestação em recursos, arts. 331, § 2º, 336, parágrafo único  
manifestação preliminar em processos, art. 61, § 3º  
medidas cautelares, art. 198, § 2º  
membros, art. 55-60, §§ 1º-2º  
parecer conclusivo, arts. 61, IX, a-g, § 4º, 153, 265, § 1º, 266, 307, § 1º, 336, 351, parágrafo único, 359, parágrafo único  
parte no processo, art. 167-A, §§ 3º-4º  
princípios constitucionais  
    unidade/indivisibilidade/independência funcional, art. 55, parágrafo único  
realização de monitoramento, art. 291, I  
relatórios de processos, art. 61, § 2º  
representação ao Procurador Geral de Justiça/Procurador Geral da República, art. 61, VII  
requisição de cópia de instrumento convocatório, art. 263, parágrafo único  
rescisão de decisões definitivas, arts. 61, XI, 354, parágrafo único, 359, parágrafo único, 360, parágrafo único  
responsabilização de autoridade, art. 315, § 3º  
Secretaria  
    composição, art. 63  
serviços  
    organização/direção, art. 62, II  
vista dos autos  
    não devolução pelo advogado, art. 195, § 4º

#### **MONITORAMENTO**

apoio do órgão de controle interno, art. 313, V  
cadastro de recomendações, art. 292  
definição, art. 290  
espécie de instrumento de fiscalização, art. 278, III,  
inabilitação para cargo em comissão/inidoneidade para licitação e contratação, art. 315, § 4º  
realização, arts. 291, I-II, parágrafo único, 292  
regulamentação, art. 293

#### **MULTA**

aplicação, arts. 315, I, § 3º, 317, parágrafo único, 322  
certidão, art. 154, parágrafo único  
fixação, arts. 320-321, parágrafo único

#### **MULTA(CONTINUAÇÃO)**

não pagamento  
    inscrição no cadastro de inadimplentes, art. 368, parágrafo único  
parcelamento, arts. 323, 366, §§ 1º-4º  
princípios, art. 320  
quitação, art. 369  
recolhimento, art. 369, parágrafo único  
    prazo, arts. 364, 366, § 3º, 368  
valores, arts. 318, I-XI, parágrafo único, 319  
    atualização, arts. 318, parágrafo único, 367  
ver também Débito

#### **MUNICÍPIO**

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, art. 1º, parágrafo único  
gestão fiscal, arts. 297, I-VII, 298, I-V, 299-300  
procuradoria

realização de monitoramento, art. 291, I

#### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

consulta, art. 213, § 2º  
elaboração do registro das deliberações, art. 202  
juntada aos autos, arts. 77, § 7º, 97, parágrafo único, 98, § 2º  
registro de suspeição/impedimento, art. 132, parágrafo único  
revisão, arts. 98, §§ 1º-2º, 206, § 2º  
substituição por certidão, art. 97

#### **NOTIFICAÇÃO**

espécies, arts. 166, I-II, § 1º, I-VI, §§ 2º-8º, 167  
formalização, art. 151  
nulidades, arts. 172, § 1º, 173  
prazos, arts. 168, I-IV, § 1º, 169, 233, § 2º, 265, 276, 307

#### **OAB**

participação na realização de concurso público  
Procurador do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 56  
representação, art. 185, § 4º

#### **OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

ver Empréstimo/Operação de crédito

#### **ORÇAMENTO DO TCEMG**

programação, art. 4º, VI

#### **ORDEM DE SERVIÇO**

deliberação, art. 41, III  
espécie de ato normativo, art. 209, V

#### **OUVIDOR**

designação, arts. 41, XXXIV, 46  
exercício de funções, art. 46, parágrafo único  
relatório anual das atividades, arts. 41, XXXV, 47

#### **OUVIDORIA**

finalidade, art. 45, parágrafo único  
funcionamento, art. 48  
integração à estrutura organizacional, art. 23, VI

#### **PARECER**

deliberação em consulta, arts. 25, IV, 200, II, b, 207-208  
empréstimo e operação de crédito, arts. 25, V., 200, II, c

#### **PARECER PRÉVIO**

emissão, arts. 240, I-III, 350, parágrafo único  
pedido de reexame, arts. 349-350, I-III, parágrafo único, 390  
pedido de rescisão, art. 354, parágrafo único  
prestação de contas  
Governador, arts. 3º, I, 25, I, 228, §§ 1º-2º, 229, § 3º, 232, parágrafo único, 234, parágrafo único, I-II, 240, I-III, 349  
pedido de rescisão, art. 354, parágrafo único  
Prefeito, arts. 3º, II 3º, 32, I, 232, 235, §§ 1º-3º, 237-238, parágrafo único, I-II, 240, I-III, 349  
pedido de rescisão, art. 354, parágrafo único  
remessa ao Poder Legislativo, art. 353

**PARTIDO POLÍTICO**

denúncia, arts. 3º, XXVII, 301, § 1º, I-V

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

ver Reconsideração

**PEDIDO DE REEXAME**

admissibilidade, art. 390

apreciação, art. 350, parágrafo único

cabimento, art. 349

competência do Relator, art. 331, § 1º

conteúdo, art. 350, I-III

decisão, art. 25, XXIV, 32, XII

distribuição, arts. 121, 350, parágrafo único

espécie de recurso, arts. 324, IV, 349

interposição, arts. 350, parágrafo único, 351, parágrafo único, 352

manifestação do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 331, § 2º

parecer prévio do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, IX, e

prazo, arts. 234, parágrafo único, 238, parágrafo único, 350-352

protocolização

marco temporal

critérios, art. 389, I-II

**PEDIDO DE RESCISÃO**

admissibilidade, arts. 354, parágrafo único, 355, I-III, §§ 1º-3º, 358, parágrafo único

conteúdo, art. 356, I-III

deliberação, art. 25, XXV

distribuição, arts. 122, 357, parágrafo único, 358

inadmissibilidade, art. 355, §§ 2º-3º

manifestação do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 331, § 2º

prazo, arts. 355, §§ 2º-3º, 357, parágrafo único, 359-360, parágrafo único

**PENSÃO**

de servidor

apreciação da legalidade de atos, art. 3º, VIII, 37, VIII, parágrafo único, IX, c, 256, II

**PERMISSÃO**

fiscalização de instrumentos, art. 3º, XVII

**PESSOA FÍSICA**

como administrador público, art. 2º, I

**PESSOA JURÍDICA**

de órgão público, art. 2º, I

denúncia, art. 301, § 2º

**PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO**

aprovação, art. 41, XXXI

elaboração, art. 47, XXXI

**PODER EXECUTIVO**

administradores

juízo das contas, arts. 3º, III, 241, parágrafo único, I-V

representação, art. 310, parágrafo único, I

rol dos responsáveis, art. 242, § 2º

## **PODER JUDICIÁRIO**

administradores

    julgamento das contas, arts. 3º, III, 241, parágrafo único, I-V  
    representação, art. 310, parágrafo único, I  
    rol dos responsáveis, art. 242, § 2º

## **PODER LEGISLATIVO**

administradores

    julgamento das contas, arts. 3º, III, 241, parágrafo único, I-V  
    auxílio do TCEMG, art. 1º  
    parecer prévio, art. 353  
    pedido de informações ao TCEMG, art. 3º, XIV  
    prestação de informações, art. 25, XI  
    processo referente a contrato impugnado pelo TCEMG, art. 41, XX  
    representação, art. 310, parágrafo único, I  
    rol dos responsáveis, art. 242, § 2º  
    ver também Câmara Municipal

## **PORTAL DO TCEMG**

divulgação

    parecer prévio

        contas do Governador, art. 234, II

        contas do Prefeito, art. 238, II

    relatórios da Corregedoria, art. 41, V, IX

publicação

    atas, 79, § 1º

    súmulas, art. 221

## **PORTARIA**

    delegação de competência, arts. 140, § 3º, 184, § 1º, 294, parágrafo único  
    deliberação, art. 41, II  
    divulgação por meios informatizados, art. 383  
    espécie de ato normativo, art. 209, IV

## **PRAZOS**

    agravo, arts. 338, I-III, parágrafo único, 339, §§ 1º-2º  
    apreciação da legalidade de atos sujeitos a registro, arts. 257, § 2º, 258, § 1º, II  
    apresentação de defesa, arts. 151, §§ 1º-2º, 152, parágrafo único  
    contagem, arts. 168, I-IV, §§ 1º-2º, 169-170, §§ 1º-2º

## **PRAZOS (CONTINUAÇÃO)**

    contas anuais, art. 244, §§ 1º-3º, 253, II-III, § 2º

        Governador, arts. 3º, I, 229, §§ 1º-3º, 233, §§ 2º-3º, 234, parágrafo único

        Prefeito, arts. 3º, II, 235, §§ 1º-3º, 238, parágrafo único, 239, § 1º

    contas iliquidáveis

        desarquivamento, art. 255, §§ 1º-2º

    débito

        pagamento, arts. 364, parágrafo único, 365-366, § 3º, 368

    decadência, art. 182-I, parágrafo único

    denúncia, arts. 302, § 1º, 304, 307, 309

    embargos de declaração, arts. 343-344

    envio de informações via sistema de transmissão, arts. 108, § 1º, 114, § 5º

    exame de processos, art. 145, §§ 1º-2º

    impedimento para contratação e licitação, art. 315, § 1º

    impugnação da distribuição de documentos, art. 114, § 4º

    incidente de impedimento e suspeição, arts. 136-137

- início de sessão
  - tolerância, art. 74
- inspeções e auditorias
  - sonexação de documentos, art. 268, § 1º
- interposiçao de recursos, art. 154, 167-A, §§ 1º-4º
- jujgamento de parecer pr6vio pela C6mara Municipal
  - envio de documentos ao TCEMG, arts. 239, §§ 1º-2º, I-II, §§ 3º-4º, 349-350, I-III, par6grafo 6nico, 351, par6grafo 6nico, 352-359
- multa, arts. 318, VII, 364, 366, § 3º, 368
- pagamento de d6bito/multa, arts. 364, par6grafo 6nico, 365-366
- pauta das sess6es, art. 77, §§ 1º-3º
- pedido de reexame, arts. 350, I-III, par6grafo 6nico, 351, par6grafo 6nico, 352-353
- pedido de rescis6o, arts. 355, §§ 2º-3º, 357, par6grafo 6nico, 359-360, par6grafo 6nico
- pedido de vista, arts. 193, §§ 1º-2º, 184-185, §§ 1º, 4º, 6º
- posse de Conselheiro, art. 10, § 1º
- posse de Presidente/Vice-Presidente/Corregedor, art. 37
  - vac6ncia, art. 38, §§ 1º, 6º
- prescriçao, arts. 182-E, 182-F, I-II, 392-A, I-III, par6grafo 6nico, 392-B
- processos de fiscalizaçao, arts. 276, §§ 1º-3º, 277, § 4º, I
- prorrogaçao, art. 170, § 2º
- reconsideraçao
  - pedido de, art. 389, par6grafo 6nico
- reconstituic6o/restauraçao de autos, art. 179, par6grafo 6nico
- recursos, arts. 328, 331, par6grafo 6nico, 333, 336, 338-339
- regimento interno, arts. 374, §§ 1º-2º, 376, 393, par6grafo 6nico
- representante da parte
  - ren6ncia, art. 164, § 3º
- requisiçao de recursos orçament6rios, art. 41, XXII
- ressarcimento aos cofres p6blicos, art. 316, par6grafo 6nico
- revisao de notas taquigr6ficas, art. 98, §§ 1º-2º
- sessao extraordin6ria
  - provimento de cargo de Conselheiro
    - vac6ncia, art. 15
- suspensao, arts. 145, § 2º, 167-A, §§ 1º-2º
- suspensao de licitaçao, arts. 264, § 2º, 265, §§ 1º-2º
- sustacaçao de contrato, art. 3º, XXVIII
- sustentaçao oral, art. 191, §§ 1º-4º
- tomada de contas especial, arts. 246, I-II, 247
- tramitaçao de processos, art. 145, §§ 1º-2º
- v6cio na representaçao da parte
  - regularizaçao, art. 164, § 1º

## **PREFEITO**

- contas anuais, arts. 228, §§ 1º-2º, 235-239
  - apreciaçao, arts. 3º, II, 228, § 1º
  - deliberaçao por parecer, art. 200, II, a
    - parecer conclusivo
      - Minist6rio P6blico junto ao TCEMG, art. 61, IX, g
- prestacaçao de contas
  - assinatura do parecer, art. 208
  - constituic6o, art. 236
    - parecer do 6rgao de controle interno, art. 236
    - parecer pr6vio, arts. 3º, II, 32, I, 232, 235, §§ 1º-3º, 237-238, par6grafo 6nico, I-II, 240, I-III, 349
    - publicaçao, art. 238, II,
    - relat6rio do 6rgao de controle interno, art. 236
- representaçao, art. 310, par6grafo 6nico, I

rol dos responsáveis, art. 242, § 2º

#### **PREJULGADOS**

deliberação, art. 25, VIII

votação, art. 41, XV

#### **PRESIDÊNCIA**

expedição de ato normativo, art. 144, parágrafo único

integração à estrutura organizacional, art. 23, III

vacância

nova eleição, arts. 14, I-IV, 38, §§ 1º-3º, 5º, I

#### **PRESIDENTE**

afastamento

concessão, arts. 20, §§ 1º-2º, 392

apensamento de processo, art. 157

aplicação de penalidades a servidores, art. 41, VII

apreciação do plano de auditorias e inspeções, art. 283, § 2º

apresentação

prestação de contas e relatórios de atividades, art. 41, XXIX

propostas de projetos de lei, art. 41, XXIII

relatório anual das atividades do Ouvidor, art. 41, XXXV

relatórios das decisões do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 41, XL

aprovação

plano anual de auditorias e inspeções, art. 283

plano anual de fiscalização, art. 41, XXXI

assento nas sessões, art. 68, §§ 1º-2º

assinatura/publicação do Relatório de Gestão Fiscal, art. 41, XXX

assinatura de acordos de cooperação, art. 380, parágrafo único

assunto administrativo

proposição ao Tribunal Pleno, art. 26, II

atos/decisões administrativas

recurso administrativo, art. 42

autorização

ausência do país, art. 41, XII

realização de auditorias e inspeções, art. 284, parágrafo único

cessão de servidores, art. 41, XI

ciência

expedientes externos recebidos, art. 41, XLIV

extravio de autos, art. 179, parágrafo único

#### **PRESIDENTE (CONTINUAÇÃO)**

competência, arts. 41, I-XLIX, §§ 1º-2º, I-III, 42, 284, parágrafo único

comunicação de irregularidades pelo Corregedor, art. 44, XI

convocação de Auditores, art. 54, I-II

sessão extraordinária

provimento de cargo de Conselheiro

vacância, arts. 14, parágrafo único, 15, 21, 41, XLVI

decisão sobre conflitos de competência, art. 41, XLI

decisões do Tribunal Pleno, art. 41, XLV

deliberações, arts. 41, § 2º, I-III, 215

desapensamento de processo, art. 157

designação

intérprete, art. 41, XVII

membros de comissões, art. 41, XXXVI, 53, parágrafo único

Ouvidor, arts. 41, XXXIV, 46

servidores

desempenho de funções de auditoria e inspeções, arts. 285, I-III, §§ 1º-3º, 286, § 2º  
Secretaria do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 63  
direção do TCEMG e dos serviços auxiliares, art. 41, I  
distribuição e redistribuição de processos, art. 41, XXXIII  
elaboração de lista tríplice, art. 16, I-II, § 3º, 41, XXXVII  
apresentação ao Tribunal Pleno, art. 41, XXXIX  
encaminhamento ao Governador, art. 41, XXXVIII  
eleição, arts. 4º, I, 25, XVIII, 27, § 2º, 28, 36, §§ 1º-6º  
convocação, art. 38, § 6º  
exercício do juízo de admissibilidade  
representações/denúncia, art. 41, XLII  
expedição de atos  
Conselheiros/Auditores/Procuradores do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 41, VIII  
servidores, art. 41, VII, IX  
expedição de certidões, arts. 41, XXVIII, 192, §§ 1º-2º, 194, I, 195  
férias, art. 19, parágrafo único  
concessão, art. 41, VIII, X  
fixação  
jornada de trabalho, art. 41, XLVII  
incidente de impedimento e suspeição, arts. 133, § 2º, 134, I-II, 135-137, 139  
inclusão/revisão/cancelamento/restabelecimento de súmula, art. 218, parágrafo único  
iniciativa para elaboração e alteração do Regimento Interno, arts. 4º, II, 372  
instauração de tomada de contas extraordinária, art. 244, §§ 1º-2º  
instituição de comissões, art. 41, XXXVI  
juízo de admissibilidade, art. 149  
licença  
concessão, arts. 20, §§ 1º-2º, 41, VIII, X, 392  
medidas cautelares, art. 197, §§ 1º-3º  
ordem para realização de inspeções e auditorias, art. 41, XXXII  
parecer prévio das contas do Governador  
divulgação, art. 234, II  
encaminhamento à ALMG, art. 234, I  
pedido de informações, art. 193, § 1º  
planejamento da atividade correcional, art. 44, IV  
posse, arts. 37, parágrafo único, 38, §§ 1º-5º, I-II, 6º, 67, § 2º  
Auditor, arts. 41, III, 49, parágrafo único  
Conselheiro, arts. 9º, § 3º, 41, III-IV  
presidente eleito, art. 41, IV  
Procurador do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 41, III  
servidor, art. 41, V

#### **PRESIDENTE (CONTINUAÇÃO)**

presidência do Tribunal Pleno, art. 24, parágrafo único  
procedimentos afetos às partes, art. 41, XVIII-XIX  
proposição de penalidades pelo Corregedor, art. 44, VII  
provimento do cargo de Conselheiro  
lista tríplice do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 62, VI-VII  
redistribuição de processos, art. 115, parágrafo único  
relatoria de suspeição, art. 41, XIV, 43, III  
relatório anual da Ouvidoria, art. 47  
relatório semestral do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 62, V  
remessa  
processo referente a contrato impugnado à ALMG, art. 41, XX  
proposta orçamentária do TCEMG ao Poder competente, art. 41, XXI  
remuneração  
parcela de natureza remuneratória, art. 40  
representação junto aos Poderes, art. 41, XXV, XLIII

requerimento de denúncia, art. 302  
requerimentos referentes a processos findos  
  decisão, art. 41, XXVI, § 1º  
requisição de recursos financeiros  
  duodécimos, art. 41, XXII  
restauração/reconstituição de autos, arts. 41, XXVII, 179, parágrafo único  
substituição, arts. 39, 43, I  
vacância, arts. 38, §§ 1º-3º, 5º, I, 6º, 43, I  
verificação de crimes de responsabilidade  
  documentos/provas, art. 41, XXIV  
vista dos autos, arts. 41, XLIX, 185, §§ 1º-2º, 5º  
votação em matérias do TCEMG, art. 41, XV-XVI, XLIX

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

aplicação de recursos  
  subvenção/ auxílio/contribuição, arts. 270, §§ 1º-3º, 271  
definição, art. 241, parágrafo único, II  
parecer conclusivo do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, IX, b  
relatório/parecer conclusivo do órgão de controle interno, art. 242, § 1º

#### **PRIMEIRA CÂMARA**

ver sob Câmaras do TCEMG

#### **PROCESSO**

abertura do contraditório, art. 151  
apensamento, arts. 142, 156, §§ 1º-2º, 157, parágrafo único, 158, parágrafo único, a-c, 159, I-II, 160, 181, 275, I, 276, § 3º, 327, parágrafo único, 341  
  por conexão, arts. 26, IV, 90, 158, parágrafo único, a-c  
apreciação, arts. 81, 85, I-III, §§ 1º-2º, 191, §§ 1º-6º, 275, I-V, 276, §§ 1º-3º, 277, § 1º, I-II, §§ 2º-4º, I-II, § 5º  
aprovação por unanimidade, art. 97  
arquivamento, arts. 176, I-V, §§ 1º-2º, 177, §§ 1º-2º, 275, I  
  incidente de impedimento e suspeição, art. 138  
  reabertura, art. 124, parágrafo único  
atuação  
  Auditor, art. 54, IV  
  Relator, arts. 124, parágrafo único, 331, 1º  
autuação  
  normas, arts. 111-112, I-V, parágrafo único  
certidão

#### **PROCESSO (CONTINUAÇÃO)**

  fornecimento, art. 41, XXVIII  
citação, arts. 166, I, § 1º, I-VI, §§ 2º-8º, 167  
conversão em tomada de contas especial, arts. 255, § 2º, 258, § 4º  
de monitoramento, art. 123, parágrafo único  
decadência, arts. 182-I, parágrafo único, 182-K  
decisões  
  definitivas, arts. 41, § 1º, 61, XI, 124, 176, I, 196, § 2º, 201, I-III, 334, 353-354, parágrafo único  
  interlocutórias, arts. 196, § 1º, 337  
  monocráticas, arts. 200, VI, 264, § 1º, 339, I-II, 342  
  requerimento referente a processos findos, art. 41, XXVI, § 1º  
  terminativas, arts. 124, parágrafo único, 176, III, 178, III, 196, § 3º, 201, I-III, 255, § 2º, 337  
deliberação por acórdão, art. 200, I, a  
desapensamento, arts. 142, 157  
desarquivamento, arts. 178, I-IV, 255, § 2º  
direito à ampla defesa, art. 183, I-VI, parágrafo único

distribuição/redistribuição, arts. 41, XXXIII, 113, parágrafo único, 114, §§ 1º-5º, 115, parágrafo único, 116-123, parágrafo único, 124, parágrafo único, 125, § 2º, 126-128, §§ 1º-3º, 129-130, 132

documento

desentranhamento, art. 142, § 1º

juntada, arts. 106, § 2º, 112, parágrafo único, 142, §§ 2º, 3º, 239, § 1º

recebimento, arts. 105, §§ 1º-4º, 106, §§ 1º-2º, 107, parágrafo único, 108, §§ 1º-2º, 109-110  
meio eletrônico, art. 110

sistema de transmissão, art. 108, §§ 1º-2º

encaminhamento à unidade técnica, art. 149

extinção, art. 182-K

findo, art. 41, § 1º

vista, art. 184, §§ 4º-6º

formação de apartados, arts. 161, §§ 1º-2º, 162

impedimento e suspeição, arts. 131, parágrafo único, 132, parágrafo único

incidente de impedimento e suspeição, arts. 133, §§ 1º-2º, 134, I-II, 135-139

inclusão em pauta, arts. 41, XLVIII, 77, §§ 3º, 5º, 7º-8º

instrução, arts. 140, §§ 1º-3º, 141-142, §§ 1º-3º, 143, 187, §§ 1º-2º

apartado, art. 161, § 2º

reabertura, art. 143

interessado, art. 164, § 2º

aceitação da decisão, art. 326, parágrafo único

ampla defesa/contraditório, arts. 183, I-VI, parágrafo único, 187, §§ 1º-2º, 188, parágrafo único, 189-190, parágrafo único

arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, art. 223, parágrafo único

interposição de recursos, art. 325, II

pedido de rescisão, art. 354, parágrafo único

provocação de nulidade, arts. 172, § 3º, 175

revel, arts. 167, § 7º, 189

intimação, arts. 166, II, § 1º, I-VI, §§ 2º-6º, 8º, 167

juízo de admissibilidade, art. 149

julgamento, art. 191, §§ 1º-6º

adiamento, art. 95

conjunto, art. 91

proclamação do resultado, art. 96

linguagem imprópria

eliminação, art. 41, XIX

manifestação do Ministério Público junto ao TCEMG, arts. 61, § 3º, 331, § 2º

necessidade de intérprete, art. 41, XVII

nulidade, arts. 172, §§ 1º-3º, 174, §§ 1º-3º, I-II, 175

## **PROCESSO (CONTINUAÇÃO)**

partes

advogado

renúncia, art. 164, § 3º

ampla defesa/contraditório, arts. 183, I-VI, parágrafo único, 187, §§ 1º-2º, 188, parágrafo único, 189-190, parágrafo único, 355, § 1º

apensamento de processo, art. 157, parágrafo único

definição, art. 163, §§ 1º-2º

faltas, art. 41, XVIII

injúria/desrespeito, art. 41, XIX

Ministério Público junto ao TCEMG, art. 167-A, §§ 3º-4º

procurador, arts. 71, 164, § 2º-3º, 191, §§ 1º-6º

renúncia, art. 164, § 3º

sustentação oral, art. 191, §§ 1º-6º

vista, arts. 184, §§ 1º-8º, 185, §§ 1º-6º, 186

pedido de vista, arts. 93, §§ 1º-3º, 94, 94-A, 95, 184, §§ 1º-8º, 185, §§ 1º-6º, 186, 308

petição de recurso, art. 327, parágrafo único  
prescrição, arts. 182-A, parágrafo único, 182-B, parágrafo único, 182-C, parágrafo único, I-VII, 182-D, I-VI, §§ 1º-2º, I-III, 182-E, 182-F, I-II, 182-G, parágrafo único, I-III, 182-J, 392-A, I-III, parágrafo único, 392-B  
princípios, art. 104  
reconstituição/restauração de autos, arts. 116, 179-182  
regência, art. 103  
registro em sistema informatizado, art. 382  
responsável, art. 163, § 1º  
    aceitação da decisão, art. 326, parágrafo único  
    ampla defesa/contraditório, arts. 183, I-VI, parágrafo único, 187, §§ 1º-2º, 188, parágrafo único, 189-190, parágrafo único, 253, I, III, 276, § 1º  
    arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, art. 223, parágrafo único  
    interposição de recursos, art. 325, I  
    multa, arts. 276, § 2º, 364, parágrafo único, 365-366, § 3º, 368, parágrafo único, 369, parágrafo único  
    pedido de rescisão, art. 354, parágrafo único  
    providências, art. 275, II  
    provocação de nulidade, arts. 172, § 3º, 175  
    ressarcimento aos cofres públicos, art. 316, parágrafo único  
    revel, arts. 154, parágrafo único, 167, § 7º, 189  
retificação, art. 96, parágrafo único  
retirada de pauta, art. 77, §§ 7º-8º  
rito especial, art. 148  
rito ordinário, arts. 148-151, §§ 1º-2º, 152, parágrafo único, 153, parágrafo único, 154-155  
sanções, arts. 315, I-III, §§ 1º-4º, 316, parágrafo único  
sem voto vencedor, art. 26, III  
sobrestamento, arts. 92, 145, § 2º, 171, parágrafo único  
solicitação de vista dos autos pelo Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, § 1º  
sonegação, art. 318, V  
sustentação oral, art. 191, §§ 1º-6º  
tramitação, arts. 144, parágrafo único, 145, §§ 1º-2º, 146-147, I-IX, 160  
    divulgação por meios informatizados, arts. 383, 388  
    exame  
        ajuste, art. 389, I-II, parágrafo único  
urgência, arts. 125, § 2º, 126, 128, § 3º, 129, 147, I-VII, 166, § 1º, II  
votação, art. 41, XLIX  
ver também Autos

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR**

designação dos membros da comissão, art. 44, VII  
deliberação pelo Tribunal Pleno, art. 25, XXI  
instauração, art. 44, VI  
penalidades, art. 44, VII  
presidência, art. 44, VI

#### **PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCEMG**

alteração do Regimento Interno, arts. 373-374, §§ 1º-2º  
apensamento de processo, art. 157, parágrafo único  
arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, art. 223, parágrafo único

#### **PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCEMG (CONTINUAÇÃO)**

atos de direitos e vantagens, art. 41, VIII  
atuação em consulta, art. 213, § 2º, I  
ausência do país

- autorização, art. 25, XV
- concurso público, art. 4º, V, 41, II, 56
- designação
  - Ouvidor, arts., 41, XXXIV, 46
  - sessões das Câmaras, arts. 62, III, parágrafo único, 68-69, 75, 83, §§ 1º-2º, 84
- direitos/garantias/prerrogativas/vedações/regime disciplinar, art. 57
- férias
  - concessão, art. 41, VIII
- inclusão/revisão/cancelamento/restabelecimento de súmula, art. 218, § 1º
- inclusão em lista tríplice
  - provimento de cargo
    - Conselheiro, arts. 4º, XI, 7º, I, b, 16, I-II, §§ 1º-3º, 25, XX, 41, XXXVIII-XXXIX
    - Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 58, parágrafo único
- ingresso na carreira, arts. 56-57
- licença
  - concessão, art. 41, VIII
- nomeação, art. 55
- posse
  - competência do Presidente, art. 41, III
- proposição de matérias para deliberação do Tribunal Pleno, art. 26, I, parágrafo único
- propostas de realização de auditorias e inspeções, arts. 283, § 1º, 284
- provimento de cargo de Conselheiro
  - vacância, art. 15
- reabertura de instrução processual, art. 143
- sobrestamento de processo, art. 92
- substituição de Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 60, §§ 1º-2º
  - vacância, art. 60, § 1º-2º
- suspeição/impedimento, arts. 25, IX, 41, XIV, 131, parágrafo único, 132, parágrafo único, 133, §§ 1º-2º, 134, I-II, 135-139

#### **PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCEMG**

- comparecimento às sessões do Tribunal Pleno, art. 62, I
- competência, art. 62, I-VII, parágrafo único
- designação de Procuradores para sessões das Câmaras, arts. 62, III, 68-69, 75, 83, §§ 1º-2º, 84
- encaminhamento de relatórios semestrais ao Presidente do TCEMG, art. 62, V
- escolha, art. 58
- expedição de ofícios, art. 62, IV
- mandato, art. 58
- organização/direção dos serviços do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 62, II
- provimento do cargo

#### **PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCEMG (CONTINUAÇÃO)**

- lista tríplice, arts. 58, parágrafo único, 60, § 1º
- remuneração
  - parcela de natureza indenizatória, art. 59
- substituição, art. 60, §§ 1º-2º
- vacância, art. 60, § 1º

#### **PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO TCEMG**

- envio ao poder competente, art. 41, XXI

#### **RECEITA**

- arrecadação
  - fiscalização, art. 272
- fiscalização, arts. 3º, IV, 32, III, 268-270, §§ 1º-3º
- renúncia, art. 273, parágrafo único

**RECONSIDERAÇÃO**

recurso de  
protocolização  
marco temporal  
critérios, art. 389, parágrafo único

**RECURSO**

admissibilidade, arts. 328, parágrafo único, 329, I-IV, §§ 1º-2º  
contra a mesma matéria, art. 119  
deliberação por acórdão, art. 200, I, b  
desistência do recorrente, art. 333  
espécies, art. 324, I-IV  
interposição, arts. 325, I-III, 330  
Ministério Público junto ao TCEMG, arts. 61, VIII, 325, III, parágrafo único  
juízo de admissibilidade, art. 328, parágrafo único  
parecer conclusivo do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, IX, e  
petição, art. 327, parágrafo único  
prazo, art. 154  
aplicação do CPC, art. 333  
certidão de trânsito em julgado, art. 154, parágrafo único  
protocolização  
marco temporal  
critérios, art. 389, I-II, parágrafo único  
urgência, art. 147, VIII

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

cabimento, art. 42  
decisão, art. 25, XXVI

**RECURSO ORDINÁRIO**

apreciação, art. 335, § 1º  
cabimento, arts. 334-335, § 2º  
competência do Relator, art. 331, § 1º  
conteúdo, art. 335, I-III  
deliberação, art. 25, XXIII  
distribuição, art. 118  
efeitos, art. 334  
espécie de recurso, arts. 324, I, 334  
interposição, arts. 335-336  
manifestação do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 331, parágrafo único

**RECURSO ORDINÁRIO (CONTINUAÇÃO)**

parecer conclusivo do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, IX, e  
parecer prévio, art. 335, § 2º  
prazo, arts. 335-336  
protocolização  
marco temporal  
critérios, art. 389, I-II

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

requisição pelo TCEMG, art. 41, XXII

**RECURSOS PÚBLICOS**

repasse  
entidade privada, art. 3º, XXIII

**RECURSOS PÚBLICOS (CONTINUAÇÃO)**

fiscalização, arts. 3º, XXIII, 268-270, §§ 1º-3º

subvenção/auxílio/contribuição, arts. 270, §§ 1º-3º, 271

**REDATOR**

acórdão recorrido  
recurso ordinário, art. 118

**REFORMA**

registro  
apreciação da legalidade de atos, arts. 3º, VIII, 37, VIII, parágrafo único, 61, IX, c, 256, II

**REGIMENTO INTERNO DO TCEMG**

alteração, arts. 370, parágrafo único, 376, § 2º  
inadmissibilidade de pedido de vista, art. 93, § 3º  
aprovação por resolução, arts. 200, IV, a, 370, parágrafo único, 376  
discussão/votação da matéria, arts. 375-376, § 1º  
emendas, arts. 371, II, 374, §§ 1º-2º, 377, parágrafo único  
elaboração e alteração  
iniciativa, art. 4º, II  
instituição, Resolução do TCEMG Nº 12/08  
projeto  
aprovação, arts. 373, 376, §§ 1º-2º  
distribuição, art. 373  
emendas, art. 374, § 1º  
iniciativa, art. 372  
publicação, arts. 370, parágrafo único, 377, 383  
reforma, art. 371, I-II  
revisão, arts. 371, II, 377, parágrafo único, 393, parágrafo único

**RELATOR**

acompanhamento da gestão estadual, arts. 25, XIX, 231, §§ 1º-2º, 233, §§ 1º-5º, 234, I  
emissão de alerta, art. 300  
afastamento, arts. 145, § 2º, 204, § 3º, I, V  
agravo, arts. 120, 337, parágrafo único, 338, I-III, parágrafo único, 339  
alegações de defesa, arts. 187, §§ 1º-2º, 188  
apensamento de processos, arts. 142, 157, 275, I, 276, § 3º  
arquivamento de processos, art. 275, I  
assinatura de acórdão, art. 204, §§ 1º-3º  
atos concessórios  
aposentadoria/pensão/reforma, arts. 257, §§ 3º, I, 6º, 257-A, § 1º  
atuação, arts. 124, parágrafo único, 125, § 2º, 126, 128-129

**RELATOR (CONTINUAÇÃO)**

auditorias e inspeções  
sonegação de informações, art. 286, §§ 1º-2º  
citação/intimação, arts. 166, § 1º, I, IV, § 2º, § 7º, 233, § 2º, 306, I  
competência exclusiva, art. 142, § 1º  
conflito de competência, art. 159, I-II  
consulta, arts. 211-214, parágrafo único, 213, I-II, §§ 1º, I-IV, 2º, III  
contas  
irregulares, art. 253, I-IV  
Prefeito, art. 239, I-II, § 4º  
decisões interlocutórias, art. 196, § 1º  
declaração de nulidade, arts. 172, 174, § 3º, I  
delegação de competência, arts. 140, § 3º, 142, 184, §§ 1º-2º, 294, parágrafo único  
deliberações em processo de fiscalização, arts. 275, I-V, 276, §§ 1º-3º  
denúncia, arts. 305, parágrafo único, 306, I-III, 307, § 2º  
desapensamento de processos, arts. 142, 157

desarquivamento de processos, art. 178, IV  
desentranhamento de documentos, art. 142, § 1º  
designação de Auditor, arts. 125, §§ 1º-2º, 127-128, 128, §§ 1º-3º, 129-130  
elaboração  
    ementa de acórdão, art. 203, parágrafo único  
    relatório, art. 153, parágrafo único  
embargos de declaração, arts. 120, 343, 345  
fixação de prazo para diligência, art. 151, § 2º  
impedimento/suspeição, arts. 114, § 2º, 133, §§ 1º-2º, 136, 138-139  
incidente de uniformização de jurisprudência, art. 224, §§ 1º-3º  
instrução do processo, art. 140  
juízo de admissibilidade, art. 149  
juntada de documentos, art. 142  
medidas cautelares, art. 198, §§ 1º-2º  
multa, arts. 318, III, VI, 323  
pedido de informações, art. 198, § 1º  
pedido de reexame, arts. 121, 350, parágrafo único  
pedido de rescisão, arts. 122, 357-358, parágrafo único, 359, parágrafo único, 360, parágrafo único  
petições, art. 327, parágrafo único  
procedimentos licitatórios  
    diligência, art. 263, parágrafo único  
processos de matéria conexa, art. 117  
projeto de súmula, art. 218, § 2º  
proposta de voto, art. 153, parágrafo único  
reabertura  
    instrução processual, art. 143  
    processo arquivado, art. 124, parágrafo único  
reconhecimento de interessado no processo, art. 64, § 2º  
recursos, arts. 325, parágrafo único, 329, §§ 1º-2º, 331, 335, § 1º, 336, parágrafo único, 337,  
    parágrafo único, 338-339, 343, 350, parágrafo único, 351, parágrafo único, 352  
    contra a mesma matéria, art. 119  
reexame da matéria, art. 188, parágrafo único  
regimento interno, arts. 373-374, §§ 1º-2º, 376  
registro de atos de admissão/concessão de aposentadoria/reforma/pensão, art. 258, § 1º, I, a-c, II,  
    §§ 3º-5º  
requisição de informações e documentos, art. 294, I-II, parágrafo único  
restauração de autos, art. 116  
suspensão de licitação, art. arts. 264, § 1º, 265, §§ 1º-2º, 266  
tomada de contas especial, arts. 245, § 3º, 248, § 3º, 249, 275, IV-V  
vista dos autos, arts. 184, §§ 1º-2º, 5º, 185, § 6º

#### **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

assinatura/publicação, art. 41, XXX

#### **REPRESENTAÇÃO**

admissibilidade, arts. 41, XLII, 301, § 1º, 312, parágrafo único  
aplicabilidade de normas relativas à denúncia, art. 311  
autuação como denúncia, art. 312, parágrafo único  
competência, art. 310, parágrafo único  
decisão, arts. 25, VII, 32, IX  
definição, art. 310  
indicação de ato inquinado/definição de responsabilidades, arts. 3º, XX, 25, XVI  
infração penal, art. 307, § 4º  
manifestação preliminar do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, § 3º

#### **REPRESENTAÇÃO (CONTINUAÇÃO)**

nome da parte, art. 78

parecer conclusivo do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, IX, d  
relatoria de processos, art. 44, VIII  
suspensão de procedimento licitatório, art. 267, parágrafo único  
urgência, art. 147, IV

#### **REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS**

competência, art. 264, I-II, parágrafo único  
denúncia, art. 306, II  
espécie de instrumento de fiscalização, art. 278, IV  
exercício do monitoramento, art. 291, parágrafo único  
sonegação, art. 318, V, VII

#### **RESOLUÇÃO**

deliberação por, arts. 200, IV, a-b, 370  
divulgação por meios informatizados, art. 383  
espécie de ato normativo, art. 209, I  
regulamentação  
atribuições e especificações dos Serviços Auxiliares, art. 23, § 2º  
funcionamento  
Escola de Contas e Capacitação “Professor Pedro Aleixo”, art. 65  
Ouvidoria, art. 48  
programa de estágio, art. 384, parágrafo único

#### **RESOLUÇÃO DO TCEMG Nº 10/1996**

revogação, art. 394

#### **RESOLUÇÃO DO TCEMG Nº 12/2008**

vigência, art. 397

#### **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL**

em tomada/prestação de contas, arts. 3º, V, 253, I-III  
sanções, arts. 3º, XV, 254  
multa, art. 317, parágrafo único

#### **REVISOR DE PROCESSO**

acompanhamento da gestão estadual, arts. 25, XIX, 231, §§ 1º-2º, 233, § 5º, 234, I  
prestação de contas do Governador  
assinatura de parecer, art. 208  
votação, art. 99

#### **REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

direção, art. 43, V  
Vice-Diretor, art. 43, V

#### **SANÇÃO**

aplicação, arts. 3º, XV, 254, 315, I-III, §§ 1º-4º, 316, parágrafo único

#### **SECRETARIA DE ESTADO/MUNICÍPIO**

fornecimento de informações ao TCEMG, art. 3º, § 3º

#### **SECRETARIA GERAL**

entrega de certidão, art. 192, § 2º  
supervisão da distribuição de documento, art. 114, § 3º

#### **SEGUNDA CÂMARA**

ver sob Câmaras do TCEMG

**SENADOR**

representação, art. 310, parágrafo único, IV

**SERVIÇOS AUXILIARES**

deliberação sobre atribuições e especificações, art. 23, § 2º  
direção, art. 41, I  
integração à estrutura organizacional, art. 23, X

**SERVIDOR DO TCEMG**

aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, art. 378  
atos de direitos e vantagens  
expedição, art. 41, VI  
ausência do país  
autorização, art. 41, XII  
cessão, art. 41, XI  
citação/notificação  
responsável por, art. 166, § 1º, II-III  
código de ética, art. 44, X  
concurso público, arts. 4º, V, 41, II  
cumprimento de deveres e obrigações, art. 44, II  
denúncia, art. 44, VIII  
desempenho de funções de auditoria e inspeção  
ameaça/intimidação, art. 286, § 2º  
prerrogativas, art. 285, I-III, §§ 1º-3º  
designação como Ouvidor, art. 41, XXXIV  
diárias, arts. 4º, VII, 25, XIV  
posse  
competência do Presidente, art. 41, V  
processo administrativo-disciplinar, art. 44, VI  
punição art. 41, VII  
representação, art. 44, VIII  
sindicância, art. 44, VI-VII

**SERVIDOR PÚBLICO**

admissão  
legalidade do ato, arts. 3º, VII-VIII, 61, IX, c, 256, I  
registro, arts. 3º, VII, 256, I  
aposentadoria

**SERVIDOR PÚBLICO (CONTINUAÇÃO)**

legalidade do ato, arts. 3º, VIII, 61, IX, c, 256, II  
registro, arts. 3º, VIII, 256, II  
pensão  
legalidade do ato, arts. 3º, VIII, 61, IX, c, 256, II  
registro, arts. 3º, VIII, 256, II  
reforma  
legalidade do ato, arts. 3º, VIII, 61, IX, c, 256, II  
registro, arts. 3º, VIII, 256, II  
representação, art. 310, parágrafo único, VI

**SINDICÂNCIA**

designação dos membros da comissão, art. 44, VII  
instauração, arts. 44, VI, 179, parágrafo único  
penalidades, art. 44, VIII

**SINDICÂNCIA (CONTINUAÇÃO)**

presidência, art. 44, VI

**SINDICATO**

denúncia, arts. 3º, XXVII, 301, § 1º, I-V

**SUBVENÇÃO**

aplicação de recursos

**SUBVENÇÃO**

fiscalização, art. 271

**SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA**

aprovação de enunciados, arts. 25, XII, 217, §§ 1º-2º

consolidação, art. 221

constituição, art. 217, §§ 1º-2º

deliberação por acórdão, art. 200, I, d

inclusão/revisão/cancelamento/restabelecimento, art. 218, §§ 1º-2º

normas, arts. 217, §§ 1º-2º, 219, parágrafo único, 220-222

numeração, arts. 219, parágrafo único, 220

publicação, art. 221

relatoria do projeto, art. 218, § 2º

votação, art. 41, XV

**SUSPEIÇÃO**

juízo, art. 25, IX

relatório de, arts. 41, XIV, 43, III

ver também Exceção de suspeição/Impedimento

**TESOURO PÚBLICO**

disponibilidades

fiscalização, art. 3º, XXI

**TÍTULO DECLARATÓRIO DE DIREITO**

averbação, art. 3º, XXV

**TÍTULO EXECUTIVO**

eficácia

débito/multas aplicadas pelo TCEMG, art. 263

**TOMADA DE CONTAS ANUAL**

contas

Governador, art. 229, § 2º

Prefeito, art. 235, § 2º

conversão de processos, arts. 255, § 2º, 258, § 4º

definição, art. 241, parágrafo único, III

parecer conclusivo do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, IX, b

promoção da, art. 3º, VI

relatório/parecer conclusivo do órgão de controle interno, art. 242, § 1º

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

arquivamento, art. 248, § 2º

conversão

de denúncia, art. 307, § 3º

de procedimentos de fiscalização, arts. 249, parágrafo único, 275, V

definição, art. 241, parágrafo único, V

desarquivamento, art. 248, § 3º  
instauração, arts. 245, §§ 1º-4º, 247, 275, IV, 313, III  
julgamento, art. 248, § 1º-3º  
prazo, arts. 246, I-II, 247  
tramitação, arts. 245, §§ 3º-4º, 246-247, parágrafo único, 248, §§ 1º-3º, 249, parágrafo único

#### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

definição, art. 241, parágrafo único, IV  
instauração, art. 244, § 1º  
prazo, art. 244, § 2º

#### **TRIBUNAL DE CONTAS**

atos normativos  
expedição, art. 3º, XXIX  
votação, art. 41, XV  
auditoria operacional, art. 289  
cadastro de inadimplentes, arts. 154, parágrafo único, 368, parágrafo único  
Cadastro de Jurisdicionados, art. 165  
Câmaras  
número, art. 27  
celebração de acordo de cooperação  
entidades governamentais e civis, art. 380, parágrafo único  
citação/intimação, arts. 166, § 1º, II, IV, §§ 2º, 7º, 167  
competência, arts. 3º, I-XXXI, §§ 1º-3º, 241, parágrafo único, I-V  
competência privativa, art. 4º, I-XI, §§ 1º-2º  
composição, art. 5º  
concurso público  
realização, arts. 4º, V, 41, II  
denúncia, arts. 306, I-III, 308-309  
desarquivamento de processo, art. 178, IV  
direção, art. 41, I  
divisão em Câmaras, arts. 27, 34  
divulgação, art. 388  
demonstrativos de despesas, art. 4º, X  
estágio, art. 384, parágrafo único  
estrutura organizacional, art. 23, I-X, §§ 1º-4º  
exame de processos em tramitação  
ajuste, art. 389, I-II, parágrafo único  
expedição de atos normativos, art. 3º, XXIX  
finalidade, art. 1º

#### **TRIBUNAL DE CONTAS (CONTINUAÇÃO)**

fiscalização, arts. 318, III-IV, VI-VII, 323  
funcionamento  
expedição de normas regulamentares, art. 386  
instalação de unidades regionais, art. 23, § 4º  
instituição  
Comissões, art. 23, § 3º  
Diário Eletrônico, art. 388  
instrumentos de fiscalização, art. 378, I-V  
jornada de trabalho  
fixação, art. 41, XLVII  
jurisdição, arts. 1º-2º, I-VIII  
lista triplíce  
elaboração, art. 4º, XI  
Ministério Público junto ao  
integração à estrutura organizacional, art. 23, VIII

- pedido de informações, arts. 193, §§ 1º-3º, 194, II
- plano de metas, art. 145, § 1º
- prestação de contas, arts. 4º, VIII, 41, XXIX
- programação orçamentária, art. 10, VI
- projeto de lei
  - apresentação à ALMG, art. 4º, III
- proposta orçamentária
  - encaminhamento ao Poder competente, art. 41, XXI
- publicação, arts. 167-168, IV
- recesso anual, art. 387
- recursos financeiros
  - duodécimos, art. 41, XXII
- regimento interno
  - alteração, arts. 370-377
- relatório à ALMG
  - anual de atividades, arts. 4º, IX, § 2º, 41, XXIX
  - controle interno, art. 4º, VIII
- representação, art. 310, parágrafo único, III
  - junto aos poderes, art. 41, XLIII
- requisição
  - certidão de denúncia, art. 309
  - cópia de instrumento convocatório, art. 263, parágrafo único
  - informações e documentos, art. 294, I-II
  - prestação de serviços técnicos especializados, art. 3º, § 1º
- responsáveis julgados em débito
  - arresto dos bens, art. 61, V
- resultado de auditorias e inspeções, art. 288
- rol dos responsáveis
  - recebimento, art. 3º, § 2º
- sede, art. 1º
- serviços auxiliares, art. 23, X
- solicitação a autoridades
  - elementos para exercício de sua competência, art. 3º, § 3º

#### **TRIBUNAL PLENO**

- agravo, art. 399, I
- apreciação
  - assuntos administrativos, art. 26, II
  - constitucionalidade de leis e atos, art. 26, V
  - consultas, art. 213, II

#### **TRIBUNAL PLENO (CONTINUAÇÃO)**

- recurso ordinário, art. 335, § 1º
- aprovação
  - acordos de cooperação, art. 380, parágrafo único
  - Código de Ética dos Servidores, art. 44, X
  - enunciados de súmulas de jurisprudência, art. 25, XII
  - regimento interno, art. 376, §§ 1º-2º
- autorização para ausência do país, art. 25, XV
- ciência de expedientes externos recebidos, art. 41, XLIV
- competência, arts. 20, § 1º, 25, I-XIX, 26, I-V, parágrafo único
- composição, art. 24
- comunicação de irregularidades pelo Corregedor, art. 44, XI
- concessão de licença e afastamento do Presidente, art. 20, § 1º
- conflito de competência, art. 159, II
- contas irregulares, art. 253, I-IV
- decisões, arts. 25, VII, XXIV, XXVI, 26, III, 41, XLV, 61, II-IV, 196, 208

declaração de nulidade, art. 175  
definitivas  
solicitação de rescisão pelo Ministério Público junto ao TCEMG, art. 61, XI  
recursos, arts. 334, 337, 342  
definição, art. 24  
definição do recesso anual do TCEMG, art. 387  
deliberações, arts. 25, II-III, VI, VIII, XVII, XX-XXI, XXIII, XXV, 26, I, parágrafo único, 196-225  
cumprimento, art. 41, XLV  
eleição de Presidente/Vice-Presidente/Corregedor, art. 25, XVIII  
embargos de declaração, art. 342  
emissão  
alerta, arts. 25, XIII, 298, I-V  
parecer em consultas, art. 25, IV  
parecer prévio, art. 25, I  
parecer sobre empréstimo e operação de crédito, art. 25, V  
expedição de atos normativos, art. 25, X  
fixação do valor de diárias, art. 25, XIV  
funcionamento, art. 66, parágrafo único  
incidente de uniformização de jurisprudência, art. 223-224, §§ 1º-2º, 225  
integração à estrutura organizacional, art. 23, I  
julgamento  
contas anuais, arts. 242, § 3º, 250, I-III, a-e, §§ 1º-2º, 251-252, parágrafo único, 253, I-IV, 254, §§  
1º-2º, 255, §§ 1º-2º  
exceção de suspeição/impedimento, art. 25, IX  
processos administrativos, art. 26, IV  
tomada de contas especial, art. 248, §§ 1º-3º  
órgão deliberativo, art. 23, § 1º  
pedido de rescisão, arts. 354, parágrafo único, 361  
posse  
de Conselheiro, art. 9º  
preenchimento de vaga de Conselheiro, art. 41, XXXIX  
presidência, arts. 24, parágrafo único, 41, XIII  
presidente  
assento especial, art. 68  
convocação  
Auditor, art. 54, III  
substituição de Conselheiro, art. 21  
sessões, art. 67, § 2º  
pauta das sessões, art. 77  
prestação de contas do Governador

**TRIBUNAL PLENO (CONTINUAÇÃO)**  
assinatura do parecer, art. 208  
prestação de contas do TCEMG, art. 41, XXIX  
prestação de informações ao Poder Legislativo, art. 25, XI  
procedimentos licitatórios  
diligência, art. 263, parágrafo único  
processo administrativo-disciplinar  
autorização, art. 44, VI  
deliberação, art. 25, XXI  
propostas relativas a projetos de lei, art. 41, XXIII  
questões relativas à antiguidade, art. 25, XXII  
reconhecimento de interessado no processo, art. 164, § 2º  
recurso administrativo, art. 42  
relatório anual das atividades do Ouvidor, art. 41, XXXV  
relatório de atividades do TCEMG, art. 41, XXIX  
relatório de decisões do Ministério Público junto ao TCEMG, art. 41, XL

representação sobre irregularidade e abuso, art. 25, XVI  
secretaria, art. 77, § 4º  
    autos de consultas, art. 213, § 1º, I-IV  
    pedido de rescisão, art. 357, parágrafo único  
    vista dos autos, arts. 184, § 1º, 185, § 2º  
secretário, art. 68  
sessões, arts. 66, parágrafo único, 67, §§ 1º-2º, 68, §§ 1º-2º, 69-70, §§ 1º-2º  
ata  
    assinatura, art. 79, § 1º  
    conteúdo, art. 79, I-VI  
    discussão/votação, art. 80, parágrafo único, 81  
    publicação, art. 79, § 2º  
atuação de representante do Ministério Público junto ao TCEMG, arts. 61, II, 62, I,  
    parágrafo único, 68-69  
convocação, art. 41, XIII  
deliberações, arts. 87-93, §§ 1º-3º, 94-96, parágrafo único, 97, parágrafo único, 98, §§ 1º-2º  
extraordinárias, arts. 67, § 1º, 229  
ordem dos trabalhos, arts. 80, parágrafo único, 81-83, §§ 1º-2º, 84-85, I-III, §§ 1º-2º, 86  
pauta, art. 77, § 1º-8º, 78  
prazo de tolerância para início, art. 74  
procuradores das partes, arts. 71, 164, §§ 1º-3º  
"quorum", arts. 54, III, 72-76, 80, parágrafo único  
secretas, arts. 70, § 1º, 191, § 6º  
solenes, art. 67, § 2º  
    entrega do "Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim", art. 385  
votação, arts. 99, parágrafo único, 100-101, I-II, parágrafo único, 102  
sorteio  
    Conselheiro-Relator/Revisor/Auditor, art. 25, XIX  
    membros das Câmaras/Auditores, art. 28  
súmula de jurisprudência, arts. 25, XII, 217, §§ 1º-2º, 218, 222

#### **UNIDADE REGIONAL**

instalação, art. 23, § 4º

#### **UNIDADE TÉCNICA**

contas anuais, art. 244, § 1º

Diretor

    apensamento de processo, art. 157, parágrafo único

    designação de servidor

    desempenho de funções de auditoria e fiscalização, art. 285, I-III, §§ 1º-3º

#### **UNIDADE TÉCNICA (CONTINUAÇÃO)**

elaboração

    plano anual de auditorias e inspeções, art. 283, § 2º

    plano anual de fiscalização, art. 41, XXXI

instrução de processo, art. 140, § 1º

    análise, arts. 152, 307, § 1º

    delegação de competência, art. 140, § 3º

    exame, art. 140, § 1º

    instrumento convocatório, arts. 263, parágrafo único, 265, § 1º

    juntada de documentos, art. 142, § 2º

    monitoramento no cumprimento de decisões, art. 275, III

    prestação de informação, arts. 149-150, 213, I

    relatório conclusivo, art. 141

prestação de contas do Governador, arts. 233, § 1º, 234, I

processos referentes a pessoal

    registro, art. 155

realização de monitoramento, art. 291, II  
recurso, arts. 366, parágrafo único, 351, parágrafo único, 352, 359, parágrafo único, 360,  
parágrafo único  
representação, art. 310, parágrafo único, VII  
requisição de informações e documentos, art. 294, parágrafo único  
tomada de contas especial, art. 245, § 3º

#### **VEREADOR**

representação, art. 310, parágrafo único, IV

#### **VICE-PRESIDÊNCIA**

integração à estrutura organizacional, art. 23, IV  
vacância, arts. 14, I-IV, 38, §§ 1º-5º, I

#### **VICE-PRESIDENTE**

competência, art. 43, I -V  
coordenação da comissão de jurisprudência e súmulas, art. 43, IV  
designação de Auditor para Vice-Diretor da Revista do Tribunal de Contas, art. 43, V  
direção da revista do Tribunal de Contas, art. 43, V  
eleição, arts. 4º, I, 25, XVIII, 27, § 2º, 28, 36, §§ 1º-6º  
férias, art. 19, parágrafo único  
incidente de impedimento e suspeição, art. 139  
posse, arts. 37, parágrafo único, 38, §§ 1º-5º, I-II, 6º, 41, IV, 67, § 2º  
presidência  
Primeira Câmara, arts. 28, § 1º, 43, II  
Tribunal Pleno, art. 24, parágrafo único  
relatoria de suspeição, art. 43, III  
relatoria do projeto de súmula, art. 218, § 2º  
substituição, arts. 39, parágrafo único, 43, I  
vacância, art. 38, §§ 1º-3º, 5º, I-II, 6º

***Índice Elaborado pela  
Equipe da Coordenadoria de Área de Biblioteca***